Relatório Técnico-Jurídico de Avaliação de Direito Creditório

Prezado,

Apresentamos o presente Relatório Técnico-Jurídico, com o objetivo de analisar, qualificar e quantificar o direito creditório, históricamente, pertencente à Sra. Regina Viana Guimarães Villela, herdeira de Gastão de Azevedo Villela, no contexto do processo judicial nº 0079540-12.1992.4.02.5101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Este trabalho foi desenvolvido a partir da análise dos autos processuais, documentos sucessórios e informações econômico-financeiras disponíveis, considerando as premissas e metodologias técnicas aplicáveis à quantificação do crédito, com atualização até março de 2025.

Atenciosamente,

ARNONE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alexandre Arnone
Sócio

Bruno Junqueira Cunha de Barros
Head da Área Tributária

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

ARNONE ADVOGADOS

SUMÁRIO

1. Fatos e Escopo — 03
2. Extensão e Limitações do Trabalho — 04
3. Da Contextualização do Direito Creditório da Sra. Regina Villela — 05
3.1 Origem do Direito Creditório e Título Executivo — 05
3.1.1 Breve Síntese do Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101 — 05
3.2 Participação da Família Villela e Direito Sucessório da Sra. Regina Villela — 12
4. Quantificação do Crédito da Sra. Regina Viana Guimarães Villela — 16
4.1 Da Metodologia Técnica e Premissas de Cálculo — 17
4.2 Da Apuração do Crédito da Sra. Regina Villela — 19
5. Conclusão — 21
6. Anexos

Anexo I – Peças Processuais do Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101 — 24

Inicial

Aditamento à Inicial

Certidão de Trânsito em Julgado

Requerimento Habilitação Regina Villela

Decisão Determinando Manifestação União – Habilitação

Remessa União

Decurso Prazo União

Decisão Habilitação Regina

Petição União Reconhecendo Habilitação Regina Villela

Aplicação Multa 10% União

Anexo II – Cessões do Direito Creditório de origem da Sra. Regina Villela

Cadeia de Cessões até o Cessionário - Arnone Advogados Associados — 93

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

1. Fatos e Escopo

A Arnone Advogados Associados foi contratada para elaborar este Relatório Técnico-Jurídico com o objetivo de analisar e quantificar o direito creditório, históricamente, pertencente à Sra. Regina Viana Guimarães Villela, herdeira de Gastão de Azevedo Villela, no âmbito do processo judicial nº 0079540-12.1992.4.02.5101, atualmente em fase de liquidação perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O presente trabalho foi desenvolvido com base na documentação processual disponibilizada, nas decisões judiciais que compõem o título executivo judicial, e na apuração sucessória dos herdeiros habilitados nos autos, com o fim específico de identificar:

- A origem, a titularidade e a extensão do crédito da Sra. Regina Villela;
- A sua participação percentual no total do crédito atribuído à família Villela;
- A quantificação do valor atualizado do crédito, considerando metodologia técnica similar àquela utilizada em laudos periciais apresentados nos autos.

O direito creditório examinado decorre de sentença transitada em julgado que reconheceu a obrigação da União Federal de indenizar os ex-acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A com ações da Companhia Vale do Rio Doce e todos os frutos e proventos a elas vinculados, desde a data da citação judicial, ocorrida em 1967.

Este relatório visa, portanto, fornecer subsídios técnicos e jurídicos seguros para eventual negociação ou cessão dos direitos creditórios originados da Sra. Regina Villela.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

2. Extensão e Limitações do Trabalho

A extensão deste trabalho jurídico compreende:

- A análise documental e processual referente ao processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, com ênfase no histórico judicial, acórdãos, certidões, habilitações e decisões relevantes à constituição do direito creditório da Sra. Regina Viana Guimarães Villela;
- A reconstrução da linha sucessória da família Villela, com identificação da titularidade e fração atribuída à Sra. Regina Villela;
- A aplicação de metodologia técnica de atualização e quantificação de crédito judicial com base em premissas adotadas por pareceres técnicos já apresentados nos autos, inclusive por terceiros;
- A projeção do valor do crédito atualizado com base nas informações disponíveis até **março de 2025**, incluindo valores de mercado, dividendos, juros sobre capital próprio e índices de correção monetária.

Limitações do trabalho:

- Este relatório não contempla a revisão ou contestação de decisões judiciais já transitadas em julgado;
- Os valores apresentados são estimativas baseadas em dados e premissas públicas ou disponibilizadas nos autos, podendo sofrer variações conforme novas decisões judiciais, perícias ou atualizações econômico-financeiras;
- Não foi escopo deste trabalho a elaboração de petições judiciais, manifestações técnicas junto aos autos ou a certificação de valores por terceiros.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Todas as informações aqui apresentadas foram organizadas com base em documentos disponíveis, diligências técnicas internas e fundamentos jurídicos extraídos do processo em questão.

3. Da Contextualização do Direito Creditório da Sra. Regina Villela

Antes de adentrarmos na quantificação do valor de crédito, compete analisar brevemente (i) a origem e a constituição do direito creditório reconhecido judicialmente no processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, (ii) os eventos processuais que consolidaram o título executivo em favor dos herdeiros da família Villela, e (iii) a participação da Sra. Regina Viana Guimarães Villela no conjunto dos direitos creditórios dessa família, com base na partilha de bens e habilitação formal já deferida nos autos.

A análise que se segue visa identificar as premissas jurídicas e econômicas aplicáveis ao crédito da Sra. Regina Villela, apurando sua proporção no conjunto do processo judicial, para fins de quantificação do valor atualizado, considerando a metodologia técnica já utilizada por outros beneficiários.

3.1 Origem do Direito Creditório e Título Executivo

3.1.1 Breve Síntese do Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101

Em 27 de abril de 1967, foi ajuizada ação ordinária por Gastão de Azevedo Villela e outros autores em face da União Federal, na qual se buscava:

(i) a entrega, proporcional às participações societárias detidas na Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A — empresa que fora encampada pelo Estado —, de ações correspondentes da Companhia Vale do Rio Doce S/A (atualmente Vale S/A), considerando os desdobramentos e bonificações incidentes sobre um lote de 7.000 ações originalmente emitidas pela companhia de economia mista, as quais deveriam ser atualizadas

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

conforme a situação vigente no momento da efetiva execução da sentença, e;

(ii) o pagamento de todos os dividendos e proventos devidos sobre as referidas ações, quer já entregues, quer a entregar.

O juízo de primeiro grau, em decisão proferida em 10 de setembro de 1968, julgou improcedente a pretensão inicial. Em sede de Apelação, contudo, foi proferido acórdão em 31 de agosto de 1973, dando provimento ao recurso para acolher o pleito de indenização, reconhecendo, além das 7.000 ações originalmente postuladas, o direito a ações adicionais que tivessem sido emitidas em razão de aumento de capital social ocorrido após a encampação. O referido acórdão destacou:

> *"Pacífico que a União Federal devia dar 7.000 ações da Vale do Rio Doce, como complementação da indenização dos acionistas da empresa encampada. Constituída em mora, como ficou, está a devedora na obrigação de entregar aos credores os frutos da prestação.*
>
> *Ora, o capital da Vale do Rio Doce sofreu majorações pela atualização do seu ativo imobilizado e pela incorporação de reservas. Em decorrência, novas ações foram emitidas e entregues aos seus acionistas, com exclusão dos autores, já sócios, de fato.*
>
> *Aí, os frutos pendentes.*
>
> *Tenho, assim, que a União, em verdade, deve aos seus credores, não mais simplesmente as 7.000 ações da Vale do Rio Doce, mas, também, em proporção, as ações que foram emitidas em decorrência dos aumentos de seu capital, processados pelo modo acima referido, até o efetivo pagamento da indenização devida."*

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

O referido acórdão foi posteriormente objeto de Embargos de Declaração, opostos pelos autores, resultando na retificação da decisão para esclarecer que os dividendos pleiteados deveriam ser acrescidos de juros de mora a partir da data da citação judicial.

A União, inconformada, interpôs Embargos Infringentes, parcialmente acolhidos em 24 de novembro de 1978, ocasião em que se reafirmou a obrigação de entregar as 7.000 ações da nova companhia e, adicionalmente, todos os acréscimos decorrentes do usufruto econômico desses ativos (tais como dividendos e outros frutos), com a devida aplicação de juros moratórios desde a citação.

Na sequência, foram interpostos Recursos Extraordinários pelas partes, os quais não foram conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Diante disso, deu-se o trânsito em julgado da sentença em 15 de maio de 1984.

Para promover o cumprimento da sentença, foi ajuizada ação de execução, autuada sob o número 0079540-12.1992.4.02.5101. Importa destacar que, em virtude do extravio dos autos físicos dessa execução, houve a perda de registros processuais compreendidos entre março de 1995 e outubro de 2007.

Em atendimento a despacho judicial, em 28 de abril de 2008 a Companhia Vale do Rio Doce apresentou nos autos cópias das Atas de Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias (AGOs e AGEs), abrangendo o período de abril de 1984 a abril de 2007[1]. Em continuidade, o espólio de Donald Percival Farquhar, um dos autores originários da ação, apresentou estimativas de liquidação elaboradas por técnico independente, considerando os documentos assembleares então juntados (fls. 2767 a 2813)[2].

[1] Processo 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ, Evento 849-855, Páginas 1916 até 2413.
[2] Processo 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ, Evento 868, OUT73, Página 4-50.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Também consta dos autos, conforme documento de fl. 1663[3], resposta da Vale, datada de 4 de janeiro de 1985, que anexou tabelas com os dividendos distribuídos entre os anos de 1968 e 1984.

Em 28 de maio de 2008, os herdeiros Regina Viana Guimarães Villela, Sonia Viana Guimarães Villela e Gilberto Guimarães Villela Júnior protocolaram requerimento de habilitação nos autos da execução, indicando-se como herdeiros necessários de Gastão de Azevedo Villela. O pedido foi acolhido pelo juízo em 11 de setembro de 2013. Posteriormente, por meio de despacho datado de 30 de agosto de 2021, foi igualmente reconhecida a legitimidade desses mesmos herdeiros quanto à sucessão de Gustavo Villela (fls. 10553 a 10555)[4].

Ainda no curso da liquidação, o juízo, em junho de 2022, determinou a expedição de edital, convocando os sucessores dos demais autores originários que ainda não haviam formalizado seus pedidos de habilitação, para que regularizassem sua situação processual.

Na sequência, em 16 de março de 2022, foi proferido despacho nomeando perito contábil com a finalidade de conduzir a apuração dos valores devidos na fase de liquidação. Entretanto, diante da complexidade envolvida e da multiplicidade de partes e aspectos técnicos, a nomeação foi revogada. Entendeu-se pela necessidade de constituição de equipe multidisciplinar para a adequada realização da perícia.

Com a revogação da nomeação, foi realizada audiência em 27 de setembro de 2022, oportunidade em que se firmou consenso entre as partes no sentido de que a União Federal apresentaria o valor total que entende devido, com base na documentação já constante dos autos.

[3] Processo 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ, Evento 845, OUT46, Páginas 115-116.
[4] Processo 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ, Evento 1593, DESPADEC1, Páginas 1-3.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Apesar disso, a União não apresentou os cálculos nos moldes acordados, adotando conduta considerada procrastinatória. Por esse motivo, em 12 de abril de 2023, foi aplicada à Fazenda Nacional multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% do crédito atualizado a ser apurado, valor este que deverá ser incorporado ao montante devido aos exequentes.

Paralelamente, os herdeiros dos autores originários informaram nos autos que a União Federal havia registrado provisão de R$ 24 bilhões para o cumprimento da obrigação discutida na execução, conforme constaria na Tabela 15, item 4.1.1, anexo V da Lei nº 14.194/2021 — Lei de Diretrizes Orçamentárias daquele exercício.

Em razão das manifestações dos credores e da ausência de elementos suficientes para a conclusão da fase de liquidação, o juízo expediu novo ofício à Companhia Vale do Rio Doce, solicitando informações detalhadas sobre as alterações societárias ocorridas desde o ano de 1970, a fim de viabilizar o cálculo da indenização devida.

Em resposta, enviada em 11 de maio de 2023, a Vale informou ter ocorrido uma série de transformações societárias desde sua fundação até o momento presente. Com base nisso, apresentou um quadro-resumo dos eventos ocorridos a partir de 1997, contendo dados sobre a distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio[5]. O documento entregue continha valores já proporcionalizados ao lote de 7.000 ações originalmente pleiteadas na petição inicial, sem refletir, contudo, o valor total dos proventos distribuídos no período.

[5] Processo 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ, Evento 3524, OUT3, Página 1.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Em relação às informações referentes aos períodos anteriores a 1997, a companhia afirmou ser necessário prazo adicional para levantamento junto aos arquivos físicos da empresa, o que demandaria acesso a registros antigos e consulta aos livros societários.

Diante dessa resposta, tanto o espólio dos autores originários quanto a Celera SPE 5 S.A. — uma das cessionárias habilitadas nos autos — manifestaram-se[6] alegando que os dados apresentados pela Vale eram insuficientes e sem fundamentação técnica clara, destacando que, devido à prévia proporcionalização, não seria possível verificar a correspondência entre os valores e as respectivas atas das AGEs e AGOs que originaram os pagamentos.

Apesar disso, em 06 de julho de 2023, a União apresentou cálculo de liquidação, estimando o valor total da condenação em R$ 1.820.711,06. O montante considerava:

- A indenização relativa ao volume de ações devidas;
- Os dividendos e juros sobre capital próprio incidentes; e
- A inclusão de honorários advocatícios na razão de 1%.

Para a elaboração do cálculo, a União baseou-se em três principais fontes documentais:

(i) as atas das Assembleias Gerais da Vale realizadas entre 1984 e 2007, apresentadas pela própria companhia em 28 de abril de 2008;

(ii) os documentos encaminhados pela Vale em 04 de janeiro de 1985, contendo informações sobre os dividendos pagos no período de 1967 a 1984, constantes nas fls. 1660 a 1664[7] dos autos;

(iii) as planilhas entregues em 11 de maio de 2023, com dados atualizados sobre dividendos e JCP pagos entre 1997 e 2023, registradas nas fls. 14610 a 14623.

Contudo, conforme informado pela própria Vale em petição datada de 24 de novembro de 2023, os Livros de Registro que embasaram tais documentos não puderam ser

[6] Processo 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ, Evento 3675, PET1, Páginas 1-5.
[7] Processo 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ, Evento 845, OUT46, Páginas 112-116.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

juntados diretamente aos autos, devido ao seu volume e natureza física. Por essa razão, os arquivos foram entregues em pendrives que permanecem acautelados no cartório da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A Vale, na mesma oportunidade, solicitou prazo adicional para concluir o levantamento dos documentos restantes. Importante observar que os arquivos digitais depositados até então não estavam acessíveis para consulta pelas partes no momento da última análise processual.

Como a Vale não apresentou a documentação complementar solicitada dentro do prazo adicional concedido, o juízo, em 18 de julho de 2024, determinou a expedição de novo ofício, reiterando o pedido de apresentação dos dados faltantes, especialmente aqueles relevantes à continuidade da fase de liquidação da sentença.

Diante do grande número de requerimentos de habilitação apresentados por diferentes interessados ao longo da execução, o juízo de primeiro grau decidiu, também em 18 de julho de 2024, promover o desmembramento do feito, consolidando todos os pedidos de habilitação em um processo apenso, registrado sob o nº 5040562-54.2024.4.02.5101.

O objetivo da medida foi organizar os autos principais e concentrar a análise das habilitações em ambiente processual próprio.

Posteriormente, em 05 de outubro de 2024, foi juntado aos autos laudo técnico elaborado pela Deloitte, empresa de auditoria independente, contendo estudo aprofundado de atualização e verificação dos créditos cedidos ao Sr. Clovis Sérgio Villas Boas Torres, outro cessionário interessado na liquidação dos valores discutidos no processo.

Ademais, em 21 de janeiro de 2025, a Vale prestou novos esclarecimentos ao juízo, informando que não foi possível localizar as atas do Conselho de Administração da companhia anteriores ao ano de 1969.

Segundo a empresa, os documentos desse período estariam sob guarda de terceiros, e caberia à própria União Federal providenciar sua apresentação, considerando que a

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

empresa só passou a operar sob controle privado a partir da privatização ocorrida em 1997.

3.2 Participação da Família Villela e Direito Sucessório da Sra. Regina Villela

Com base no histórico processual e na documentação constante dos autos, este item tem por objetivo detalhar a origem e a composição do direito creditório da família Villela, com ênfase na participação da Sra. Regina Viana Guimarães Villela, sucessora legítima de parte expressiva do crédito reconhecido judicialmente.

A petição inicial da ação ordinária protocolada em 27 de abril de 1967, posteriormente complementada por emenda (fls. 1015-1056[8]; 1168-1169[9]), indica que três membros da família Villela — Espólio de Gastão de Azevedo Villela, Gilberto Guimarães Villela e Gustavo Adolpho Guimarães Villela — declararam ser titulares, respectivamente, de 81.121, 10.000 e 10.000 ações ordinárias série B da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A.

Acionista	Quantidade de Ações	Tipo da Ação	%	Referência
Mario Whittlesey Tebyriçá	30.000	Ordinárias	3,6726%	Inicial - Fls. 1018
Tebyriçá & Cia. Ltda.	70.000	Ordinárias	8,5693%	Inicial - Fls. 1018
Cathya, George, Donald e Gordon Farquhar	355.005	Ordinárias	43,4594%	Inicial - Fls. 1018
Manoel José Ferreira	20.997	Preferenciais	2,5704%	Emenda à Inicial - Fls. 1169
Luiz Nolasco Maylasky Pereira da Cunha	9.832	Preferenciais	1,2036%	Inicial - Fls. 1018
Odatéa Maylasky Pereira	9.016	Preferenciais	1,1037%	Inicial - Fls. 1018
Maria Maylasky Pereira da Cunha Ferrer	9.032	Preferenciais	1,1057%	Inicial - Fls. 1018
Dulce Maykasky Pereira da Cunha Velloso Rabello	9.000	Preferenciais	1,1018%	Inicial - Fls. 1018
Anna Maykasky Pereira da Cunha Canto	8.400	Preferenciais	1,0283%	Inicial - Fls. 1018
Espólio de Zuleida Maylasky Pereira da Cunha Bulcão	9.048	Preferenciais	1,1076%	Inicial - Fls. 1018
Espólio de Edmundo de Castro Lopes	20.000	Ordinárias	2,4484%	Inicial - Fls. 1018
Gilberto Guimarães Villela	10.000	Ordinárias	1,2242%	Inicial - Fls. 1018
Espólio de Gastão de Azevedo Villela	81.121	Ordinárias	9,9308%	Emenda à Inicial - Fls. 1169
Espólio de Celso de Azevedo Villela	10.000	Ordinárias	1,2242%	Inicial - Fls. 1018
Roberto Mendes de Oliveira	10.000	Preferenciais	1,2242%	Inicial - Fls. 1018
Espólio de Álvaro Mendes de Oliveira Castro	5.414	Ordinárias	0,6628%	Inicial - Fls. 1018
Gustavo Adolpho Guimarães Villela	10.000	Ordinárias	1,2242%	Inicial - Fls. 1018
Antonio Junqueira Botelho	10.000	Ordinárias	1,2242%	Inicial - Fls. 1018
Fidelis Botelho Junqueira	10.000	Ordinárias	1,2242%	Inicial - Fls. 1018
Espólio de José Monteiro Ribeiro Junqueira	74.000	Ordinárias	9,0590%	Emenda à Inicial - Fls. 1169
Espólio de Jacy Ribeiro Junqueira	12.000	Ordinárias	1,4690%	Emenda à Inicial - Fls. 1169
Espólio de Renato Monteiro Junqueira	10.000	Ordinárias	1,2242%	Inicial - Fls. 1018
Joaquim Cândido Ribeiro Junqueira	12.000	Ordinárias	1,4690%	Emenda à Inicial - Fls. 1169
Vanor Ribeiro Junqueira	12.000	Ordinárias	1,4690%	Emenda à Inicial - Fls. 1169
	816.865		**100%**	

[8] Processo 5040562-54.2024.4.02.5101/RJ, Evento 840, OUT1, Página 14-55.
[9] Processo 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ, Evento 841, OUT29, Página 53-54.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

A soma dessas participações representa um total de 101.121 ações, que, de acordo com a tabela de mapeamento acionário constante nos autos, corresponde a 12,379% do universo de ações discutidas no processo judicial.

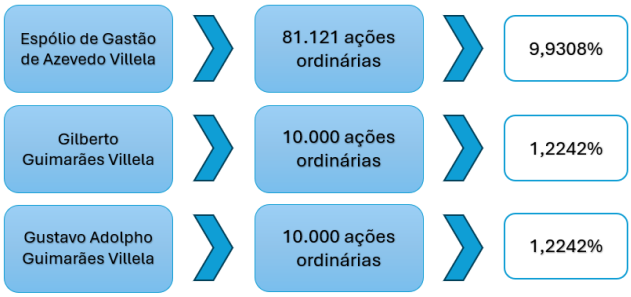

Posteriormente, foi requerida a habilitação processual dos sucessores de Gastão de Azevedo Villela: Regina Viana Guimarães Villela, Sonia Viana Guimarães Villela e Gilberto Guimarães Villela Júnior, conforme petições e decisões constantes das fls. 2422 a 2424[10]. Conforme registrado, Gastão faleceu em 1955, já viúvo, deixando como únicos herdeiros os filhos Gilberto e Gustavo Villela.

Com o falecimento de Gilberto Guimarães Villela em 1977, a sucessão de seu patrimônio foi transmitida à sua esposa Regina e a seus dois filhos, Sonia e Gilberto Júnior.

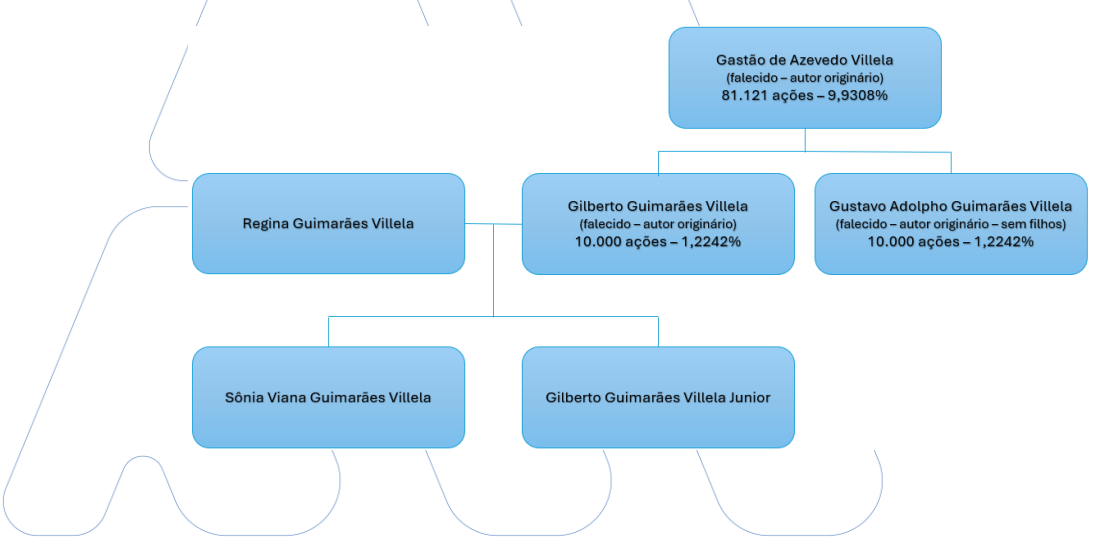

[10] Processo 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ, Evento 856, OUT61, Página 2-4.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Ainda que os autos não explicitem com exatidão a proporção da partilha referente às ações da Vale, documentos de partilha juntados aos autos (fl. 2704[11]) demonstram que os bens do espólio foram distribuídos da seguinte forma: 50% para a viúva Regina Villela e 25% para cada um dos filhos.

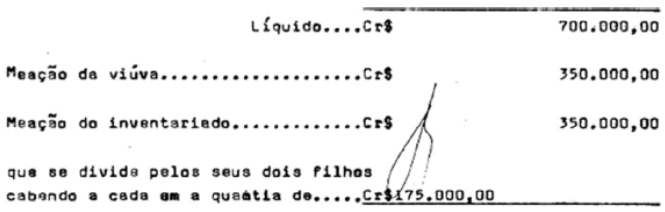

Líquido....Cr$ 700.000,00

Meação da viúva.....Cr$ 350.000,00

Meação do inventariado.....Cr$ 350.000,00

que se divide pelos seus dois filhos
cabendo a cada um a quantia de.....Cr$175.000,00

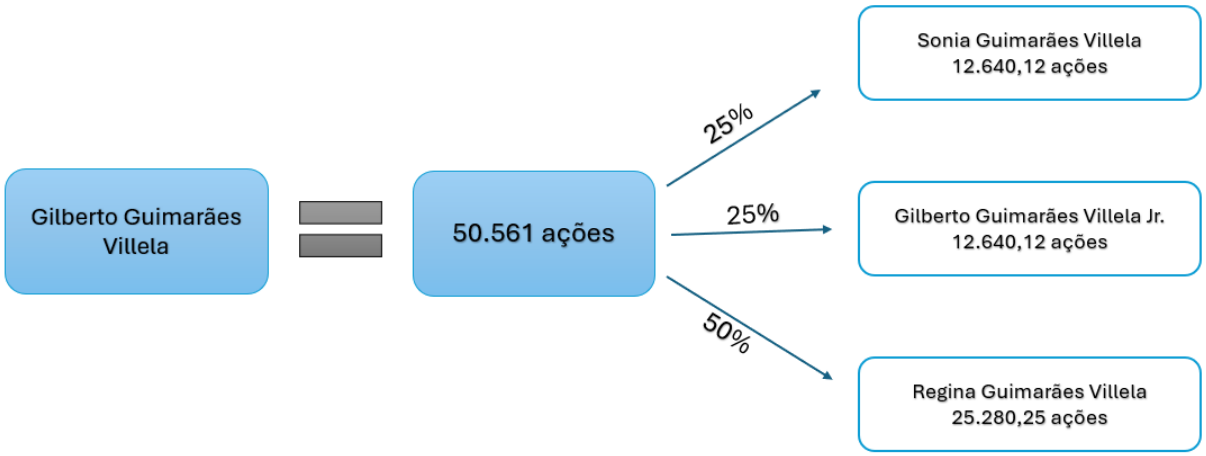

Adicionalmente, destaca-se que Gustavo, irmão de Gilberto e coautor da ação, não deixou herdeiros diretos e, por escritura pública de doação (Evento 1406), transferiu seus 10.000 direitos acionários igualmente a seus sobrinhos Sonia e Gilberto Júnior. Tal fato elevou a participação acionária dos dois herdeiros no total do crédito originalmente detido pela família Villela.

[11] Processo 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ, Evento 866, OUT71, Página 37.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Dessa maneira, considerando (i) a partilha do espólio de Gilberto Guimarães Villela; e (ii) a doação integral dos direitos de Gustavo, é possível consolidar a estrutura atual do crédito da família Villela nos seguintes termos:

Herdeiros	Ações Gilberto	Ações Gustavo	Total Ações	Proporção Ação Judicial
Gilberto Guimarães Villela Junior	12.640,13	25.280,25	37.920,38	4,642%
Sônia Viana Guimarães Villela	12.640,13	25.280,25	37.920,38	4,642%
Regina Viana Guimarães Villela	25.280,25	-	25.280,25	3,095%
Totalizador	50.560,50	50.560,50	101.121,00	12,379%

Importante destacar que, embora a Sra. Regina Viana Guimarães Villela originalmente figurasse como herdeira habilitada nos autos, com titularidade sobre 25% do crédito da família Villela (equivalente a 3,095% do total do processo judicial), referida participação foi integralmente transferida por meio de escritura pública de cessão e transferência de direitos, firmada em 16 de setembro de 2024, em favor de seus filhos Sonia Viana Guimarães Villela e Gilberto Guimarães Villela Junior (Anexo II).

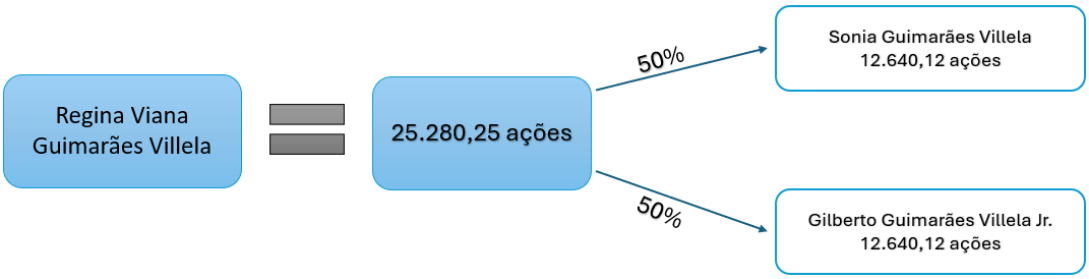

Portanto, todo e qualquer crédito que se origina da titularidade da Sra. Regina Viana Guimarães Villela corresponde, de forma inequívoca, a 3,095% do total do processo judicial nº 0079540-12.1992.4.02.5101. Assim, qualquer cessão posterior que tenha por base os direitos creditórios outrora detidos pela Sra. Regina deverá necessariamente respeitar esse limite percentual, o qual representa a totalidade de sua participação no crédito atribuído à família Villela.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

4. Da Quantificação do Crédito da Sra. Regina Viana Guimarães Villela

Considerando a complexidade da matéria, o volume documental envolvido e o estágio atual da liquidação do processo judicial nº 0079540-12.1992.4.02.5101, a quantificação do direito creditório titularizado historicamente pela Sra. Regina Viana Guimarães Villela será realizada com base nos parâmetros técnico-contábeis já adotados no próprio processo judicial.

Especificamente, tomamos como referência o laudo técnico-contábil elaborado por auditoria independente e juntado aos autos com o objetivo de apurar o valor do crédito pertencente ao Fundo Hermon, através da ERNST & YOUNG[12], outro beneficiário habilitado na mesma ação. Esse laudo já foi construído a partir de documentos oficiais fornecidos pela Companhia Vale do Rio Doce (atualmente Vale S.A.), contemplando:

- A composição acionária reconhecida como devida aos ex-acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia;
- O valor de mercado das ações da Vale S.A. com base em data de referência atualizada;
- Os dividendos e juros sobre capital próprio (JCP) distribuídos desde 1968;
- A aplicação de índices oficiais de correção monetária e de juros moratórios com base nas diretrizes da Justiça Federal.

Tais parâmetros foram definidos em consonância com as premissas jurídicas já consolidadas pelo título executivo judicial, especialmente no que se refere à extensão da obrigação da União Federal, desde a constituição em mora (1967) até a presente data.

Dessa forma, por se tratar de metodologia já aceita e tecnicamente respaldada nos autos, este parecer adota como base os cálculos constantes do referido laudo, limitando-

[12] Processo 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ, Evento 4899 - 24/04/2025 21:00:28

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

se a aplicar à Sra. Regina Villela o percentual de 3,095%, que representa sua participação individual dentro do total dos direitos creditórios reconhecidos judicialmente para a família Villela, conforme apurado no item 3.2 supra.

No item 4.1 a seguir, descreveremos detalhadamente as premissas técnicas, metodologias e documentos considerados na elaboração do laudo de referência. E, no item 4.2, aplicaremos tais parâmetros ao percentual de 3,095%, projetando, de forma objetiva, o montante total estimado a título de indenização, dividendos, correções e juros de mora, atribuível à Sra. Regina Viana Guimarães Villela.

4.1 Da Metodologia Técnica e Premissas de Cálculo

A quantificação do direito creditório da Sra. Regina Viana Guimarães Villela foi realizada com base na mesma metodologia técnico-contábil adotada pelo Fundo Hermon, através da ERNST & YOUNG, no âmbito do processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101. O laudo do Fundo foi apresentado aos autos como subsídio à fase de liquidação e constitui importante parâmetro técnico para a aferição dos valores devidos aos ex-acionistas da antiga Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, notadamente em relação às ações da Vale S.A., seus dividendos, juros sobre capital próprio e respectivos encargos de atualização monetária.

A seguir, reproduz-se a estrutura lógica e premissas utilizadas nesse estudo:

a) Valor de Mercado das Ações da Vale S.A. (3,5%)

Conforme registrado no laudo técnico acostado aos autos, o valor de mercado das ações da Vale S.A. foi apurado em R$ 250.346.186.400,00 (duzentos e cinquenta bilhões, trezentos e quarenta e seis milhões, cento e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), com base na composição acionária oficial de fevereiro de 2025.

Aplicando-se a esse montante o percentual de 3,5%, reconhecido judicialmente como devido aos ex-acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, o valor da

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

indenização acionária bruta do processo judicial foi estimado em **R$ 8.762.116.524,00** (oito bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e vinte e quatro reais).

Valor de Mercado Açoes Vale	Valor Devido Açao (3,5%)
250.346.186.400,00	8.762.116.524,00

b) Proventos Econômicos: Dividendos e Juros sobre Capital Próprio (1968–2025)

O laudo também considerou os proventos distribuídos pela Vale S.A. aos seus acionistas, desde a data da citação judicial (1967) até março de 2025, incluindo dividendos e juros sobre capital próprio (JCP). Tais valores foram segregados em dois períodos:

- **De abril de 1968 a abril de 1998**: R$ 17.040.390.386,70 (dezessete bilhões, quarenta milhões, trezentos e noventa mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), sendo R$ 7.019.491.450,53 de valor corrigido e R$ 10.020.898.936,04 de juros de mora;
- **De agosto de 1999 a março de 2025**: R$ 57.191.519.045,23 (cinquenta e sete bilhões, cento e noventa e um milhões, quinhentos e dezenove mil e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo R$ 44.811.561.266,42 de valor corrigido e R$ 12.379.957.778,82 de juros.

Totalizando, portanto, **R$ 74.231.909.431,80** (setenta e quatro bilhões, duzentos e trinta e um milhões, novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos) em proventos líquidos atualizados até março de 2025.

	Valor Corrigido (a)		Valor Juros (b)		Total Devido na Ação (a) + (b)
04/1968 a 04/1998	7.019.491.450,53	R$	10.020.898.936,04	R$	17.040.390.386,570
08/1999 a 03/2025	44.811.561.266,42	R$	12.379.957.778,82	R$	57.191.519.045,232
			TOTAL		R$ 74.231.909.431,80

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

c) Premissas Adotadas

Para a apuração dos valores acima mencionados, o laudo considerou:

- O percentual de 3,5% como participação total dos ex-acionistas da CBMS no capital da Vale;
- A aplicação do índice de correção monetária da Justiça Federal conforme o Manual de Cálculos do laudo técnico adotado como referência, considerando os diferentes regimes monetários ao longo das décadas;
- A incidência de juros de mora desde a data da citação judicial, com aplicação de índices distintos conforme o período (0,5% ao mês simples; SELIC; IPCA-E; UFIR etc.);
- A metodologia para cálculo do valor atualizado dos proventos, com base em coeficientes acumulados por período, nos termos do sistema SICOM e das tabelas técnicas adotadas pelo Poder Judiciário Federal.

Tais elementos servem como referência objetiva para a quantificação proporcional do crédito da Sra. Regina Villela, conforme será demonstrado no item seguinte.

4.2 Da Apuração do Crédito da Sra. Regina Villela

Conforme demonstrado no item anterior, a metodologia técnico-contábil adotada no processo judicial nº 0079540-12.1992.4.02.5101 permitiu a identificação dos seguintes valores globais de indenização devidos aos ex-acionistas da antiga Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia:

- **Indenização acionária (ações da Vale S.A.)**: R$ 8.762.116.524,00
- **Proventos econômicos (dividendos + JCP, corrigidos e com juros de mora até 03/2025)**: R$ 74.231.909.431,80
- **Valor total apurado no processo (ações + proventos)**: R$ 82.994.025.955,80

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Conforme detalhado no item 3.2 deste relatório, a participação histórica da Sra. Regina Viana Guimarães Villela no processo judicial corresponde a **3,095%** do valor global, percentual decorrente de sua condição de herdeira de Gilberto Guimarães Villela, com posterior consolidação dessa fração na partilha de bens homologada judicialmente.

Assim, aplica-se o referido percentual sobre cada componente do crédito:

a) Indenização Acionária

R$ 8.762.116.524,00 × 3,095% = **R$ 271.187.506,42**

b) Proventos Econômicos (Dividendos + JCP, já corrigidos e com juros até 03/2025)

R$ 74.231.909.431,80 × 3,095% = **R$ 2.297.477.596,91**

c) Valor Total Estimado do Crédito da Sra. Regina Villela

R$ 271.187.506,42 + R$ 2.297.477.596,91 = **R$ 2.568.665.103,33**

Totalizador crédito regina Villela

Crédito Acionistas Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101			
Ações Vale devidas (3,5% Valor de Mercado)	Dividendos com Corr. Mon. e Juros Período de 1968 a 1998	Dividendos com Corr. Mon. e Juros Período de 1999 a 2025	Total Crédito Ação Judicial
R$ 8.762.116.524,00	R$ 17.040.390.386,57	R$ 57.191.519.045,23	R$ 82.994.025.955,80

Aplicação Percentual de 3,095%

Crédito Regina Villela			
Ações Vale devidas a Regina Villela	Dividendos com Corr. Mon. e Juros Período de 1968 a 1998	Dividendos com Corr. Mon. e Juros Período de 1999 a 2025	Total Crédito origem Regina Villela
R$ 271.187.506,42	R$ 527.400.082,46	R$ 1.770.077.514,45	R$ 2.568.665.103,33

Os valores acima representam a quantificação estimada do crédito total pertencente à Sra. Regina Viana Guimarães Villela, com base em sua participação formalmente reconhecida no processo e utilizando-se rigorosamente os critérios técnicos aplicados ao Fundo Hermon no mesmo contexto judicial.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Importante registrar que, embora a Sra. Regina tenha formalizado a cessão de seus direitos aos seus herdeiros em 16 de setembro de 2024 (Anexo II), os cálculos apresentados correspondem à sua fração original no processo judicial, servindo como base para qualquer apuração posterior de cessões, negociações ou habilitações derivadas.

5. Conclusão

Após a análise jurídica, documental e sucessória realizada neste relatório, conclui-se que:

1. O processo judicial nº 0079540-12.1992.4.02.5101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, originado de ação ajuizada em 1967, teve como objeto o reconhecimento do direito de ex-acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A à indenização pela encampação estatal, com entrega de ações da Companhia Vale do Rio Doce e todos os proventos vinculados.

2. A sentença favorável aos autores transitou em julgado em 15 de maio de 1984, constituindo título executivo judicial que fundamenta a atual fase de liquidação, cujo escopo é a apuração do valor exato do crédito.

3. No contexto da sucessão da família Villela, a Sra. Regina Viana Guimarães Villela foi habilitada como herdeira legítima, tendo direito originário a 25% do crédito da família, correspondente a 3,095% do valor total da ação judicial.

4. Posteriormente, conforme escritura pública lavrada em 16 de setembro de 2024, a Sra. Regina cedeu integralmente sua participação a seus filhos, Gilberto Guimarães Villela Junior e Sônia Viana Guimarães Villela. Assim, ainda que não figure mais como titular ativa do crédito, qualquer valor ou cessão oriunda de seu quinhão deve respeitar o limite de 3,095% sobre o total da ação.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

5. A cadeia documental que comprova essa titularidade e as cessões realizadas encontra-se devidamente organizada no Anexo II, ao passo que a estimativa econômica do valor correspondente foi realizada com base em metodologia técnica validada nos próprios autos, conforme demonstrado neste relatório.

6. A quantificação do crédito de titularidade da Sra. Regina foi elaborada com base nos parâmetros utilizados no laudo técnico apresentado pelo Fundo Hermon através da ERNEST & YOUNG, adotando-se a mesma lógica de cálculo, atualização e premissas econômico-financeiras. Considerando o valor total do crédito judicial, que é de **R$ 82.994.025.955,80 (oitenta e dois bilhões, novecentos e noventa e quatro milhões, vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)**, a aplicação do percentual de 3,095% — correspondente à participação da Sra. Regina Villela — resulta no seguinte total:

- **Indenização acionária:** R$ 271.187.506,42
- **Proventos econômicos (dividendos e JCP, atualizados até 03/2025):** R$ 2.297.477.596,91
- **Valor total estimado do crédito:** R$ 2.568.665.103,33

Diante disso, este relatório apresenta fundamentos suficientes para afirmar, com segurança jurídica e respaldo documental, que o direito originado na titularidade da Sra. Regina Villela — ainda que cedido posteriormente — corresponde a **R$ 2.568.665.103,33 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e três reais e trinta e três centavos)** no contexto da ação judicial nº 0079540-12.1992.4.02.5101, sendo este o limite a ser observado para qualquer efeito legal, negocial ou econômico relacionado à sua origem.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Elaborado por solicitação do interessado, o presente Relatório Técnico-Jurídico foi desenvolvido com base na documentação processual disponível, em decisões judiciais transitadas em julgado, e em registros sucessórios regularmente formalizados nos autos.

As conclusões aqui apresentadas refletem a interpretação jurídica e técnica da equipe responsável, limitada aos elementos acessados até a presente data, e têm por finalidade orientar e fundamentar eventuais atos de cessão, negociação ou regularização patrimonial relacionados ao direito creditório aqui analisado.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

Arnone Advogados Associados

Alexandre Arnone
Sócio

Bruno Junqueira Cunha de Barros
Head da Área Tributária

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

ANEXO I

Peças Processuais dos Autos do Processo de nº 0079540-12.1992.4.02.5101

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Petição Inicial

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

PODER JUDICIÁRIO

2a. VARA FEDERAL Fls. 1 Guanabara

JUIZO DA 2.ª VARA FEDERAL DO ESTADO DA GUANABARA

PROCESSO Nº 201 - REG. ÀS FLS. 14 - LIVRO Nº 1

JUIZ: DR. JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES

SECRETÁRIO: DR. HILÁRIO DOS SANTOS PIMENTEL FILHO

AÇÃO ORDINÁRIA

MARIO WHITTLESEY TEBYRIÇÁ E OUTROS:- - - - - - - AUTORES

UNIÃO FEDERAL:- - - - - - - - - - - - - - - - RÉ

A U T U A Ç Ã O

Aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em Cartório, autuo a petição distribuida e despachada e documentos que se seguem. E, para constar, lavro êste têrmo. Eu, _____ (Celso Correa de Oliveira) Escrivão Substituto Interino, da extinta Segunda Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, o escreví. E eu, _____ (Hilário dos Santos Pimentel Filho) Chefe de Secretaria, o subscreví.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

201-14-1

28 MAR 1106-07 27599

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Federal

92.0079540-4

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
Ao Ofício de Dist.
à Vara de Faz. Públ.
em 2 de de 19

A. à conclusão
8-V-67

MARIO WHITTLESEY TEBYRIÇÁ, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Teixeira de Melo, n. 47, apt° 301, TEBYRIÇÁ & CIA. LTDA., sociedade comercial com sede na Rua da Alfândega, n. 81-A, 3° andar, sucessora de CASTRO LOPES & TEBYRIÇÁ, CATHYA P. FARQUHAR, GEORGE R. P. FARQUHAR, DONALD P. FARQUHAR e GORDON FARQUHAR, norte-americanos, residentes nos Estados Unidos da América do Norte, a primeira viúva e os demais filhos e herdeiros de PERCIVAL FARQUHAR, MANOEL JOSÉ FERREIRA, brasileiro, casado, médico, residente na Rua Saint Romain, n. 382, apt° 201, LUIZ NOLASCO MAYLASKY PEREIRA DA CUNHA, brasileiro, casado, industrial, residente na Av. Delfim Moreira, n.830 apt° 401, ODALÉA MAYLASKY PEREIRA DA CUNHA, brasileira, solteira, residente na Av. Ruy Barbosa, 610, 5° andar, MARIA MAYLASKY PEREIRA DA CUNHA FERRER, brasileira, viúva, doméstica, residente no mesmo endereço, DULCE MAYLASKY PEREIRA DA CUNHA VELLOSO REBELLO, brasileira, viúva, doméstica, residente à Rua Almirante Tamandaré, 77, apt° 11, ANNA MAYLASKY PEREIRA DA CUNHA CANTO, brasileira, viúva, doméstica, residente na Rua Almirante Tamandaré, 77, apt° 9, ESPÓLIO de ZULEIDA MAYLASKY PEREIRA DA CUNHA BULCÃO, representado pelo seu inventariante Luiz Nolasco Maylasky

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

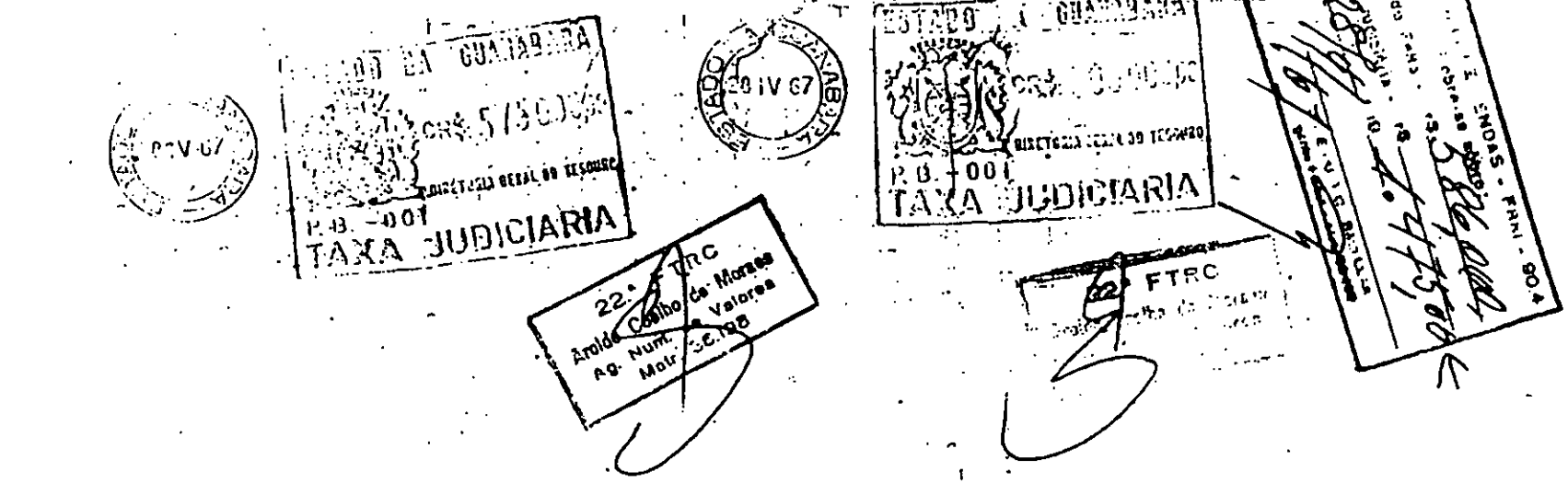

15
8

ENDAS - FRNI - 90.4
Cobra-se sobre: Cr$ 586,000
Cr$ 1.475,00
28/4/67

ESTADO DA GUANABARA
CR$ 5.000,00
DIRETORIA GERAL DO TESOURO
P.B. - 001
TAXA JUDICIARIA

FTRC

ESTADO DA GUANABARA
28 IV 67

22.ª FTRC
Arolde Coelho de Moraes
Ag. Num. Valores
Motor 36.198

ESTADO DA GUANABARA
CR$ 5.000,00
DIRETORIA GERAL DO TESOURO
P.B. - 001
TAXA JUDICIARIA

28 IV 67

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Ss. VARA FEDERAL
Guanabara

161

ra da Cunha, ESPÓLIO de EDMUNDO DE CASTRO LOPES, representado pela sua inventariante, Carmen de Castro Lopes, GILBERTO GUIMARÃES VILLELA, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Muniz Barreto, número 13, apartamento 403, por si e como inventariante dos ESPÓLIOS DE GASTÃO DE AZEVEDO VILLELA e CELSO DE AZEVEDO VILLELA, ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, brasileiro, viúvo, engenheiro, residente na Rua Getúlio das Neves, n. 23, por si e como inventariante do ESPÓLIO DE ÁLVARO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, GUSTAVO ADOLPHO GUIMARÃES VILLELA, brasileiro, comerciante, residente na Rua Marquês de São Vicente, número 429, ANTONIO JUNQUEIRA BOTELHO, brasileiro, casado, advogado, residente em Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, FIDELIS BOTELHO JUNQUEIRA, brasileiro, casado, proprietário, residente nesta cidade, na Rua Toneleros, n. 90, ESPÓLIO DE JOSÉ MONTEIRO RIBEIRO JUNQUEIRA, representado pelo seu inventariante Dr. Vanor Ribeiro Junqueira, ESPÓLIO DE JACY RIBEIRO JUNQUEIRA, representado por seu inventariante D. Maria da Conceição Carvalho Junqueira, ESPÓLIO DE RENATO MONTEIRO JUNQUEIRA, representado por seu inventariante D. Helena Villela Junqueira, JOAQUIM CÂNDIDO RIBEIRO JUNQUEIRA, brasileiro, casado, banqueiro, residente em Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, Dr. VANOR RIBEIRO JUNQUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Rua Joaquim Nabuco, n. 142, apartamento n. 101 (documentos ns. a) — vêm propor a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, expondo e requerendo o que se segue:

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

JUSTIÇA FEDERAL
Guanabara

17

- I -

COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, PIO[illegible]
RA DA EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO, EM ALTA ESCALA, DO MINÉR
FERRO BRASILEIRO.

— Ligeiro Histórico —

1. - Os Suplicantes se apresentam em Juízo qualidade de acionistas ou cessionários dos direitos de acionistas, consoante discriminação a seguir feita, da extinta COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A., emprêsa brasileira fundada em 1939, concessionária dos direitos à exploração da Estrada de Ferro Vitória-Minas e proprietária dos bens, minas e direitos pertencentes à antiga ITABIRA IRON ORE COMPANY LIMITED, então detentora dos direitos à lavra de minério de ferro e associados, no quadrilátero ferrífero de Minas Gerais.

Conforme se verifica da relação de acionistas feita pela Contadoria Geral da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, constante do Processo nº 270.651/64, do Ministério da Fazenda (fls. 249) — certidão junta como documento n. item sete — é a seguinte a discriminação das ações que os Suplicantes possuiam na COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S.A.:

	Ações		Valor Nominal NCr$
Whittlesey Tebyriçá	30.000	ordinárias	150,00
riçá & Cia. Ltda.	70.000	"	350,00
ya, George, Donald e don Farquhar	355.005	"	1.775,02

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/05/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Est. VARA FEDERAL
Guanabara

18

	Ações	Valor Nominal NCr$
Manoel José Ferreira	8.000 preferenc.	40,00
Luiz Nolasco Maylasky Pereira da Cunha	9.832 "	49,16
Odaléa Maylasky Pereira da Cunha	9.016 "	45,08
Maria Maylasky Pereira da Cunha Ferrér	9.032 "	45,16
Dulce Maylasky Pereira da Cunha Velloso Rebello	9.000 "	45,00
Anna Maylasky Pereira da Cunha Canto	8.400 "	42,00
Espólio de Zuleida Maylasky Pereira da Cunha Buldão	9.048 "	45,24
Espólio de Edmundo de Castro Lopes	20.000 ordinárias	100,00
Gilberto Guimarães Villela	10.000 "	50,00
Espólio de Gastão de Azevedo Villela	39.017 "	195,08
Espólio de Celso de Azevedo Villela	10.000 "	50,00
Roberto Mendes de Oliveira	10.000 preferenc.	50,00
Espólio de Álvaro Mendes de Oliveira Castro	5.414 ordinárias	27,07
Gustavo Adolpho Guimarães Villela	10.000 "	50,00
Antonio Junqueira Botelho	10.000 "	50,00
Fidelis Botelho Junqueira	10.000 "	50,00
Espólio de José Monteiro Ribeiro Junqueira	50.000 "	250,00
Espólio de Jacy Ribeiro Junqueira	10.000 "	50,00
Espólio de Renato Montei- [illegible]ra	10.000 "	50,00
[illegible]do Ribeiro	10.000 "	50,00
[illegible]unqueira	10.000 "	50,00

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Ocorre que alguns dos ex-acionistas da COMPA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, cederam os direitos a terceiros, passando êsses, em conseqüência, ser os atuais titulares dos direitos às mesmas ações, acôrdo com a seguinte relação:

CEDENTES	Nº DE AÇÕES	CESSIONÁRIO
Amynthas Jacques de Morais	100.000	Percival Farqu
Jonathas Nunes Pereira	200.000	" "
Francisco Ferreira Pereira	55.000	" "

Os instrumentos das respectivas cessões fo vrados em notas do Cartório Mozarth Lago (Cartório Ofício desta cidade), nos livros 64, fls. 148, 65, 1 e 65, fls. 122 verso, respectivamente (docs. ns.)

Tebyriçá & Cia. Ltda. é sucessora de Castr s & Tebyriçá, conforme se vê das cópias fotostáti ucessivos contratos sociais (docs. ns.).

O Banco Mauá S.A., que figura na relação ' istas, detinha, na época, as ações de Manoel José F a, em caução, conforme se vê dos documentos que s nam a carta de 20 de dezembro de 1961, dirigida pel erido Banco ao acionista Manoel José Ferreira (docs.

2. - A incorporação da ESTRADA DE FERRO VITÓRIA-MINAS ao acervo da COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SI-DERURGIA S/A. foi efetivada por contrato de 3 de agôsto 1940, assinado com a União Federal (Diário Oficial de de agôsto de 1940, págs. 16.256 a 16.261), no que

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

VARA FEDERAL
Guanabara

pressamente previsto o prazo da concessão, que seria de 90 anos, como ainda o direito de encampação por parte do Govêrno, mas com ampla reparação econômica, não só do capital não amortizado da concessionária, como também quanto à renda cessante.

3. - Consoante os novos têrmos da concessão, tinha esta por objeto imediato a exploração da linha de tráfego já existente, assumindo a emprêsa concessionária, desde logo, o compromisso de remodelar um longo trecho do leito ferroviário e de manter a estrada de ferro objeto da concessão em condições de funcionamento permanente, de forma a poder transportar anualmente, e em condições econômicas, no mínimo 3 milhões de toneladas de minério de ferro, além de outras mercadorias; e tinha por objeto ulterior o prolongamento das linhas férreas até o planalto mineiro — (Itabira) —, e mais a construção do ramal de Barbados a Santa Cruz, bem como a exploração dessas linhas após abertas ao tráfego.

4. - O programa que a COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A se propôs executar, para alcançar o seu objetivo, importaria na aplicação de cêrca de 30 MILHÕES DE DÓLARES, mas as contingências decorrentes do estado de guerra, então vigente, dificultaram sobremaneira o levantamento de tão vultoso capital, aconselhando a adoção de um plano mais modesto e de imediata execução.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/05/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

21
VARA FED.
Fls. 8
Guanabara

Ainda assim, o levantamento dos recursos necessários tornou-se difícil no País, o que obrigou a COMPANHIA a assegurá-lo nos Estados Unidos da América do Norte, ao mesmo tempo em que os seus diretores, certos do sucesso do empreendimento, não hesitaram em usar o seu crédito individual, assumindo a responsabilidade pessoal para garantia de legantamento de recursos necessários para ocorrer às despesas inadiáveis.

5. - Com tais recursos de emergência, pôde a COMPANHIA iniciar a construção do prolongamento da estrada em demanda às minas de ferro de Itabira. Além disso, projetou e contratou com o Govêrno do Estado do Espírito Santo, concessionário do pôrto de Vitória, a construção, naquela cidade, de um moderno embarcadouro de minério, com a capacidade inicial de 500.000 toneladas anuais e previsão para futuros e sucessivos aumentos, cabendo à COMPANHIA a exploração comercial do mesmo.

6. - Entrementes, prosseguia a COMPANHIA entendimentos com os meios financeiros americanos, sobretudo com o Export & Import Bank of Washington (Eximbank), tendo o seu presidente, Sr. Warren Lee Pierson, acompanhado de vários acessores técnicos, empreendido uma viagem ao Brasil, em setembro de 1941, especialmente para percorrer, em companhia dos diretores da emprêsa brasileira, o Vale do Rio Doce, via Belo Horizonte, principiando pelas minas de Ita-

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

JUSTIÇA FEDERAL 9.8.1 Guanabara

22

bira e terminando no Pôrto de Vitória. Nessa ocasião, já se encontravam em adiantado estado de execução as obras do cáis de minérios de Vitória e o prolongamento da Estrada de Ferro até Itabira, onde se acha localizada uma das maiores reservas de minério de ferro do mundo, tudo isso feito com os recursos de emergência obtidos com a responsabilidade pessoal dos diretores da COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, a pioneira da industrialização e exportação, em alta escala, do minério de ferro brasileiro!

- II -

ANTECEDENTES DA ENCAMPAÇÃO, PELO GOVÊRNO FEDERAL, DA COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, PARA A CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A.

7. - Nessa altura dos acontecimentos, quando a COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A já começava a colhêr os frutos de seus patrióticos esforços, com o financiamento pràticamente assegurado pelo Eximbank, teve lugar a sua encampação pelo Govêrno Brasileiro.

As razões dessa encampação, que resultou de um acôrdo entre o Govêrno Brasileiro, o Govêrno Americano e o Govêrno Britânico, foram muito bem expostas, mais tarde, no relatório da Comissão Interparlamentar incumbida de estudar a situação econômico-financeira da Companhia Vale do Rio Doce (doc. n.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

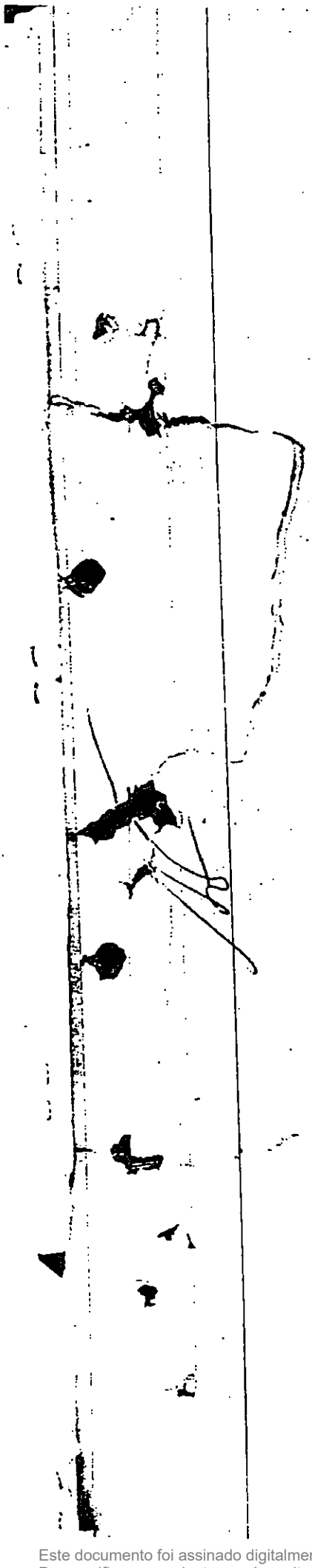

PL. VARA FEDERAL
10
Guanabara

23

8. - Do referido relatório, lê-se o seguinte:

"Em 1942, o Ministro Souza Costa foi aos Estados Unidos em missão econômica do govêrno.

Tendo-se verificado nessa ocasião, que o Brasil necessitava melhorar os meios de transporte do Vale do Rio Doce e promover o desenvolvimento permanente da região; que o Govêrno da Inglaterra atravessava o momento mais crítico da guerra e tinha absoluta necessidade do nosso minério com alto teor para as suas indústrias bélicas, e que o govêrno americano estava vivamente interessado em auxiliar o desenvolvimento do Brasil para promover a exportação e a importação entre êsses países, foi firmado um acôrdo entre os três governos, em Washington, a 3 de março de 1942.

Por êsse acôrdo:

a)- O govêrno britânico se comprometia a adquirir e transferir, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, para o govêrno brasileiro, as jazidas situadas em Itabira, pertencentes à Itabira Iron Ore, Co., entre as quais estavam as grandes reservas de minério do Cauê e Conceição;

b)- o govêrno brasileiro se comprometia a encampar a Companhia Brasileira de Mi-

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

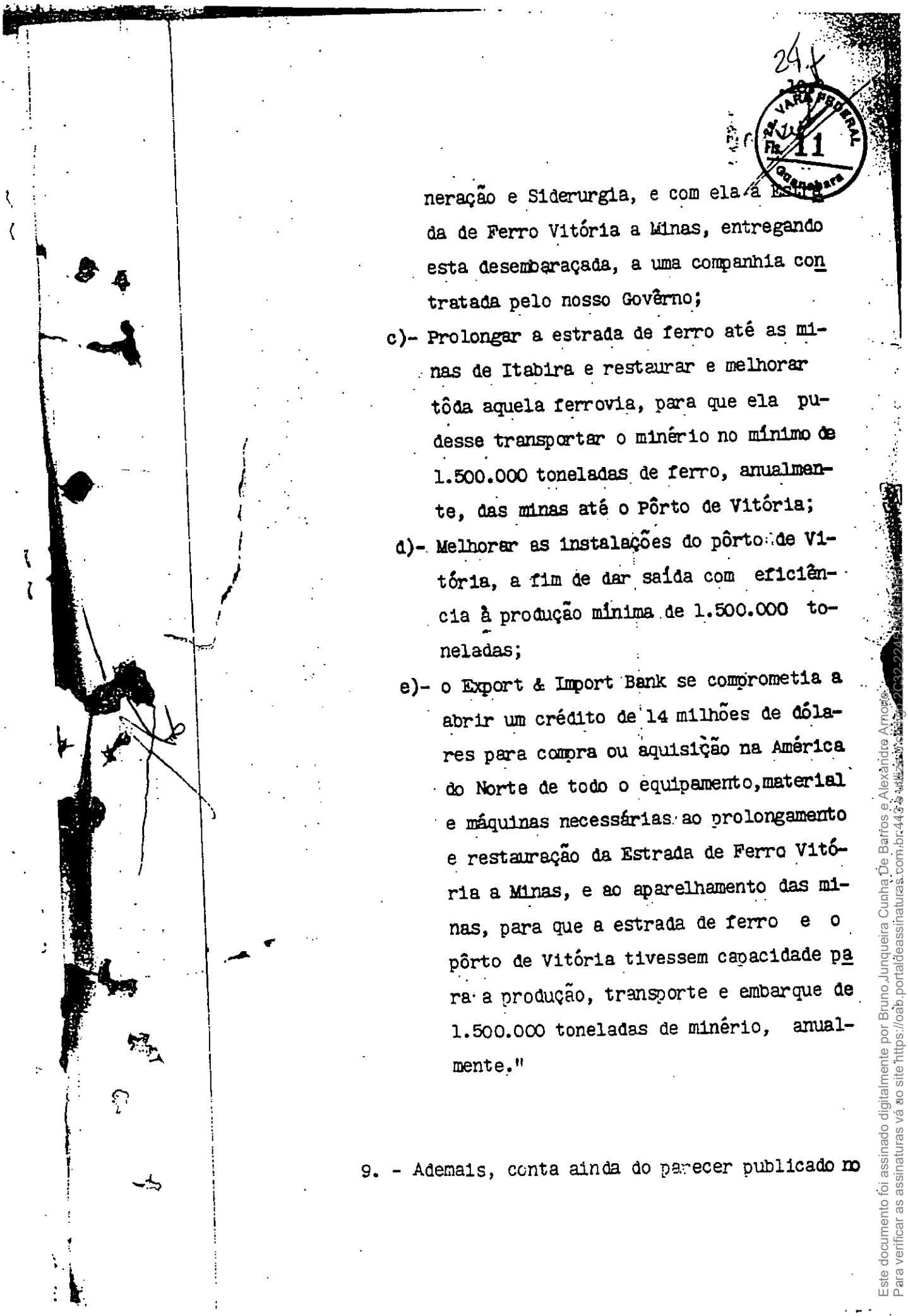

neração e Siderurgia, e com ela a Estrada de Ferro Vitória a Minas, entregando esta desembaraçada, a uma companhia contratada pelo nosso Govêrno;

c)- Prolongar a estrada de ferro até as minas de Itabira e restaurar e melhorar tôda aquela ferrovia, para que ela pudesse transportar o minério no mínimo de 1.500.000 toneladas de ferro, anualmente, das minas até o Pôrto de Vitória;

d)- Melhorar as instalações do pôrto de Vitória, a fim de dar saída com eficiência à produção mínima de 1.500.000 toneladas;

e)- o Export & Import Bank se comprometia a abrir um crédito de 14 milhões de dólares para compra ou aquisição na América do Norte de todo o equipamento, material e máquinas necessárias ao prolongamento e restauração da Estrada de Ferro Vitória a Minas, e ao aparelhamento das minas, para que a estrada de ferro e o pôrto de Vitória tivessem capacidade para a produção, transporte e embarque de 1.500.000 toneladas de minério, anualmente."

9. - Ademais, conta ainda do parecer publicado no

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Fls. 12

Diário Oficial de 13-1-65, do Dr. Generoso Ponce de Arruda, ilustre Procurador da Fazenda Nacional, chamado a opinar sôbre a matéria, um retrospecto histórico das negociações que culminaram com a encampação da COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A. Por aí se verifica que nos entendimentos havidos entre a COMISSÃO DE CONTRÔLE DOS ACORDOS DE WASHINGTON e a COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, ficou acertada a aquisição dos acervos das duas Companhias: a BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A e a ITABIRA DE MINERAÇÃO S/A, ambas pertencentes ao mesmo grupo brasileiro.

Relativamente à CIA. BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, a União Federal, de acôrdo com o relatório dos trabalhos dessa comissão, submetido à consideração ministerial, que o aprovou integralmente, deveria adquirir as suas ações ao preço par. Isso importaria reembolsar os acionistas, assumir a responsabilidade das inversões de capital para as obras em andamento, e passar a responder pela dívida hipotecária (debêntures) da antiga Estrada Vitória a Minas. Demais disso, competiria à União, ainda conforme o citado relatório, pagar —

> "uma bonificação sôbre o capital da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A, atendendo ao preço pelo qual foi adquirido o acervo da Vitória a Minas tendo em vista que, do início da exportação do minério de ferro pela referida Companhia, nasceu para o nosso país a oportunidade de negociar, agora, o acôrdo de Washington" (doc.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/05/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

26
Fls. 12

- III -

A ENCAMPAÇÃO DA CIA. BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, DETERMINADA PELO DECRETO Nº 4.352, DE 1-6-1942.

101 - Ultimadas as negociações que se processaram em Washington entre os três governos, tratou o Presidente da República do Brasil de cumprir o compromisso ali assumido, desde logo, baixando o decreto-lei n. 4.352, de junho de 1942, através do qual incorporou ao Patrimônio da União os bens pertencentes à CIA. BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A para que, de futuro, fôsse constituída, com tais bens e mais os da ITABIRA DE MINERAÇÃO uma sociedade de economia mista, que veio a ser a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, na qual o Govêrno Federal detém [illegible] do capital social.

11. - O decreto-lei em referência consagrou o entendimento havido, tanto assim que:

a)- mandou pagar aos acionistas da CIA.BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A uma importância em dinheiro equivalente ao capital realizado da mencionada Companhia, ou seja, a quantia de 7.000 contos de réis (artigo 2º);

b)- mandou pagar, após avaliação, as despesas feitas para a construção do prolongamento de Desembargador Drummond até

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/05/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 13
Guanabara

Itabira, e para a melhoria do trecho de Barbados até Desembargador Drummond (artigo 2º, parág. 2º);

c)- mandou pagar, após avaliação do Govêrno do Estado do Espírito Santo, as despesas decorrentes do financiamento do embarcadouro especial de minério (art. 2º, parág. 3º);

d)- determinou que o Govêrno Federal promovesse o resgate das obrigações ao portador, emitidas pela Companhia Estrada de Ferro Vitória-Minas, incorporada à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A, depois de examinar a situação jurídica da emissão (artigo 2º, parág. 5º);

e finalmente, autorizou o Tesouro Nacional

"a transferir aos acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A, até 7.000 ações da nova Companhia prevista no artigo 6º, para liquidar o ajuste que fizer sôbre indenizações devidas" (art. 2º, parág. 1º).

12. - Os dispositivos do decreto-lei n. 4.352, que se referem ao pagamento da indenização devida aos acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A, são os seguintes:

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/05/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 15
Guanabara

"Art. 1º - Ficam incorporados ao patrimônio da União os bens pertencentes à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A, mediante as condições fixadas nos artigos 2º e 3º, considerando-se rescindido o contrato existente entre a União e a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A a que se refere o decreto-lei n.2.351, de 28 de junho de 1940".

"Art. 2º - O Govêrno Federal indenizará os acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A com importância em dinheiro equivalente ao capital realizado da mencionada Companhia.

Parág. 1º - O Tesouro Nacional fica autorizado a transferir aos acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A até 7.000 ações da nova Companhia prevista no artigo 6º para liquidar o ajuste que fizer sôbre indenizações devidas".

Por outro lado, o artigo 6º previa a constituição da nova Companhia, com um capital determinado de 200.000 contos de réis, nos têrmos seguintes:

"Art. 6º - Para a exploração das jazidas de ferro de Itabira e do tráfego da Estrada de Ferro Vitória-Minas, fica o Superintendente autorizado a praticar todos os

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/05/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

29

atós necessários à constituição de uma Sociedade anônima nas condições adiante fixadas.

Parág. 1º - O capital será de 200.000 contos, assim discriminado:

a) 110.000 contos em ações ordinárias nominativas do valor de 1:000$000 cada uma;

b) 90.000 contos em ações preferenciais nominativas de 6%, do valor nominal de.... 1:000$000 cada uma."

- IV -

O PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.352

13. - Tudo o que se continha no artigo 2º e seus parágrafos do Decreto-lei n. 4.352, foi integralmente cumprido pela União Federal, salvo o que diz respeito à transferência das ações da nova Companhia a ser fundada (Companhia Vale do Rio Doce S/A), previsto no parágrafo 1º acima transcrito.

14. - Sob pretexto de interpretar o verdadeiro significado da disposição contida no parágrafo 1º do decreto-lei aludido, as autoridades do Ministério da Fazenda, no decorrer de mais de 20 anos, vinham protelando, injustificadamente, o cumprimento da determinação inserta no referido dispositivo.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

30

Com efeito, nos vários requerimentos e memoriais que os ex-acionistas da Emprêsa encampada dirigiram ao Sr. Ministro da Fazenda, ressaltaram, com clareza e precisão, que a intenção do Govêrno Federal — refletindo, aliás, o que ficou assentado nas negociações havidas com a Comissão de Contrôle dos Acordos de Washington — sempre foi a de indenizar os acionistas, não só com o dinheiro equivalente ao valor ao par das ações, mas também com a entrega de ... 7.000 ações da nova Companhia, o que, na realidade, ainda estava longe de refletir um justo pagamento do valor dos bens encampados.

15. - Êsses entendimentos, através dos quais se [illegible] à encampação da COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E [illegible]OIA S/A, jamais deixaram de pôr em destaque que a [illegible] das 7.000 ações da nova Companhia, aos acionistas [illegible] Emprêsa, seria feita como compensação por todos os esforços realizados até a encampação pelos diretores e acionistas da Companhia encampada, que não criaram, em tempo algum, qualquer dificuldade ao Govêrno Federal, abdicando patriòticamente dos seus direitos, tendo em vista o interêsse da economia nacional e os esforços de guerra de dois países amigos.

16. - Tal assertiva — nunca desmentida pelas autoridades fazendárias — tem sido corroborada reiteradamente por destacadas autoridades brasileiras e freqüentemente

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Fls. 18

mencionadas em despachos e pareceres contidos no alentado processo administrativo que, sôbre o assunto, tramita no Ministério da Fazenda, como a seguir se demonstrará:

17. - O parecer do atual Dr. Consultor Geral da República, publicado no Diário Oficial de 27 de agôsto de 1965 (págs. 8.733/8.735 — doc. n.), transcreve a opinião do Primeiro Superintendente e, mais tarde, Presidente da CIA. VALE DO RIO DOCE S/A, o ilustre Dr. Israel Pinheiro, hoje Governador do Estado de Minas Gerais, sôbre o assunto, nos seguintes têrmos:

"Chamado a falar sôbre a transferência das ações do Vale do Rio Doce, pleiteada pelos ex-acionistas da Cia. Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A, o Superintendente daquela, dr. Israel Pinheiro, de acôrdo com o Ofício P/E n. 587, de 19-11-45, asseriu, depois de transcrever o parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.352:

"O Govêrno Federal, ao subscrever as ações do capital inicial desta Companhia (Vale do Rio Doce), considerou as que lhe seriam necessárias para atender às indenizações a que se refere o parágrafo transcrito,"

— "o que significa dizer — afirma o parecer — as 7.000 ações da "Vale do Rio Doce", RECLAMADAS PELOS ex-ACIONISTAS DA COMPANHIA

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

32
Fls. 19

BRASILEIRA DE MINERAÇÃO" (o grifo é nosso).

Ora, vê-se, por aí, que a UNIÃO FEDERAL, ao subscrever as ações da nova Companhia já levou em conta aquelas que seriam transferidas aos acionistas da Companhia encampada, em número de 7.000!

Por outro lado, é isso o que se depreende do [illegible] trecho do Memorando número Vinte e Cinco, encaminhado à Presidência da COMISSÃO DE CONTRÔLE DOS ACORDOS DE [illegible]ION pelo Sr. Diretor Executivo do mesmo órgão, trans[illegible] o ITEM DOIS da certidão extraída do Processo nº [illegible]/64-Ministério da Fazenda (doc. junto sob n.

> "Reportando-se ao dispositivo acima transcrito, salienta aquela Superintendência que, verificado como foi, pela tomada de contas procedida, acharem-se regulares os registros contábeis da Companhia incorporada, poderá Vossa Excelência determinar, se assim julgar oportuno, a entrega das sete mil ações, na conformidade da lista de acionistas que acompanha a comprovação apresentada".

18. - Outrossim, voltando mais tarde o asqunto a ser ventilado junto à CIA. VALE DO RIO DOCE, teve o seu Presidente oportunidade de reiterar essa declaração, que sempre pareceu tranqüila, quando, em resposta à nova indagação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda (vêde parecer do Dr.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Consultor Geral da República, já citado — doc. n. voltou a afirmar que:

"A Companhia Vale do Rio Doce S/A ainda não transferiu no Livro Próprio do nome da União Federal para os dos ex-Acionistas extinta Companhia Brasileira de Mineração Siderurgia S/A ações daquela em pagament das ações da Companhia extinta, porque a da não se apresentaram à Companhia Vale Rio Doce documentos autorizativos dessa transferência, apenas facultada pelo art 2º, parágrafo 1º, do Decreto n. 4.352, 1º de junho de 1942; depende, portanto, ato do Tesouro Nacional ordenando dita t ferência".

Ademais, o mesmo Dr. Israel Pinheiro, quando inda Presidente da VALE DO RIO DOCE, encaminhou à Comi de Contrôle dos Acordos de Washington o Ofício 375/33, 26 de maio de 1944 (doc. n.) no qual declarava, expressamente, que poderia ser feita "a transferência das 7.000 ações, conforme pede a Diretoria da Cia. Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A".

Além disso, o mesmo Presidente da Vale do Rio Doce, em declarações prestadas à Assembléia Nacional Constituinte (Diário da Assembléia de 18-5-1946, pág. 1.887 e seguintes — doc. n.), afirmava:

"ALÉM DÊSSES PAGAMENTOS EM DINHEIRO, O GOVÊRNO AUTORIZOU AO TESOURO NACIONAL, TRANS-

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

34

FERIR AOS ACIONISTAS DA CIA. BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA 7.000 AÇÕES DA NOVA COMPANHIA.

ESSA INDENIZAÇÃO CORRESPONDERÁ À INDENIZAÇÃO COMBINADA COM A COMPANHIA, PELA TRANSFERÊNCIA DE SEUS DIREITOS".

19. - Por seu turno, ficou constando expressamente da ATA Nº 5, de 8 de abril de 1942, da Comissão de Contrôle dos Acordos de Washington (transcrita, também no parecer Adroaldo Mesquita da Costa), a conclusão aprovada pelos seus membros, a respeito do pagamento a ser feito aos acionistas da Companhia a ser encampada, nos seguintes têrmos. É o que se lê da certidão extraída do Processo número 270.651/64-Ministério da Fazenda, ITEM QUARTO (documento junto sob o n.):

"Comissão de Contrôle dos Acordos de Washington. ATA NÚMERO CINCO — Assunto: DISCUSSÃO COM OS DIRETORES DAS COMPANHIAS "BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA SOCIEDADE ANÔNIMA" e "ITABIRA DE MINERAÇÃO SOCIEDADE ANÔNIMA" — Aos oito dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, às dezessete horas, sob a presidência do Sr. Valentim P. Bouças, na ausência do Sr. Ministro da Fazenda, estando presentes os Srs. Israel Pinheiro, J. Garibaldi Dantas, Major

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

35

Punaro Bley e justificada a ausência dos senhores Leonardo Truda e Alberto de Andrade Queiroz, reuniu-se a Comissão Especial para ouvir os diretores das Companhias Brasileira de Mineração e Siderurgia Sociedade Anônima e da Companhia Itabira de Mineração Sociedade Anônima, senhores Aminthas Jacques de Morais, Gastão Vilela, Afonso Pena Júnior, Mário Tebyriçá, Álvaro de Oliveira Castro. Com a palavra o Sr. Valentim Bouças expôs aos presentes as conclusões e pontos de vista da Comissão, resumindo-as nas seguintes palavras: após a encampação das duas Companhias cujos diretores estavam presentes, o Govêrno Federal constituirá uma nova Companhia que irá dirigir daí por diante as atividades de exploração, transporte e exportação do minério de ferro de Itabira e, ao mesmo tempo, explorar o tráfego da Estrada de Ferro Vitória-Minas. Para tal seria necessário adquirir ações da Companhia Brasileira de Mineração S/A, mediante acôrdo com os seus acionistas, assim como os acionistas da Companhia Itabira de Mineração S/A, para aquisição dos bens a ela pertencentes.

A primeira dessas Companhias o Govêrno Federal pagaria a importância de ? contos de réis e mais uma COMPENSAÇÃO EM AÇÕES DA NOVA COMPANHIA, atendendo-se ao

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oabportal.oabsp.org.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

to de haverem mantido um EMPREENDIMENTO QUE POSSIBILITARA AGORA AO BRASIL O ACÔRDO COM OS ESTADOS UNIDOS E A GRÃ-BRETANHA".

20. - Essa é, sem dúvida alguma, a verdade incontestе dos fatos, cujas raízes históricas remontam à época em que os Países Aliados — aos quais veio a unir-se o Brasil, mais tarde — conjugavam seus esforços diante das tremendas dificuldades com que lutavam para enfrentar o poderoso inimigo comum.

E foi por isso que os ex-acionistas da Cia. Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A, compreendendo, patrióticamente, o grande interêsse do Brasil na conclusão do Acôrdo que iria possibilitar o fornecimento, em alta escala, de um produto indispensável ao esfôrço de guerra aliado, não criaram o menor empecilho e a mais leve restrição à encampação da sociedade, abrindo mão da discussão judicial do justo valor do acervo societário, objeto da encampação.

Ao invés disso, confiaram nos compromissos assumidos oficialmente pela Comissão de Contrôle dos Acordos de Washington, consubstanciados mais tarde no próprio ato governamental, quando reconheceu, no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto n. 4.352, de 1942, que além da indenização em dinheiro, equivalente ao capital social da Emprêsa encampada, faziam jus os acionistas, ainda, a um "plus", que nada mais era que as 7.000 ações do capital da nova Sociedade, para liquidação da indenização complementar devida aos acionistas.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Tais compromissos estão claramente declarad
tórios e atas da COMISSÃO DE CONTRÔLE DOS ACORDOS
HINGTON, como já se demonstrou acima e como ainda pode
ser verificado da transcrição de trecho do Relatório a-
resentado ao Sr. Ministro da Fazenda, pela referida Comis
ão (in certidão extraída do Processo 270.651/64; ITEM CIN
):

> "Em face do histórico elaborado pela Comissão (anexo 1), duas soluções se apresentabam: a) Desapropriação de todo o acervo das referidas Companhias, mediante avaliação; b) Desapropriação amigável, mediante compra das ações e demais bens. Essa última foi a proferida por parecer a mais econômica para o Govêrno Federal, pois, no caso de se adotar a primeira, ter-se-ía de computar o valor do patrimônio da Estrada de Ferro Vitória-Minas, estimado em, aproximadamente, duzentos mil contos de réis" (o grifo é nosso).

No mesmo Relatório estão relacionados os pontos principais que foram objeto da proposta resultante dos entendimentos mantidos entre a referida Comissão e os diretores da Companhia encampada, ou sejam:

> a) O Govêrno Federal adquiriria, pelo valor ao par de cinco mil réis (5$000) as .... 1.400.000 ações que constituíam o capital social da Cia. Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A.;

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

38
2ª VARA FEDERAL
Fls. 25

b) A nova Companhia (Vale do Rio Doce), sumiria o ativo e passivo da Companhia encampada;

c) ... ...

d) "O Govêrno Federal pagaria uma bonificação sôbre o capital da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia Sociedade Anônima, atendendo ao preço pelo qual foi adquirido o acervo da Vitória-Minas e tendo em vista que, do início da exportação do minério de ferro pela referida Companhia, nasceu para o nosso País a oportunidade de negociar, agora, o acôrdo de Washington."

e) como compensação pela bonificação acima, a Cia. Brasileira de Mineração e Siderurgia desistiria da garantia de juros atrasados, devidos pelo Govêrno Federal, na importância de vinte e quatro mil e novecentos contos de réis."

Concluindo, esclarece o Relatório:

"De posse da proposta contida no anexo dois, a Comissão é de parecer que convém ao Govêrno Federal encampar as Companhias Brasileira de Mineração e Siderurgia Sociedade Anônima e Itabira de Mineração, nas condições esboçadas no projeto de Decreto-lei que junta (anexo 3)".

[illegible], a proposta supra deixa bem claro que a bo-

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

nificação aludida, que outra não é senão a que veio a constar do parágrafo 1º do artigo 2º do decreto-lei n. 4.352, foi assegurada aos ex-acionistas da Companhia tendo em vista as excepcionais condições obtidas pelo Govêrno, para efetivar a encampação da Cia. Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A.

Por conseguinte, essa bonificação, longe de ser uma liberalidade é, ao contrário, uma compensação prèviamente assegurada aos acionistas, pela desistência de direitos de que eram legítimos titulares.

21. - Nem se diga, como pretende agora o parecer ADROALDO MESQUITA DA COSTA, (embora tenha reconhecido que a matéria em tôrno da interpretação do parágrafo 1º do artigo 2º do decreto n. 4.352 se achava superada), que a complementação da indenização prevista no referido dispositivo legal estaria subordinada à apuração do ativo líquido da sociedade, por ser êsse o elemento básico para a fixação da indenização devida aos acionistas.

Ocorre, no entanto, que o decreto não faz qualquer alusão a essa circunstância. Quando autorizou o Tesouro Nacional a transferir 7.000 ações da nova Companhia aos ex-acionistas da emprêsa encampada, quis apenas fixar um limite da indenização devida, por entender que com essa complementação do preço da encampação estaria o Govêrno cumprindo o compromisso assumido com os interessados, no decorrer dos entendimentos que precederam a encampação. Disso nos dão notícias, como já foi ressaltado, não só as declarações do Dr. Israel Pinheiro, 1º Presidente da "VALE

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

JUSTIÇA FEDERAL
FL 27
Guadalupe

40

DO RIO DOCE", como ainda a transcrição da ata nº 5, de [illegible], da Comissão de Contrôle dos Acordos de Washington, órgão oficial encarregado de coordenar, por parte do Govêrno Brasileiro, as providências para a encampação da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A.

22. - Com efeito, o ajuste mencionado no decreto-lei n. 4.352 jáhavia sido prèviamente acertado com os interessados. Ser-lhes-íam entregues, pelo Tesouro Nacional, após a constituição da nova sociedade, até 7.000 ações dessa companhia, para liquidar (pagar) o ajuste (o acêrto final), através do qual a União obteria a quitação completa do pagamento de tôdas as indenizações devidas aos ex-acionistas da companhia encampada.

Tanto isso é verdade que o decreto-lei dispõe de maneira diversa, quando trata da indenização devida aos acionistas da COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIS S/A (artigo 2º) e quando se refere à indenização a ser paga aos acionistas da Companhia Itabira de Mineração S/A (art. 3º).

Com efeito, ao aludir aos acionistas da COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, no referido art. 2º., estabeleceu duas espécies de indenização:

a) uma importância em dinheiro, equivalente ao capital realizado da mencionada Companhia;

e

b) a transferência aos ex-acionistas da Companhia encampada, a ser feita pelo Tesouro Nacional de

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

JUSTIÇA FEDERAL
27
Fls. 28

até 7.000 ações da nova Companhia, para liquidar o "ajuste" (acêrto final) com os mesmos acionistas, para a ultimação definitiva das negociações.

Já com relação aos ex-acionistas da COMPANHIA ITABIRA DE MINERAÇÃO S/A o decreto-lei em referência, no seu artigo 3º, prevê o pagamento da indenização —

ou em dinheiro
ou em ações da nova Companhia:

"Artigo 3º - O Govêrno Federal indenizará os acionistas da Companhia Itabira de Mineração S/A, em organização, com a importância, em dinheiro ou em ações da nova Companhia prevista no art. 6º, correspondente às entradas de capital que houverem efetivamente realizado"...

23. - Vê-se, por conseguinte, que se não houvesse uma intenção definida do Govêrno Federal de indenizar os ex-acionistas da Cia. BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, não só com um pagamento em dinheiro, mas também com a entrega de até 7.000 ações, não teria feito a distinção que o decreto nitidemente contém, quando, ao referir-se aos ex-acionistas da Cia. Itabira de Mineração, prevê o pagamento alternativo de dinheiro ou ações da nova Companhia.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

42

VARA FEDERAL
29
Guanabara

24. - Nota-se, ainda, que o parágrafo 1º, do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.352, não facultou, e sim determinou a entrega, aos ex-acionistas da COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, de até 7.000 ações da Companhia Vale do Rio Doce. Sim, porque nêle se declarando que o Tesouro Nacional fica autorizado a entregar ditas ações como liquidação definitiva das indenizações devidas aos ex-acionistas, e sendo o negócio bi-lateral, a autorização não contém uma faculdade, a ser usada ou não, faculdade só compatível com negócio dependente da vontade de apenas uma das partes; representa, isto sim, uma habilitação, pelo Poder Legislativo, da vontade do Poder Executivo para que possa êste cumprir, em nome da União Federal, a obrigação assumida nos entendimentos dos quais resultou a encampação amigável. O decreto-lei não autorizou a fazer ou não fazer a entrega das ações, porém, a fazer a entrega conforme previsto e ajustado.

- V -

O EDITAL DE CONVOCAÇÃO AOS EX-ACIONISTAS DA COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S.A.

25. - Após 24 anos de contínuos e exaustivos esforços, onde os memoriais, petições e recursos às altas autoridades da Administração do País se sucediam, numa demonstração inequívoca de inconformismo com a indiferença e a demora na solução do problema de tão alta significação pa-

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

ra os Suplicantes, houve por bem o Govêrno Brasile
través da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA, e por edi
blicado no Diário Oficial de 11 de maio de 1964 (Se
Parte I, pág. 4.158) (doc. n.), convocar os ex-a
nistas da CIA. BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/
para manifestarem sua concordância ou não, no recebimen
das ações, dentro de condições previstas em parecer apro
do pelo Sr. Ministro da Fazenda e constante de processo
já mencionado. Com o edital, a União se dispunha, por i
a cumprir a obrigação, há tantos anos assumida, de entreg
de ações da CIA. VALE DO RIO DOCE S/A aos ex-acionistas da
emprêsa encampada — CIA. BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDE-
RURGIA S/A — porém, ao mesmo tempo, ignorando a sua mora
de 24 anos, pretendia, segundo os têrmos da publicação fei
a entregar agora 7.000 ações, como se estivesse satisfa-
zendo com pontualidade a prestação. Não se lhe afigurou de
ver em conta a mora de tantos anos, através dos quais se
satisfeita pontualmente a prestação, os Suplicantes teriam
visto multiplicarem-se as suas 7.000 ações, da época em que
o capital da sociedade mista, CIA. VALE DO RIO DOCE S/A ,
era de 200 mil contos, ou seja, Cr$200.000.000 (duzentos
milhões de cruzeiros velhos), equivalentes a NCr$200.000
(duzentos mil cruzeiros novos), como todos os demais acio-
nistas viram multiplicarem-se as suas em conseqüência de
sucessivas reavaliações do ativo e incorporações de reser-
vas.

Com efeito. Segundo o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda, em que assentava o edital, a União enten dia, após 22 anos de penosa espera por parte dos Suplicantes, que o direito destes se limitava ao recebimento de...

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Fls. 31

7.000 ações atuais da CIA. VALE DO RIO DOCE, sem atentar para os desdobramentos das ações havidos durante todo êsse tempo e que os teriam favorecido, se na propriedade das 7.000 ações, desde quando transferido o acervo encampado.

26. - As 7.000 ações referidas no decreto-lei, como se deixou dito, são ações de um capital de 200.000 contos de réis, ou seja, de Cr$200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) e não de um capital de Cr$119.600.000.000(cento e dezenove bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros) ou NCr$119.600.000,00 (cento e dezenove milhões e seiscentos mil cruzeiros novos), que é o atual capital da Cia. Vale do Rio Doce.

O número de ações que foi oferecido aos ex-acionistas da Companhia encampada, não guardou, com o capital social da VALE DO RIO DOCE, a relação necessàriamente decorrente do Decreto-lei n. 4.352. Sim, porque no § 1º do art. 2º, dêsse ato legislativo, se dispõe sôbre a transferência, "aos acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A.", de "até 7.000 ações da nova Companhia prevista no art. 6º", e neste artigo, parágrafo 1º, se estipula que o capital da sociedade, a ser criada, "se-
.000 contos". Ora, se as ações deviam ter sido
las quando o capital social era de apenas 200 mi-
ruzeiros, e se a União sòmente se dispôs a trans
uando êsse capital cresceu, no decurso dos anos
valiação do ativo e incorporação de reservas,pa-
00.000.000 (cento e dezenove bilhões e seiscen-
zeiros velhos), equivalentes a NCr$119.600.000,00
enove milhões e seiscentos mil cruzeiros novos),

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

que o valor a ser coberto por 7.000 ações, àquela [illegible] só o poderá ser, hoje, por tantas ações quantas se- [illegible] propriedade dos Suplicantes se favorecidos êles [illegible] tribuição de novas ações, como proprietários de [illegible] quando ainda era de Cr$200.000.000 (duzentos mi- [illegible] cruzeiros velhos) o capital social da Companhia Vale do Rio Doce. Se as ações, que a lei mandou fôssem en- tregues aos antigos acionistas da emprêsa encampada, re- presentavam uma participação de 7/200 do capital da Vale do Rio Doce, como transferir apenas 7/119.600 dêsse mesmo capital, que é o que pretende a União quando os convoca, a- tualmente, ao recebimento de 7.000 ações?

27. - Convém esclarecer desde logo êste ponto. O capital inicial da Cia. Vale do Rio Doce, como se disse, era de Cr$200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros ve- lhos), equivalente a NCr$200.000 (duzentos mil cruzeiros novos), tendo sido aumentado, em 1944 e 1948, por subscri- ções em dinheiro, para Cr$650.000.000 (seiscentos e cin- qüenta milhões de cruzeiros velhos). A pretensão dos Su- plicantes, dizendo respeito aos desdobramentos de ações, conseqüentes dos aumentos de capital havidos por incorpora- ção de reservas e correção monetária do ativo, não tem qualquer relação com êsse aumento. Até porque antes dêle não houve reavaliação de ativo, nem incorporação de reser- vas.

28. - O entendimento que aqui sustentam os Supli-

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/05/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

46
JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 33

cantes decorre de um princípio jurídico reiteradamente reconhecido e proclamado, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência.

De fato, no aumento de capital, "pela incorporação nêle de valores já existentes no patrimônio da Sociedade", ensina TRAJANO VALVERDE (Sociedades por Ações, vol.I, n. 584):

> "Não há subscrições, mas simples distribuição proporcional pelo acionista de ações, que representam a elevação da cifra do capital. É o que vulgarmente se chama bonificação em ações. Os acionistas não entram com coisa alguma para o patrimônio social, mas consentem em que certos valores dêstes, possìvelmente disponíveis, percam êsse caráter, imobilizando-se no capital".

E prossegue:

> "O aumento de capital por êsse processo pode ter por base valores constantes de reservas disponíveis, ou a mais valia do ativo do imóvel, resultante do emprêgo ou aplicação dos lucros auferidos nos exercícios anteriores, ou a mais valia consequente de causas externas, v.g., a desvalorização da moeda ou dinheiro nacional.
>
> Na última hipótese, pode-se dizer que não há mais do que um reajustamento de valores. Foi o processo seguido após a gra-

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

FLS. JUSTIÇA FEDERAL 345

de guerra, em virtude da desvalorização da moeda.

O aumento de capital, pela incorporação de reservas, se traduz em uma simples operação de contabilidade: a transferência de todo ou de parte do montante da conta de reserva para a conta de capital".

Por outro lado WALDEMAR FERREIRA (Tratado de Direito Comercial, vol. 4, Edição 1961, n. 701, págs. 183 e seguintes) doutrina:

"É o capital da sociedade anônima suscetível de aumento sem nenhuma alteração de ordem patrimonial. Verifica-se essa hipótese não por operação financeira de qualquer espécie, mas sim por operação de ordem jurídica simplesmente.

Prevê com efeito o artigo 113 o aumento do capital com

a)- incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis;

b)- a valorização ou outra avaliação do ativo móvel ou imóvel.

Não há entrada de dinheiro nem de valores.

Numa e noutra hipótese subsiste intacto o patrimônio social. Dá-se a operação; mas tudo, como diz o ditado, continua como dantes no quartel de Abrantes".

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Fls. 35 Guanabara

JOÃO EUNÁPIO BORGES não discrepa de tal opinião:

"O aumento de capital pode fazer-se também com o aproveitamento de reservas ou de outros fundos disponíveis que, nos têrmos do artigo 130 parág. 2º, podem ser utilizados, por deliberação da assembléia geral seja na integralização do capital, seja no seu aumento, seja na distribuição em dinheiro aos acionistas.

Deliberado em assembléia geral que se faça o aumento por essa modalidade, êle se efetivará por uma simples operação contábil consistente em somar à cifra do capital a parcela das reservas ou fundos que lhe devam ser incorporadas.

Da operação não resultará qualquer alteração para mais ou para menos no patrimônio social" (Curso de Direito Comercial Terrestre, vol. II, pág. 272).

Ainda convincente e sábia é a lição de CARVALHO [illegible] (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. II, n. 1.030), quando cuida do aumento do capital social das sociedades anônimas, pela incorporação de reservas:

"O processo a adotar é elevar o valor das ações já emitidas, exemplo: uma ação integralizada de 100$000 passa a ter o valor nominal de 200$000; ou desdobrar as ações antigas, exemplo: ao portador de certo número de ações se entrega outras".

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

29. - A doutrina estrangeira não discrepa da brasileira. ANDRÉ MOREAU, comercialista francês dos mais destacados, esposa opinião idêntica, ressaltando que, hoje em dia, todos os autores adotam igual entendimento (La Société Anonyme, vol. I, pág. 684, Deuxième edition):

"Aujourd'hui tous les auteurs sont d'accord pour reconnaitre que la conversion directe de reserves en actions est indépendente de tout apport, et n'entraine aucune charge nouvelles pour les actionnaires; que l'opération se réalise par un simple virement d'écritures, faisant passer les bénéces accumulés d'un compte de "réserves" compte "capital social" et qu'elle peu être valablement décidée aux conditions quorum et de majorité prescrite par la loi pour les assemblées générales d'actionnaires modificatives des status".

JACQUES LANDERONI, em sua monografia LES AUGMENTATIONS DE CAPITAL DE LES SOCIÊTÊS ANONYMES (pag. 96), também observa:

"La conversion des réserves ou des obligations en actions a une caractéristique commune: l'operation augmente le chiffre du capital social, sans qu'il y ait adjonctions de richesses nouvelles. Il n'a a pas en effet d'apport proprement dit, c'est-à-dire de transfeur de valeur d'un patrimonie particulier dans le patrimoine de la société-

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 37

504

té. Tout se passe à l'interieur du patrimoine social, sens qu'il y ait acroissement de l'actif social. L'operation a lieu au moyen d'une simple modification comptable dans les porter du bilan".

30. - Do que se pode depreender das transcrições acima feitas, resulta claro e insofismável que o aumento do capital social, quando feito por incorporação de reservas ou resvaliações do ativo, nada incorporam ao patrimônio da sociedade, por isso que tal aumento não passa de mera operação de contabilidade, que visa a uma simples atualização dos valores, sem que o acêrvo societário resulte enriquecido com tal operação.

Êsse aumento de capital, sem entrada de dinheiro, pode ser feito, como já ficou dito acima, quer por incorporação de reservas, quer mediante revaliação do ativo, importando essa segunda hipótese em simples correção monetária, decorrente do processo inflacionário que corroi a economia dos povos.

Uma vez deliberado o aumento do capital social por qualquer dos dois motivos, êle se fará de duas formas:

a)- criação de novas ações que correspondam ao valor do aumento; ou

b)- aumento do valor nominal das ações existentes.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/05/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

51

31. - Significa isto dizer que, se a CIA. VALE DO RIO DOCE, que por sucessivas vêzes aumentou o seu capital pelas formas ora lembradas, ou seja, incorporando reservas acumuladas ao seu capital social e corrigindo os valores monetários do seu ativo, tivesse usado o princípio do aumento do valor nominal das ações, o valor nominal das mesmas seria, hoje, de Cr$160.000 (cento e sessenta mil cruzeiros velhos), equivalentes a NCr$160,00 (cento e sessenta cruzeiros novos), ou seja, em têrmos de valor, cento e sessenta vêzes mais, se se considerar o capital de ..... Cr$650.000.000 (correspondente a NCr$650,000,00), resultante dos dois primeiros aumentos feitos com entrada de dinheiro, em função do atual capital, que é de Cr$119.600.000.000 (cento e dezenove bilhões, seiscentos milhões de cruzeiros velhos), equivalente a NCr$119.600.000,00 (cento e dezenove milhões e seiscentos mil cruzeiros novos). Tais cálculos, aliás, coincidem com os publicados recentemente pela CIA. VALE DO RIO DOCE, consoante se vê do Suplemento Especial do "O Globo", de 15-3-1967 (doc. n.).

Dentro dêsse critério, dúvida não existe de que os acionistas não teriam o que reclamar, quando foram convidados a receber as 7.000 ações da CIA. VALE DO RIO DOCE. Ditas ações, considerada a hipótese acima figurada, teriam o seu valor nominal atualizado e nem por isso deixariam de ser as 7.000 ações correspondentes ao capital inicial da Emprêsa.

Êsse é, aliás, o sentido do artigo 113 e seu parágrafo único da Lei de Sociedades por Ações, quando determina que o aumento do capital não altera a proporcionalida

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

S2
VARA FEDERAL
38
Fls. 39
Guanabara

de das ações que os acionistas possuem na sociedade.

32. - A não ser assim, seríamos forçados a concluir que o Tesouro Nacional, ou melhor dizendo, o Govêrno Brasileiro, pretendia, nada mais, nada menos, do que ser beneficiário de sua própria inércia, ou usufrutuário de sua desídia, protelando ad eternitatem o cumprimento de sua obrigação, pois com isso estaria se locupletando à custa dos acionistas da companhia encampada, enquanto não lhes transferisse as ações a que se obrigou. E quanto mais retardasse o cumprimento da lei, mais se beneficiaria o Tesouro Nacional, incorporando em seu patrimônio bens e direitos que não lhe pertencem, porque desde 1942 já se conheciam os seus titulares.

33. - Perfeita e indiscutível, por conseguinte, a atitude dos ex-acionistas da companhia encampada quando, ainda na ilusão de que conseguiriam convencer o Govêrno Federal, tentaram demonstrar, mais uma vez, através da petição (doc. n. , já citado), então dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda, a injustiça da proposta apresentada, porquanto o Decreto-lei n.º 4.352, de 1942, lògicamente se referia às 7.000 ações do capital inicial da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE que era, como já se disse, de DUZENTOS MIL CONTOS DE RÉIS, isto é, em cruzeiros velhos Cr$200.000.000 (DUZENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS) e em cruzeiros novos ..... NCr$200.000 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS).

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

40

53

DENEGAÇÃO DEFINITIVA DO DIREITO DOS SUPLICANTES PELA UNIÃO

34. - Visando a solucionar, em definitivo, o impasse criado com a recusa dos ex-acionistas em aceitar tão injusta solução, manifestada na petição que dirigiram em maio de 1965 ao Sr. Ministro da Fazenda, entendeu êste de solicitar o pronunciamento do douto Consultor Geral da República. Êste alto titular apresentou parecer, que logrou aprovação do Exmo. Senhor Presidente da República, no qual não entendeu que merecesse acolhimento a pretensão dos Suplicantes, mas reconheceu que a posição assumida pela União, através do Ministério da Fazenda, tornou "matéria superada a discussão em tôrno da interpretação do parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.352", ou seja, a existência da obrigação, para o Tesouro Nacional, de transferir, a título de bonificação, as ações de que trata êsse parágrafo.

35. - Estão os Suplicantes, portanto, — reconhecida a existência da obrigação pela União Federal, mas pretendendo esta prestar menos do que o devido, — sem outro caminho que o do apêlo ao Poder Judiciário, para que diga êste se a devedora, tendo procrastinado por mais de duas décadas o cumprimento da obrigação de a êles transferir... 7.000 ações da Cia. Vale do Rio Doce S.A., é legítimo, é legal, que o faça agora, desconhecendo todos os efeitos da

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

S4

40

2ª VARA FEDERAL
Rº 41
Guanabara

sua inadimplência.

36. - Resta, agora, o pronunciamento da Justiça, que não poderá faltar aos anseios justos e honestos de um grande número de brasileiros que, chamados a colaborar com o País numa emergência decisiva para o futuro da humanidade, não titubearam em facilitar ao máximo os entendimentos e negociações, visando a uma solução rápida e patriótica, na qual o Govêrno brasileiro estava vivamente interessado.

Face ao exposto, os Suplicantes pedem que, citada a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da República competente, e obedecida a tramitação própria, seja a ação julgada procedente para condenar-se a Ré:

-: I :-

a) - a transferir para o nome de cada um dos Autores, ou a entregar a cada um dêles, no caso de ações ao portador, proporcionalmente às ações que possuíam na COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, encampada pelo Govêrno Brasileiro, tantas ações da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, quantas, por fôrça dos desdobramentos e bonificações de 7.000 ações do capital inicial desta sociedade de economia mista, devam corresponder, na data da execução da sentença, a essas 7.000 ações;

b) - a pagar, a êles Autores, todos os dividendos corres-

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

pondentes às ações transferidas ou entregues;

-: II :-

a) - ao pagamento de honorários de advogado, à base de 20% sôbre o total da condenação, juros de mora e custas judiciais.

Dá-se à presente, para os efeitos fiscais, o valor de NCr$586.000,00.

Protesta-se por todo o gênero de provas, especialmente requisição de processos administrativos, juntada de documentos, testemunhas, expedição de precatórias, etc.

P.P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1967.

M. Senbra Fagundes
(insc. 5.144 - GB)

Alvaro Leite Guimarães
(insc. 4.053 - GB)

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-74-0-129-113-912475 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Certidão de Trânsito em Julgado

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

758

~~Supremo Tribunal~~ Federal

Certidão de Publicação

Certifico que o acordão de fls. 757 foi publicado no "Diário da Justiça", do dia 13 de abril de 1984 (69 feira), que circulou em 13 de abril de 1984 (69 feira), sendo transitado em julgado em 15 de maio de 1984 (39 feira) Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 18 de maio de 1984. Eu, [signature] lavrei a presente. E eu, [signature] a subscrevi.

Termo de Baixa

Aos 18 dias do mês de maio de 1984 [illegible] baixar estes autos ao TFR [illegible] Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, [signature] Chefe da Seção, de Baixa [illegible] Tribunal Federal o subscrevi.

[illegible] Diretora do Serviço de Comunicações

DATA

Aos 06 dias do mês de junho de 1984 foram-me entregues estes por parte do STF do que eu, [signature] Técnico Judiciário, lavrei, este termo.

CONCLUSÃO

Faço concluso este processo ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Brasilia em, 06 de junho de 1984

[signature]

DIRETOR
SUBSECRETARIA PRIMEIRA SEÇÃO

(c/2 vols. e c/3 ap.)

CUMPRA-SE O VENERANDO ACÓRDÃO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasilia, 07 de junho de 1984

[signature]

Ministro Presidente

com 04 vol 01 ap

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
da em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.3100)
eletronicamente. Certificação digital

Requerimento de Habilitação Regina Villela

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SÉRGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES
RICARDO TEPEDINO
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
MARCELO ALEXANDRE LOPES
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
EVANDRO PERTENCE
GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
DIOGO DIAS DA SILVA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
MARIA AZEVEDO SALGADO
RICARDO BRAJTERMAN
BRUNO CALFAT
ERIC CERANTE PESTRE

VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
WAGNER ROSSI RODRIGUES
SIMONE BARROS
ALFREDO BARBOSA MIGLIORE
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
LUIZ FERNANDO CARVALHO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
FABRÍCIO ROCHA
ALUÍSIO BEREZOWSKI
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO

LEONARDO DE CAMPOS MELO
MARIANA REBELATO
WILSON PIMENTEL
OSCAR PARANHOS
MARCELO GODOY MAGALHÃES
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
BERNARDO RUSSO
CARLOS VILLELA RIBEIRO
RAPHAEL MONTENEGRO
DÉBORA VELOSO MAFFIA
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
BRUNO PEDREIRA POPPA
ANA PAULA DE PAULA
RODRIGO DEL-VECCHIO
KEDMA FERNANDA DE MORAES
ALEXANDRE FONSECA

BERNARDO IUNES
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
LOUIS DE CASTEJÁ
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
JOSÉ CÂNDIDO BULHÕES PEDREIRA
PEDRO IVO SILVA MELLO

CONSULTOR GERAL
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO
ELENA LANDAU

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 92.0079540-4

REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA, brasileira, professora, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.004.237-34, portadora da carteira de identidade nº 1.291.408, domiciliada nesta cidade, onde reside, na Rua Sá Ferreira, nº 210, apt. 604, Copacabana; SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 549.937.417-15, portadora da carteira de identidade nº 3.164.836, emitida pelo DETRAN/RJ, domiciliada em Armação dos Búzios, RJ, onde reside, na Rua E-III, lote nº 60, Condomínio do Atlântico, Praia da Ferradura, e GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JÚNIOR, brasileiro, [illegible] sob o nº 410.178.387-04, portador

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Antone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente por CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-93-0-2528-27-188288 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

da carteira de identidade nº 2.627.595, emitida pelo IFP/RJ, e do passaporte nº CP 670020, emitido pelo Consulado Geral do Brasil em Roma, com validade até 22.6.10, domiciliado em Roma, Itália, onde reside, na Via Presidente Príncipe Eugênio, nos autos da ação ordinária que, perante esse MM. Juízo, MARIO WHITTLESEY TEBYRICA e outros movem contra a UNIÃO FEDERAL, vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (docs. 1/3), com fundamento no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação no presente feito, na qualidade de únicos herdeiros necessários de GASTÃO DE AZEVEDO VILLELA, pelos seguintes motivos:

1. O Sr. GASTÃO DE AZEVEDO VILLELA, que figurava no pólo ativo dessa demanda, juntamente com seus litisconsortes, veio a falecer em 04.6.1955, quando já era viúvo.

2. Como se verifica na cópia integral dos autos do seu inventário, em anexo (doc. 4), o Sr. GASTÃO deixou dois filhos, GUSTAVO ADOLPHO GUIMARÃES VILELLA, também já falecido, sem herdeiros, e GILBERTO GUIMARÃES VILLELA.

3. Posteriormente, em 17.7.77, GILBERTO GUIMARÃES VILLELA veio a falecer, deixando a mulher, REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA (ora primeira suplicante) e dois filhos, SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA e GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JÚNIOR (segunda e terceiro suplicantes, respectivamente), como também se vê na cópia dos autos do seu inventário de bens, em anexo (doc. 05)

4. Para comodidade de exame, segue abaixo essa cadeia sucessória, na parte que interessa aos suplicantes:

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-93-0-2528-27-188288 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

JUSTIÇA FEDERAL
1656

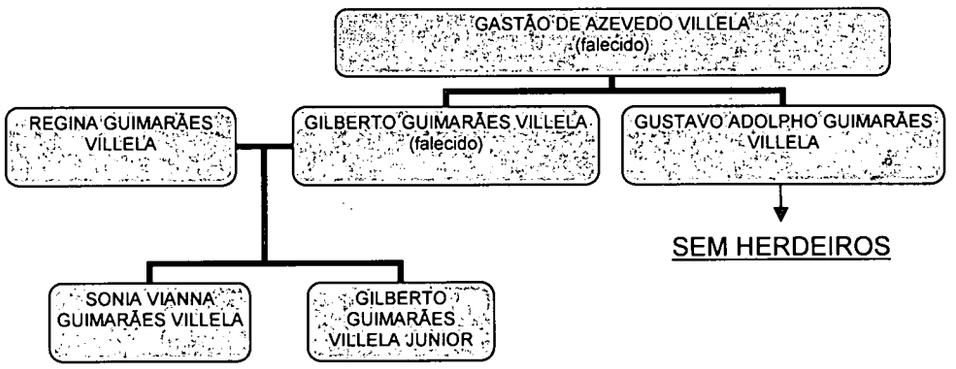

5. Portanto, e como comprovado através da documentação anexa, os ora suplicantes são os únicos herdeiros necessários do Sr. GASTÃO DE AZEVEDO VILLELA. Aliás, consta nos referidos autos dos inventários a quantidade de ações da CIA. VALE DO RIO DOCE, de propriedade de cada um dos falecidos.

* * *

6. Pelo exposto, os suplicantes, na qualidade de cônjuge e herdeiros necessários de uma das partes, requerem a V.Exa. se digne admitir sua habilitação, nos autos deste processo e independentemente de sentença, com base no art. 1.060, I, do CPC.

7. Após cumpridas as formalidades legais e devidas alterações no distribuidor e na capa dos autos, protestam por vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal.

Nestes termos,
P.deferimento.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008

Guilherme Valdetaro Mathias
OAB/RJ 75.643

Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

T:\MVG\SONIAVILLELAxunião_pet_260508

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-93-0-2528-27-188288 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Decisão Determinando Manifestação União – Habilitação

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA FEDERAL 2032 Seção Judiciária do Rio de Janeiro

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 92.0079540-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2009.

PAULO CODECEIRA LOPES JUNIOR
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 92.0079540-4

DECISÃO

Como já foi decidido pelo E. TRF da 2ª Região, *não há, em nossa legislação, norma expressa que fixe prazo para o requerimento de habilitação dos sucessores em processo no qual o sucedendo figure como parte, conseqüentemente não há que se falar em prescrição* (AG 154422, Rel. Desembargador Guilherme Calmon, DJ 21/11/2007). No mesmo sentido, assentou o e. TRF da 3ª Região:

> A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito. As normas de regência são o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Não se há falar em prescrição intercorrente do processo de execução se o feito não ficou paralisado por período superior a 05 (cinco) anos por inércia da parte. Caso em que o processo permaneceu suspenso com fundamento no artigo 265, § 1º, do Código de Processo Civil, até que se efetivasse a habilitação dos herdeiros (AC 8465, Rel. Desembargadora Vera Jucovsky, DJ 13/01/2009).

Com esses fundamentos, **REJEITO** a alegação de prescrição intercorrente apresentada pela União Federal. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação (fls. 1654/1913), no prazo de 10(dez) dias.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2009.

MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz(a) Federal Titular

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-106-0-2936-58-789104 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Remessa União

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA FEDERAL
3026
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Processo nº 92.00795 40-4

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à **União Federal – 2ª Região**, de acordo com Ofício nº 188/10/2008-PRU2-RJ, datado de 02/05/2008.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2009.

Igor Moulin de Carvalho / Matrícula 14.017

Classif. documental

Procurador

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Juntada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-106-0-2936-58-789104 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Decurso de Prazo
União

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA FEDERAL
2036
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº 92 0079540-4

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que não houve manifestação da parte ( ) autora (x) ré em atenção a(o) DECISÃO de fls. 2032 no prazo legal.

Do que, para constar, lavro este termo.

RJ, 24 de 04 de 2009

12972

Servidor

M-01-005

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-106-0-2936-58-789104 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Decisão Habilitação Regina

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA FEDERAL 2045 Seção Judiciária do Rio de Janeiro

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 92.0079540-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2009.

PAULO CODECEIRA LOPES JUNIOR
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 92.0079540-4

DECISÃO

Tendo em vista a concordância tácita da União Federal (fls. 2.032, 2.035 e 2.036), DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros, conforme petições nos autos. Encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para a retificação da autuação, devendo a Secretaria, antes, providenciar os parâmetros para tanto, mediante certidão nos autos. Feito isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para dizer se irá atuar no feito. Com o retorno, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2009.

MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz(a) Federal Titular

VISTOS EM INSPEÇÃO
RJ, 25 de maio a 29 de maio de 2009.

Juiz Federal _____

MPF _____

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Protocolada em 24/05/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-107-0-2994-60-318458 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Petição União Reconhecendo Habilitação Regina Villela

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

5406

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0079540-12.1992.4.02.5101 (92.0079540-4)
Autor: MANOEL JOSÉ FERREIRA E OUTROS
Réu: União

13NOV15 16:40 2015.7152.0002436

A **UNIÃO**, nos autos do processo em referência, vem, por sua Advogada, tempestivamente, em atendimento ao despacho de fl. 5.404, se manifestar nos seguintes termos:

Inicialmente, a União informa que somente os volumes XI, XII, XIII, e XIV dos autos em epígrafe foram encaminhados a esta Procuradoria Regional da União. Tal fato prejudica sobremaneira a manifestação da União, pelos motivos seguintes:

Os requerentes pleiteiam a habitação nos autos em face do falecimento de GEORGE ROBERT PERCIVAL FARQUHAR (fls. 52/81/5358). Todavia, não há registro sobre referido autor. Ao contrário, há uma discussão complexa acerca dos supostos créditos da família FARQUHAR e sucessivas cessões.

Ademais, nos termos dos artigos 13, 265, 1.056, inciso II e 1.060, do Código de Processo Civil, é necessário comprovar a habilitação do espólio do autor originário; a sobrepartilha, com trânsito em julgado, bem como as posteriores sucessões, além CPF dos requerentes. Nada disso ocorreu.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-172-0-7202-128-269441 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Por outro lado, deve ser observado o r. *decisum* da E. 7ª Turma Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, quando do julgamento do AI n. 2012.02.01.017768-0, assim determinou: (i) *dou provimento* ao agravo interno da União para conhecer do agravo de instrumento na parte correspondente à suspensão dos juros da mora e, consequentemente, (ii) *dou parcial provimento* ao agravo de instrumento para, reformando a decisão do magistrado de primeiro grau, indeferir a habilitação direta de todos os sucessores/herdeiros abrangidos pela decisão agravada, tendo em vista a ausência de seus requisitos específicos, **com exceção** de Rio Von Ockel Tebyriça (sucessor de Tebyriça e Cia Ltda.) e sucessores de Gilberto Guimarães Villela (pois habilitados por força de decisão anterior), mantendo, contudo, a decisão no tocante à impossibilidade de suspensão da fluência dos juros, e (iii) *julgo prejudicado* o agravo interno de fls. 1.494/1.502, que recebo como pedido de reconsideração.

Ora, considerando que não consta o deferimento da habilitação de GEORGE ROBERT PERCIVAL FARQUHAR, não há o que deferir sem que haja a comprovação da cadeia sucessória do crédito em discussão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2015.

MARGARETTE BRITES BARBOZA
Advogada da União

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Protocolada em 24/09/2018 16:28:00 (Processo 0079540-12.1992.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Documento No: 1220914-172-0-7202-128-269441 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Aplicação Multa 10% União

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 8º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 - WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ

AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA

AUTOR: MARIANNA NOLASCO PEREIRA DA CUNHA

AUTOR: GEORGE R PERCIVAL FARQUHAR

AUTOR: MARGARIDA MARIA BOTELHO USTARROZ

AUTOR: CLAUDIA RENATO JUNQUEIRA

AUTOR: LEUDA JUNQUEIRA

AUTOR: JOSE NEGREIROS TEBYRICA

AUTOR: GILSON CARVALHO JUNQUEIRA

AUTOR: JOAO PAULO SILVA JUNQUEIRA XAVIER

AUTOR: MONICA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASTRO

AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELOS JUNQUEIRA

AUTOR: GILDA RIBEIRO JUNQUEIRA MELLO OURIVIO

AUTOR: ANDARE AVANTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

AUTOR: EIG MERCADOS LTDA

AUTOR: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO

AUTOR: MARIO WHITTLESEY TEBYRICA - ESPOLIO

AUTOR: CAROLINA NOLASCO PEREIRA DA CUNHA

AUTOR: CATHYA PERCIVAL FARQUHAR

AUTOR: JOSE MARIA TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO

AUTOR: WANDA JUNQUEIRA DE ABREU

AUTOR: PLINIO MARCOS JUNQUEIRA BASTOS

AUTOR: ANA MARIA TEBYRICA DE MELLO CAMPOS

AUTOR: REGINA HELENA JUNQUEIRA DO LAGO

AUTOR: VITOR DOS SANTOS LIMA XAVIER

AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA CASTRO CARNEIRO

AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA CASTRO BURLAMAQUI

AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS JUNQUEIRA

AUTOR: QUEIROZ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA

AUTOR: CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS TORRES

AUTOR: OSCAR NOLASCO PEREIRA DA CUNHA

AUTOR: ANDREA MARKUSCHEVITZ NOLASCO

AUTOR: YARA MARIA BOTELHO VIEIRA

AUTOR: RENATA JUNQUEIRA BORGES

AUTOR: FIDELIS MAURO JUNQUEIRA BASTOS

AUTOR: LUCIA TEBYRICA ENGEL

AUTOR: ZILAH JUNQUEIRA ROLAND

AUTOR: FELIPE DOS SANTOS LIMA XAVIER

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA CASTRO E MENDONCA
AUTOR: MARIA LUIZA PINHEIRO GUIMARAES
AUTOR: PATRICIA VASCONCELOS JUNQUEIRA
AUTOR: HELENA VILLELA JUNQUEIRA - ESPOLIO
AUTOR: MARCELO BOTELHO LOBO LEITE PEREIRA
AUTOR: SERVI SUPERMERCADOS EIRELI
AUTOR: JOSE RICARDO NATAL
AUTOR: THEREZA CHRISTINA NOLASCO PEREIRA DA CUNHA
AUTOR: MARIA AMELIA ROBERTO
AUTOR: YARA TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO
AUTOR: VIRGINIA EATON HORNER
AUTOR: CORDELIA JUNQUEIRA BASTOS RIBEIRO
AUTOR: MARIA CECILIA NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: LENI JUNQUEIRA DANTAS
AUTOR: DANILO DOS SANTOS LIMA XAVIER
AUTOR: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
AUTOR: LIA BURLAMAQUI MOREIRA DA FONSECA
AUTOR: EVANDRO LUSTOSA JUNQUEIRA
AUTOR: JOSE MONTEIRO RIBEIRO JUNQUEIRA - ESPOLIO
AUTOR: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AUTOR: MP AUTOMACAO INDUSTRIAL E ENGENHARIA LIMITADA
AUTOR: BENY SCHMIDT
AUTOR: MONICA NOLASCO ROCHA
AUTOR: JOAO BAPTISTA CANTO
AUTOR: GILBERTO GUIMARAES VILLELA JUNIOR
AUTOR: PATRICIA TEBYRICA EATON CRISENBERY
AUTOR: FERNANDO MAURO JUNQUEIRA BASTOS
AUTOR: ANGELA TEBYRICA B DA S DE SA
AUTOR: CLAUDIA NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: KARINA POTSCH JUNQUEIRA XAVIER
AUTOR: REGINA MARAES DE CASTRO
AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA CASTRO CORREA
AUTOR: ANTONIO JOSE MAYLASKY PEREIRA DA CUNHA FERRER
AUTOR: CELSO DE AZEVEDO VILLELA - ESPOLIO
AUTOR: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
AUTOR: COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
AUTOR: SUPER TRIUNFO EIRELI
AUTOR: CELERA SPE 5 SA
AUTOR: LUIZ CARLOS BARRENNE NOLASCO
AUTOR: SOFIA HELENA CANTO LANNES
AUTOR: SONIA VIANA GUIMARAES VILLELA
AUTOR: RIO VON OCKEL TEBYRICA
AUTOR: NANCY JUNQUEIRA BASTOS

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AUTOR: MARIA CECILIA NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: MARIO NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER
AUTOR: HELOISA OLIVEIRA CASTRO LEAO
AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
AUTOR: JOAO PAULO PARODI
AUTOR: EDMUNDO DE CASTRO LOPES - ESPOLIO
AUTOR: ARNONE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AUTOR: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
AUTOR: CURSO DE IDIOMAS PROFESSOR KENNY LTDA
AUTOR: CELERA GESTAO DE ATIVOS LTDA
AUTOR: JACY RIBEIRO JUNQUEIRA - ESPOLIO
AUTOR: MARIA ISABEL CANTO DE ANDRADE
AUTOR: REGINA VIANA GUIMARAES VILLELA
AUTOR: RODOLPHO TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO
AUTOR: LUCIA RENATO JUNQUEIRA
AUTOR: ROBERTO BOTELHO LOBO LEITE PEREIRA
AUTOR: PEDRO NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: ANDRE JUNQUEIRA XAVIER
AUTOR: LAURA MONTEIRO JUNQUEIRA
AUTOR: MARCOS MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
AUTOR: BRUNO PARODI
AUTOR: DONALD PERCIVAL FARQUHAR - ESPOLIO
AUTOR: LOGISTEG LOGISTICA E TRANSPORTE DO BRASIL LTDA
AUTOR: PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA
AUTOR: FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA
AUTOR: WALTER ANNICCHINO
AUTOR: GUSTAVO ADOLPHO GUIMARAES VILLELA
AUTOR: PEDRO NOLASCO DA CUNHA CANTO JUNIOR
AUTOR: GORDON FARQUHAR
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES DE JUNQUEIRA
AUTOR: EDUARDO RENATO JUNQUEIRA
AUTOR: LEULA JUNQUEIRA
AUTOR: JOAO NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: LENITA MARIA JUNQUEIRA SCHULTZ
AUTOR: CAETANO MARQUES JUNQUEIRA
AUTOR: BEATRIZ MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
AUTOR: EDUARDO SOARES DE SAMPAIO FILHO
AUTOR: WALDETE VASCONCELOS JUNQUEIRA
AUTOR: RAINHA DE FRAGOSO MERCEARIA LTDA
AUTOR: A. A. MONTESINO BAPTESTINI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO - EIRELI
AUTOR: VIVIEN MELLO SURUAGY
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

DESPACHO/DECISÃO

I - Com o objetivo de finalizar a liquidação do julgado no presente feito, as partes e o juízo firmaram acordo processual em audiência (evento 2159/2160), tendo a União Federal se comprometido a, no prazo de 60 dias, indicar *os critérios que entende adequados à liquidação do julgado e promover, efetivamente, dita liquidação, informando o valor global que considera devido aos credores, com apresentação de memória de cálculos* (evento 2162).

Não obstante a irresignação manifestada pelas partes (eventos 2494), o juízo atendeu a requerimento da União (evento 2493) e deferiu 30 dias adicionais de prazo para que fosse cumprido o compromisso assumido em audiência. Contudo, decorrido o prazo adicional assinado, a manifestação da União Federal (evento 2811) muito se distanciou do objetivo inicialmente prometido, mostrando seu presumido interesse em atrasar ainda mais a marcha processual.

A atuação da União Federal no episódio caracteriza efetivo descumprimento ao acordo processual estabelecido em audiência. Deveras, não apresentou a União "os critérios que entende adequados à liquidação do julgado", tampouco informou "o valor global que entende devido aos credores". A manifestação por ela apresentada no evento 2811 em nada contribuiu para a definição da monta incontroversa e para a delimitação da controvérsia alusiva aos critérios de cálculo, objetivos reconhecidos por todos os que participaram do acordo processual como fundamentais para a finalização de um processo que tramita por longos e penosos anos.

O PARECER TÉCNICO 00134/2023/CALC/DISEP/PGU/AGU, liquidando o julgado em pouco mais de trinta mil reais (globalmente!) revela-se um acinte, profundamente desrespeitoso com a memória dos autores originais já falecidos, com os inúmeros sucessores habilitados e mesmo com esta justiça federal.

A alegação de ausência de informações e de necessidade de "esclarecimentos a serem prestados pela VALE S.A" em nada diminui a incúria da União no episódio. Se sabia ela que não tinha condições de cumprir o compromisso, não devia tê-lo assumido com as partes e com este juízo; se não sabia, mostrou-se negligente na análise das peças do processo.

Trata-se de ação que tramita desde meados do século passado e a União, devedora em decorrência de condenação transitada em julgado no longínquo ano de 1984, não mostra a disposição necessária a que os exequentes efetivamente vejam o seu crédito finalmente satisfeito: não os procura com proposta para entabular eventual acordo, não diligencia por conta própria para viabilizar a definição do valor correto da execução, não cumpre a contento compromissos assumidos com as partes e com o juízo, postula prazos adicionais e sequer os observa quando deferidos, sugere valor irrisório, aviltado, manifestamente incompatível com a real dimensão da causa...enfim, o conjunto da obra indica presumido interesse em procrastinar a solução da causa.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O descumprimento do compromisso assumido revela ato de deslealdade processual, ante o injustificado atraso a que tanto as partes como o juízo foram submetidos enquanto aguardavam a posição da ré sobre os dois itens individualizados no evento 2162. Trata-se de situação, portanto, que merece a reprimenda positivada no artigo 774, inciso II e parágrafo único do CPC. **Fica, assim, desde logo imposta multa à União no montante equivalente a 10% do valor atualizado da dívida total que vier a ser apurada, verba a ser incorporada aos créditos dos exequentes, proporcionalmente**.

Adverte-se a União de que a insistência na passividade com que vem se comportando na causa, sem demonstrar, com ações concretas, mínimo interesse no desfecho da liquidação importará em agravamento da penalidade já imposta, a qual, segundo o diploma processual civil, pode alcançar 20% do valor global atualizado da dívida. Espera-se, daqui para a frente, postura proativa da devedora no curso do processo, em auxílio ao juízo na busca da rápida definição do *quantum debeatur*.

II - Da leitura das petições dos eventos 1691, 1693, 1694, 1697, assim como dos quesitos apresentados pelas partes nos eventos 1807, 2027, 2030 e 2031, nota-se aparente consenso quanto à especialidade da perícia nos âmbitos societário, contábil e econômico-financeiro. Fiquem as partes cientes de que o juízo está diligenciando para a definição da equipe multidisciplinar responsável pela prova técnica e a nomeação virá em breve.

III - Evento 2919: Os embargos são tempestivos, mas não podem ser conhecidos.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

O embargante, no entanto, opôs seu recurso contra despacho, ato judicial despido de qualquer conteúdo decisório e insuscetível de ser desafiado através de embargos de declaração.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não obstante, ante a ausência de manifestação em contrário da União Federal e da concordância expressa da cedente (evento 2698), DEFIRO as habilitações requeridas nos eventos 2489, 2490, 2491 e 2492.

IV - Evento 2918: Comunique-se ao juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em resposta ao ofício juntado no evento 1647, que não há no momento a individualização de valores devidos ao litisconsorte JOSÉ RICARDO NATAL, que se trata de feito ainda em estágio de liquidação de sentença, não havendo depósito judicial à disposição do juízo ou precatório expedido e que, em razão da complexidade da lide, não há previsão de data de pagamento.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

V - Eventos 2366, 2377, 2918, 2927 e 2928: Anotem-se as reservas de crédito solicitadas.

VI - Evento 2924: Intime-se a PFN para que se manifeste sobre os requerimentos dos eventos 2809, 2810 e 2814 no prazo de 15 dias.

Documento eletrônico assinado por **MAURO LUIS ROCHA LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510010051655v26** e do código CRC **f831e76b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO LUIS ROCHA LOPES
Data e Hora: 12/4/2023, às 9:47:9

0079540-12.1992.4.02.5101 **510010051655 .V26**

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

ANEXO II

Cessões do Direito Creditório de origem da Sra. Regina Villela

Cadeia de Cessões até o Cessionário - **Arnone Advogados Associados**

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores deste Relatório Técnico-Jurídico, a Sra. Regina Viana Guimarães Villela foi formalmente habilitada nos autos do processo judicial nº 0079540-12.1992.4.02.5101, titularizando originalmente 25% do crédito atribuído à família Villela, o que corresponde a 3,095% do valor total da ação judicial.

Abaixo, apresenta-se a cadeia de cessões formalmente documentadas a partir do crédito de origem da Sra. Regina Villela até a atual titularidade da **Arnone Sociedade de Advogados**, observando-se as respectivas escrituras públicas e a ordem cronológica dos atos.

CESSÃO 01 – De Regina Villela para Sônia Villela e Gilberto Villela Junior

Em 16 de setembro de 2024, a Sra. Regina Viana Guimarães Villela cedeu integralmente sua participação de 3,095% no processo judicial aos seus filhos Sônia Viana Guimarães Villela e Gilberto Guimarães Villela Junior.

A cessão foi formalizada por meio de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos, lavrada no 12º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ.

Este ato constituiu a primeira transferência formal do crédito originado na titularidade da Sra. Regina Villela.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

CESSÃO 02 – De Sônia Villela e Gilberto Villela Junior para Taxation Mind Serviços Administrativos Ltda.

Em 27 de dezembro de 2024, os Srs. Sônia Viana Guimarães Villela e Gilberto Guimarães Villela Junior, na condição de únicos cessionários da totalidade do crédito anteriormente pertencente à Sra. Regina Villela, cederam 12,43% da fração creditória à empresa Taxation Mind Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ nº 27.405.131/0001-05).

O ato foi lavrado por Escritura Pública de Cessão de Compra e Venda e Transferência de Direitos Creditórios e Hereditários, no CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE PENDANGA DA COMARCA DE IBIRAÇU - ES, Livro 029, folha 133.

A matrícula eletrônica do ato consta sob o nº 023754.2024.12.27.00000837-48.

CESSÃO 03 – De Taxation Mind para AA Securitizadora Ltda.

Posteriormente, em 11 de março de 2025, a Taxation Mind Serviços Administrativos Ltda. transferiu 6,215% do crédito à empresa AA Securitizadora Ltda. (CNPJ nº 57.265.065/0001-86).

A cessão foi formalizada por Escritura Pública de Cessão de Compra e Venda e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada no CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE PENDANGA DA COMARCA DE IBIRAÇU - ES, Livro 030, folhas 145 a 149-V.

A matrícula eletrônica está registrada sob o nº 023754.2025.03.11.00000958-90.

CESSÃO 04 – De AA Securitizadora Ltda. para Arnone Sociedade de Advogados

Em 17 de abril de 2025, a AA Securitizadora Ltda. cedeu 3,1075% do crédito judicial à Arnone Sociedade de Advogados, em caráter definitivo, irrevogável e irretratável.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

A cessão foi formalizada por Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada no CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE PENDANGA DA COMARCA DE IBIRAÇU - ES, Livro 031, folhas 040 a 041-V, com matrícula notarial eletrônica registrada no sistema e-Notariado.

Com esta operação, a Arnone Sociedade de Advogados passou a deter formalmente a titularidade de 3,1075% do crédito originado da Sra. Regina Villela, incluindo todos os acréscimos legais e patrimoniais.

A comprovação da habilitação regular da Arnone nos autos será apresentada no tópico seguinte deste Anexo II.

Da Habilitação Judicial da ARNONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A ARNONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS figura atualmente como parte habilitada judicialmente nos autos do processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O pedido de habilitação foi deferido por decisão proferida em 13 de outubro de 2022, nos termos da movimentação processual constante do Evento 2143 dos autos eletrônicos (Eproc), conforme documentação anexa.

A referida decisão reconheceu expressamente a validade das cessões realizadas e acolheu o ingresso da ARNONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS na qualidade de parte credora legítima, assegurando-lhe, portanto, plena legitimidade para exercer todos os atos processuais relacionados à sua fração creditória no processo de liquidação da sentença transitada em julgado.

Além disso, a certidão de objeto e pé emitida em 08 de maio de 2025 pela Secretaria da 2ª Vara Federal confirma expressamente a presença da ARNONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS no polo ativo da ação, ao lado dos demais credores e cessionários, consolidando documentalmente sua condição processual.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Da Quantificação do Crédito Titularizado pela Arnone Sociedade de Advogados

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores deste Anexo II, a fração originária de 3,095% do crédito total do processo judicial nº 0079540-12.1992.4.02.5101, que representa 100% inicialmente que pertencia à Sra. Regina Viana Guimarães Villela, foi objeto de sucessivas cessões, culminando, em 17 de abril de 2025, com a cessão definitiva de 3,1075%, dos 100% que eram de Regina, à Arnone Sociedade de Advogados, por meio de escritura pública lavrada no Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Pendanga da Comarca de Ibiraçu/ES (Livro 031, folhas 040 a 041-V).

Dessa forma, com base na metodologia técnico-contábil apresentada no corpo principal deste relatório e considerando o valor total apurado para os direitos creditórios da Sra. Regina Villela — estimado em R$ 2.568.665.103,33 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e três reais e trinta e três centavos) —, projeta-se o valor proporcional do crédito pertencente à Arnone Sociedade de Advogados, equivalente a 3,1075% da totalidade do crédito de origem.

O montante estimado é o seguinte:

- **Valor proporcional do crédito titularizado pela Arnone Sociedade de Advogados de origem da Sra. Regina Villela:**
  R$ 2.568.665.103,33 × 3,1075% = R$ 79.821.268,09 (setenta e nove milhões, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e nove centavos).

Tal valor abrange, de forma consolidada, os seguintes componentes do crédito:

(i) indenização acionária relativa às ações da Vale S.A.;
(ii) dividendos e juros sobre capital próprio (JCP) distribuídos desde 1968 até março de 2025;
(iii) correções monetárias e juros de mora incidentes, conforme parâmetros técnicos aplicados e detalhados nos itens 4.1 e 4.2 do presente relatório.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Documentos Comprobatórios

Em complemento à presente exposição, seguem ao final deste Anexo II, para fins de verificação e auditoria documental, os seguintes documentos:

- Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos da Sra. Regina Viana Guimarães Villela para seus filhos Sônia e Gilberto Junior (Cartório 12º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, em 16/09/2024);
- Escritura Pública de Cessão para Taxation Mind Serviços Administrativos Ltda. (Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Pendanga da Comarca de Ibiraçu/ES, Livro 029, folha 133, em 27/12/2024);
- Escritura Pública de Cessão da Taxation Mind para AA Securitizadora Ltda. (mesmo cartório, Livro 030, folhas 145 a 149-V, em 11/03/2025);
- Escritura Pública de Cessão da AA Securitizadora Ltda. para Arnone Sociedade de Advogados (mesmo cartório, Livro 031, folhas 040 a 041-V, em 17/04/2025);
- Certidão de Objeto e Pé confirmando a habilitação e o estado atual do processo.

Todos os documentos encontram-se organizados ao final deste Anexo II, formando o conjunto probatório que respalda a titularidade, a legitimidade e a Proporção do crédito atualmente detido pela Arnone Sociedade de Advogados.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

CERTIDÃO

LIVRO: 3939

FOLHA: 084

ATO: 034

ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS QUE FAZ REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M quantos esta virem que aos **dezesseis (16)** dias do mês de **setembro (09)**, do ano de **dois mil e vinte e quatro (2024)**, **(16/09/2024)**, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, na sede do **3º** Ofício de Notas da Capital, localizado na Rua dos Beneditinos, nº. 30 - Centro, perante mim, **LUIS CLAUDIO MENDONÇA DO SOUTO**, (Substituto do Tabelião, MT 94/5866), do qual é Tabelião Titular **VICTOR HUGO FONSECA CARVALHO**, Matrícula nº 903083, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado **OUTORGANTE CEDENTE**, doravante designado simplesmente **CEDENTE:- REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA**, brasileira, viúva, aposentada, nascida em **12.02.1926**, filha de **Manoel Viana** e de **Maria do Rosario Carrão Viana**, portadora da Carteira de Identidade nº **01.291.408-1**, expedida pelo **DIC/DETRAN/RJ** em **26.12.2013**, inscrita no CPF sob o nº **091.004.237-34**, (Endereço Eletrônico: declarou não possuir), residente e domiciliada

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por CAROLINA BALUARDO COPELLO.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

nesta Cidade, na Rua Sá Ferreira, nº 210, apartamento 604 – Copacabana, neste ato representada pelo seu bastante procurador: **PEDRO VILLELA ALONSO DE DOMINGUEZ**, brasileiro, casado, empresário, nascido em **23.10.1975**, filho de **José Antônio Dominguez** e de **Sônia Villela Dominguez**, portador da Carteira de Identidade nº **10.037.643-3**, expedida pelo **DIC/DETRAN/RJ** em **07.03.2002**, inscrito no CPF sob o nº **034.141.317-81**, (Endereço Eletrônico: dropevillela@gmail.com), residente e domiciliado na Rua dos Caracóis, nº 216, casa 01 – Manguinhos – Armação dos Búzios – Estado do Rio de Janeiro, nos termos da procuração lavrada nestas Notas, Livro **3939**, às Folhas **082/083** de **13.09.2024**, devidamente conferida sua autenticidade e procedência; E, de outro lado como **OUTORGADOS CESSIONÁRIOS**, doravante designados simplesmente **OUTORGADOS**: **(1°) - GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR**, de dupla nacionalidade, brasileiro e italiano, casado, psicólogo, filho de **Gilberto Guimarães Villela** e **Regina Viana Guimarães Villela**, nascido em **24.10.1952**, portador da Carteira de Identidade nº. **2.627.595**, expedida pelo **IFP/RJ** em **03.04.1970** e possuidor do Passaporte nº **YC761287**, pelo Consulado Geral do Brasil em Roma – República Federativa do Brasil em **06.07.2018**, inscrito no CPF sob o nº **410.178.387-04**, Endereço Eletrônico: (gilgvillela@gmail.com), residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua Sá Ferreira, nº 210, apartamento 604 – Copacabana; **(2°) - SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA**,

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por CAROLINA BALUARDO COPELLO.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

brasileira, empresária, divorciada, que declara não manter união estável, nascida em **16.03.1954**, filha de **Gilberto Guimarães Villela** e de **Regina Viana Guimarães Villela**, portadora da Carteira de Identidade nº **00393323154**, expedida pelo **CNH/DETRAN/RJ** em **19.01.2022**, inscrita no CPF sob o nº **549.937.417-15**, (Endereço Eletrônico: s.vgvillela@gmail.com), residente e domiciliada na Avenida José Bento Ribeiro Dantas, nº 1818, casa 55, Lago – Armação dos Búzios – Estado do Rio de Janeiro; Os presentes reconhecidos como os próprios, após serem por mim identificados, consoante os documentos apresentados, cientes de que da presente será enviada nota ao competente Distribuidor do **5º** Ofício, no prazo e na forma da Lei. Então pelas partes me foi dito que têm entre si justo e acertado o presente instrumento de cessão de créditos, direitos e obrigações, nos termos dos artigos **286, 287 e 296**, bem como o parágrafo primeiro do artigo **654**, todos do Código Civil Brasileiro, de acordo com as cláusulas e condições seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO VALOR DO CRÉDITO E SUA ORIGEM: (1.1)** – O **Cedente** é **CREDORA DA UNIÃO FEDERAL** em decorrência dos direitos hereditários provenientes de **Gastão de Azevedo Villela**, beneficiário direto da Ação nº **201** distribuída em **08.05.1967** e tramitada perante a **2ª Vara Federal do Estado da Guanabara**, cujo objeto se refere ao cumprimento do Decreto Lei 4.352/42 que regulamenta o Ato Administrativo de encampação/desapropriação pelo Governo Federal da antiga

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por CAROLINA BALUARDO COPELLO.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A. e **Companhia Itabira de Mineração S.A**, agora denominadas **Vale do Rio Doce S.A**, tendo o seu transito em julgado no ano de **1984.** O processo encontra-se atualmente em fase Cumprimento de Sentença através dos Autos nº **0079540-12.1992.4.02.5101/RJ** em trâmite perante a **2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado do Rio de Janeiro (TRF II)**, sem embargos à execução pela executada – **União Federal**, estando em fase de apuração de haveres por arbitramento. Os direitos do **Outorgante CEDENTE** na qualidade de **SUBSTITUTO PROCESSUAL** se encontra devidamente homologado pelo magistrado, conforme constam dos seguintes atos processuais: **Volume "01"**, evento **266; Volume "02"**, evento **856; Volume "08"**, eventos **926 e 927; Volume "13"**, evento **1406; Volume "16"**, evento **1593, Volume "21"**, evento **2925,** disponível na plataforma do **TRF II.** Os valores estimados dos créditos aqui cedidos constam mencionados no processo judicial em referência, cujo análise de seu inteiro teor foi objeto de uma Ata Notarial realizada perante o **2º** Tabelionato de Notas de Pouso Alegre/MG, Livro **407-N**, às Folhas **098**, apresentado a **Outorgada CESSIONÁRIA**, a qual arquiva-se nesta Serventia, fazendo parte integrante do presente Ato; **CLÁUSULA SEGUNDA – DA CESSÃO DE CRÉDITO: (2.1)** – A **Outorgante Cedente**, por esta pública escritura e na melhor forma de direito, nos termos dos artigos **286, 287, 296 e 298** acima referidos , todos do Código Civil de **2002, CEDE E TRANSFERE** aos ora

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por CAROLINA BALUARDO COPELLO.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Outorgados Cessionários, seu direito creditório equivalente ao percentual de **100% (Cem por cento)** de todos seus direitos dos créditos que detem no Processo nº **0079540-12.1992.4.02.5101,** incluindo os devidos acréscimos legais decorrentes da liquidação da Execução, não responsabilizando-se, qualquer das partes, pelos ônus ou bônus resultantes de sua liquidação final, cujos proveitos, respeitados os limites da apuração do percentual cedido, caberá a **Outorgada CESSIONÁRIA; CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DA CESSÃO E DA FORMA DE PAGAMENTO: (3.1) –** Pela Cessão onerosa de 100% dos direitos de crédito realizada, no valor de **R$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais),** são integralmente recebidos em moeda corrente do país, contada e achada certa por ela **Outorgante** e de cujo recebimento dá a mais plena e rasa quitação; **(3.2)** Este instrumento de Cessão de Direitos é realizado em caráter **irrevogável e irretratável,** respeitados os direitos e obrigações pactuados em contrato particular acima referido, sobretudo no tocante a condição de inadimplência da **OUTORGADA CESSIONÁRIA; (3.3.)** A presente negociação é realizada sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA,** nos termos do Artigo 474 do CC/02, cujos detalhes constam em contrato particular retromencionado; **CLÁUSULA QUARTA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS: (4.1)** – Por não existir qualquer impedimento legal e/ou convencional, as partes celebram o presente instrumento com fundamento nos artigos **286** e seguintes do Código Civil Brasileiro que

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por CAROLINA BALUARDO COPELLO.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

permite, expressamente, a possibilidade de ser transferido o direito ao crédito para terceiros; **CLÁUSULA QUINTA – DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO: (5.1)** – A **Outorgada Cessionária** passará a ser, a partir desta data, a titular dos direitos sobre 100% do crédito ora cedido e transferido, em caráter definitivo e de modo irrevogável e irretratável, respeitados os direitos, podendo utilizar-se do referido crédito da forma e do modo como melhor lhe convier, seja cobrando-o diretamente do devedor, em juízo ou qualquer outra instância, ou, ainda, requerendo a sua compensação com eventuais débitos em seu nome, seja perante o devedor ou terceiros, nos termos da Lei; **CLÁUSULA SEXTA – DA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR: (6.1)** – A **Outorgada Cessionária** obriga-se para efeitos do previsto no art. **290** do Código Civil Brasileiro e para devida eficácia do presente negócio Jurídico, a promover a comunicação, ao devedor, no prazo máximo de **30 (trinta)** dias, da cessão de crédito ora contratada, podendo a **Outorgada Cessionária**, entretanto, em razão do disposto no art. **293** do Código Civil Brasileiro, exercer todos os atos conservatórios do direito cedido, independentemente da realização da notificação; **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DO CEDENTE: (7.1)** – O **Outorgante Cedente** independentemente de qualquer condição ou efeito, garante a existência e regularidade do se direito creditório judicial, todavia, não responde nem responderá pela solvência do devedor, tampouco pelos serviços jurídicos relacionados a utilização dos respectivos direitos

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por CAROLINA BALUARDO COPELLO.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

creditórios, respondendo única e exclusivamente pela legitimidade de tais direitos relativos ao processo de cumprimento de sentença nº **0079540-12.1992.4.02.5101/RJ**, conforme previsto em contrato particular firmado entre as partes; **CLÁUSULA OITAVA – DO FORO DE ELEIÇÃO: (8.1)** – As partes declaram que tem legitimidade para pactuar o presente instrumento, e elegem o foro desta Cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer exercícios de direitos sobre a presente escritura pública, renunciando a quaisquer outros por mais privilegiado que seja; **CLÁUSULA NONA – DECLARAÇÕES FINAIS: (9.1)** – Que o **Outorgante Cedente** se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade das informações e declarações prestadas no presente instrumento; **(9.2) –** Os elementos constantes deste Instrumento, foram fornecidos e conferidos pelos contratantes, e as declarações prestadas pelo **Outorgante Cedente**, são de sua inteira responsabilidade e obrigações, desobrigando o escrevente e esta Serventia de quaisquer responsabilidade e obrigações, notadamente sobre a aferição do valor negociado neste Instrumento, o que é de conhecimento e aceitação da **Outorgada Cessionária; (9.3) –** Que essas informações foram fornecidas e conferidas pelo **Outorgante Cedente** e pela **Outorgada Cessionária**, que por eles se responsabilizam; **(9.4) –** As partes foram esclarecidas pelo Tabelião Substituto sobre as normas legais e os efeitos atinentes a este negócio. Declaram que **não são pessoas expostas politicamente, seus familiares, ou estreitos**

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por CAROLINA BALUARDO COPELLO.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

colaboradores, não se enquadrando, ainda, em nenhuma das hipóteses de que tratam a Resolução "Coaf" nº 29, de 28 de março de 2017, e a Resolução "Coaf" nº 31, de 07 de junho de 2019; As partes foram esclarecidas por este Tabelião Substituto sobre as normas legais e os efeitos atinentes a este negôciom e foram advertidas de que os direitos ora alienados são de NATUREZA PESSOAL, razão pela qual não podem ser conferidos pelo Tabelião Substituto e são de responsabilidade exclusiva do Outorgante Cedente, responsabilizando-se civil e criminalmente pela veracidade das informações e declarações prestadas no presente instrumento, especialmente quanto à existência e idoneidade dos créditos ora cedidos e sub-rogados, isentando este Tabelião de quaisquer responsabilidades oriundas das mesmas. Pelas partes me foi dito que aceitam a presente como se acha redigida por estar tudo de acordo com o ajustado; **(9.4) – CERTIDÕES NEGATIVAS –** Certifico que foram apresentadas, sendo aqui arquivadas, as Certidões Negativas do **2º** Distribuidor com relação ao nome da **Outorgante;** Certidões do **1º e 2º** Ofícios de Interdições e Tutelas, as do Serviços da **Justiça Federal, Tributos Federais e CNDT do Ministério do Trabalho,** todas em nome da **Outorgante,** desta Comarca **do Rio de Janeiro; (9.5) – DA DOCUMENTAÇÃO:** Foram arquivadas nestas Notas em cumprimento ao artigo 253, inc.II do Provimento CGJ/RJ nº 12/2009 - Consolidação Normativa Extrajudicial da C.G.J/RJ, os seguintes documentos: **(A) - cópia do documento**

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por CAROLINA BALUARDO COPELLO.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

de identificação do Outorgante e da Outorgada; (B) – DO BANCO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (B.I.B) e DA EXISTÊNCIA DE ESCRITURAS - Certifico que NADA CONSTA contra o CPF do **Outorgante,** conforme consultas sob os números: **00703.24.09.13.06.553 e 00703.24.09.13.46.551,** feitas em **13.09.2024,** no Módulo "On Line" da **Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro,** sobre o Banco de Indisponibilidade de Bens (B.I.B); **(C) - DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB** - Para cumprimento dos Artigos 7 e 14 do Provimento nº. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Publicado no DJe 30/07/14, foi realizada prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, tendo obtido os resultados "negativo" para o número de contribuinte das **partes,** conforme os respectivos códigos (hash's) sob os números: **d3a7.3e40.b09b.8940.6ecd.446b.d52a.7eaa.c601.52ac;**

********************** **e,**

aa8e.4e30.cc54.3d39.6a9f.1fe3.7174.2a07.793c.de3e; (D) - Da Consulta de Registro de Óbito: Em cumprimento ao Art. 253, inciso IV, da CNCGJ, foi realizada consulta de registro de óbito referente ao nome do Outorgante, seu procurador e da Outorgada, extraídas do Sistema MAS, tendo obtido os números: **OKEE-03259663; OSGY-03259526; OZES-03259520 e OCFV-03259522; (9.6) - CUSTAS –** Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item I, no valor de R$ 7.035,22, 2% referente a Lei 6370/12 – (Grat. e PMCMV), no

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por CAROLINA BALUARDO COPELLO.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

valor de R$ 140,53; acrescidos de 20%, no valor de R$ 1.407,04, relativos a Lei 3217/99 serão recolhidos ao FETJ-RJ; 5%, no valor de R$ 351,76 da Lei 4664/05 que serão recolhidos do FUNDPERJ; 5%, no valor de R$ 351,76 da Lei 111/06 que serão recolhidos ao FUNDPERJ; 6% da FUNARPEN, no valor de R$ 422,11; acrescidos de 5% de ISS, no valor de R$ 358,79; e ainda Distribuição, no valor de R$ 44,03, selo no valor de valor de R$ 2,59; **ASSIM**, me pediram este instrumento que lhes sendo lido em voz alta dispensando a presença das testemunhas conforme o artigo 240 da Consolidação Normativa, acharam conforme, aceitam e assinam perante mim. **(a.a): REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA. (P.P.: PEDRO VILLELA ALONSO DE DOMINGUEZ); GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR; SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA. Nada mais consta do que dou fé. Extraída por certidão em 04 de Outubro de 2024, conferida e digitada por mim, ÉRICK PATROCINIO PAPPACENA, Escrevente, Mat. nº 94/23169. E eu CAROLINA BALUARDO COPELLO, Substituto(a), Mat. nº 94/18618, que subscrevo e assino.**

EMOLUMENTOS:	**R$136,35**
ISS:	**R$ 6,82**
Lei 3217/99:	**R$ 27,27**
FUNDPERJ 4664/06:	**R$ 6,81**
FUNPERJ 111/06:	**R$ 6,81**
FUNARPEN-RJ 6281/2012:	**R$ 8,18**
SELO:	**R$ 2,59**
FOTOCÓPIA(S):	**R$ 0,50**

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEUW30674-CBI
Consulte a validade do selo em:
http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo

Assinado digitalmente por:
CAROLINA BALUARDO COPELLO
CPF: 105.757.617-41
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 04/10/2024 15:28:53-03:00

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por CAROLINA BALUARDO COPELLO.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ CAROLINA BALUARDO COPELLO (CPF 105.757.617-41) em 04/10/2024 15:28

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/Q2FR7-EPPYS-4QQUV-LRE3T

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DE PENDANGA DA COMARCA DE IBIRAÇU - ES
Lúcio Alexandre dos Santos
Tabelião de Notas e Registrador Civil

LIVRO 029 **FOLHA 133**

TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE COMPRA E VENDA, E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E HEREDITÁRIOS QUE FAZEM:

Matrícula Notarial Eletrônica: 023754.2024.12.27.00000837-48

S A I B A M quantos esta escritura pública de Cessão de Direitos creditórios virem que aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (27/12/2024) nesta serventia, situada na Rua Curto Antônio, s/nº, Pendanga, Ibiraçu/ES, compareceram partes entre si, justas e contratadas nos termos do que determina o art. 19, §2º do Provimento nº. 100 do CNJ, através do sistema "e-Notariado" - www.e-notariado.org.br, compareceram por videoconferência, de forma remota e assinando eletronicamente, conforme provimento 149/2023 do CNJ: artigo Art. 295. § 3.º Os traslados e certidões conterão, obrigatoriamente, a expressão "Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida", a saber, de um lado OUTORGANTES CEDENTES, doravante designada simplesmente CEDENTES que entre si fazem, de um lado OUTORGANTES CEDENTES, doravante designada simplesmente CEDENTES: GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR, de dupla nacionalidade, brasileiro e italiano, casado, psicólogo, filho de Gilberto Guimarães Villela e Regina Viana Guimarães Villela, nascido em 24.10.1952, portador da Carteira de Identidade no, 2.627.595, expedida pelo IFP/RJ em 03.04.1970 e possuidor do Passaporte no YC761287, pelo Consulado Geral do Brasil em Roma - República Federativa do Brasil em 06.07.2018, inscrito no CPF sob o n° 410.178.387-04, Endereço Eletrônico: (gilavillela@gmail.com), residente e domiciliado na Rua Sá Ferreira, n° 210, apartamento 604 - Copacabana/RJ; (2°) - SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA, brasileira, empresária, divorciada, que declara não manter união estavel, nascida em 16.03.1954, filha de Gilberto Guimarães Villela e de Regina Viana Guimarães Villela, portadora da Carteira de Identidade no 00393323154, expedida pelo CNH/ DETRAN/RJ em 19.01.2022, inscrita no CPF sob o n° 549.937.417-15, (Endereço Eletrônico: s.vgvillela@gmail.com), residente e domiciliada na Avenida José Bento Ribeiro Dantas, n° 1818, casa 55, Lago - Armação dos Búzios - Estado do Rio de Janeiro; e CEDENTE ANUENTE: B.E.S.A. - BANCO DOS ESTADOS S.A., sociedade anônima aberta, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº. 73.913.113/0001-51, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.301, Bloco 2, Sala 204, GR 1.2, Barra da Tijuca, CEP.: 22631-003, neste ato representada por FABIO JOSE ZANEI, brasileiro, viúvo, empresário, portador da cédula de identidade n° 5.260.429-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n° 560.600.508-59, residente e domiciliado na Rua Venâncio Aires, n°533, Apto.72, Pompéia, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP.: 05024 030, com endereço eletrônico e-mail: fabio.zanei@besadigitalbank.com, de outro lado como OUTORGADA CESSIONÁRIA, doravante designada simplesmente CESSIONÁRIA: TAXATION MIND SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, sociedade empresária com sede à Avenida Marques de São Vicente, nº 182, Conj. 42, Parte, Várzea da Barra Funda, São Paulo/SP,

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 8N6F9-BNME7-6F9UU-YNST2

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

CEP.: 01139-000; inscrita no CNPJ sob o nº 27.405.131/0001-05, neste ato representada por SÉRGIO RICARDO CAZELA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.112.974 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 105.346.908-07, residente e domiciliado à Avenida Marques de São Vicente, nº 182, Conj. 42, Parte, Várzea da Barra Funda, São Paulo/SP, CEP.: 01139-000, EMAIL: segio.cazela@taxationmind.com.br; de outro lado como ANUENTE DOS CEDENTES, doravante designada simplesmente ANUENTE: PEDRO VILLELA ALONSO DE DOMINGUEZ, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, na vigência da Lei 6.515/77, empresário, nascido aos 23/10/1975, filho de José Antônio Dominguez e Sônia Villela Dominguez, portador da carteira de identidade n° 10.037.643-3, expedida pelo DETRAN/RJ em 17/08/2021, inscrito no CPF sob o n° 034.141.317-81, residente e domiciliado na rua dos Caracóis, n° 216, casa n° 01, bairro Manguinhos, na cidade de Armação dos Búzios/RJ, endereço eletrônico: dropevillela@gmail.com, neto de REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA, filha de Manoel Viana e Maria do Rosario Carrão Viana, nascida em 12/02/1926, no Paraná/PR brasileira, viúva, professora aposentada, portadora da carteira identidade nº 001.291.408-1, expedida pelo DETRAN-DIC-RJ, inscrita no CPF/MF n.º 091.004.237-34, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sá Ferreira, nº 210, apto 604, Copacabana, CEP.: 22071-100, uma das herdeiras de GASTÃO DE AZEVEDO VILLELA, o anuente, neto desta última, foi procurador da mesma conforme procuração lavrada no livro 3939, fls. 082/083 em 13/09/2024 no 3º ofício de notas do Rio de Janeiro. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CRÉDITO E SUA ORIGEM: (1.1) O Anuente dos Cedentes, PEDRO VILLELA ALONSO DE DOMINGUEZ, é neto de REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA, manteve a totalidade de seu percentual de 100% (cem por cento) dos créditos no processo. A totalidade dos créditos foi integralmente transferido aos filhos e ora Cedentes, SONIA VIANA GUIMARÃES VILELLA e GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada em 16/09/2024, no Livro 3939, folhas 084/086, Ato 34, pelo Tabelião do 3º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro. OS CEDENTES são filhos da HERDEIRA REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA uma das herdeiras de GASTÃO DE AZEVEDO VILLELA, e HERDEIRA DIRETA DE GILBERTO GUIMARÃES VILLELA, seu esposo, que é pai de SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA e GILBERTO GUIMARÃES VILLELA, todos credores originário em razão do Decreto Lei nº 4.352/42, encampação da COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, e da COMPANHIA ITABIRA DE MINERAÇÃO S/A, objeto do processo 201, distribuído em 08.05.1967, que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Estado da Guanabara. Atualmente a apuração de haveres desse título executivo é objeto do Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado do Rio de Janeiro. O presente instrumento tem como objeto a cessão e **transferência de tão e somente 12,43% (doze virgula quarenta e três por cento)** dos direitos creditórios dos CEDENTES à CESSIONÁRIA, da parte correspondente aos 100% (cem por cento) dos créditos que os CEDENTES detêm da

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 8N6F9-BNME7-6F9UU-YNST2
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

HERDEIRA REGINA VIANNA GUIMARÃES VILLELA, no Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101. A cessão inclui também todos os encargos legais, atualizações aplicáveis, e quaisquer consectários e acessórios oriundos do referido processo. (1.2) A ação judicial acima descrita tem natureza indenizatória, e como Devedora-Executada a União Federal, com trânsito em julgado no ano de 1984, e livre de ação rescisória. Na origem, a demanda judicial foi movida pela encampação das COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, e da COMPANHIA ITABIRA DE MINERAÇÃO S/A, pelo Governo Brasileiro, através do Decreto-Lei 4.352/42, com a transferência de 7.000 (sete mil) ações da Nova Companhia (Vale do Rio Doce) a ser criada, conforme previsão do Artigo 6º, do mesmo diploma legal. Tendo em vista o Governo Federal não ter transferido as 7.000 (sete mil) ações em 1942, os herdeiros dos encampados promoveram a lide em 1967, e em sede de Apelação de nº 26.624 – o extinto Tribunal Federal de Recursos – TRF, reconheceu o direito a transferência das 7.000 (sete mil) ações, mais os dividendos, frutos de mora e demais encargos, nos termos do acórdão; A ação judicial acima descrita tem natureza indenizatória, e como devedora-Executada à União Federal, com trânsito em julgado no ano de 1984, e livre de ação rescisória. A demanda judicial foi movida pela encampação das COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, e da COMPANHIA ITABIRA DE MINERAÇÃO S/A, pelo Governo Brasileiro, através do Decreto-Lei 4.352/42, com a transferência de 7.000 (sete mil) ações da Nova Companhia (Vale do Rio Doce) a ser criada, conforme previsão do Artigo 6º, do mesmo diploma legal. Tendo em vista o Governo Federal não ter transferido as 7.000 (sete mil) ações em 1942, os herdeiros dos encampados promoveram a lide em 1967, e em sede de Apelação de nº 26.624 – o extinto Tribunal Federal de Recursos – TRF, reconheceu o direito a transferência das 7.000 (sete mil) ações, mais os dividendos, frutos de mora e demais encargos, nos termos do acórdão; (1.3) O direito creditório em tela está em fase de liquidação de sentença, sem Embargos à Execução e sem homologação dos cálculos de liquidação por parte da Juízo da execução, autos do Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101; CLÁUSULA SEGUNDA – DA CESSÃO DE CRÉDITO: (2.1) Os CEDENTES, por meio deste instrumento e de acordo com os termos dos Artigos 286 e seguintes do Código Civil de 2002, CEDEM e TRANSFEREM à CESSIONÁRIA parte **correspondente a 12,43% (doze virgula quarenta e três porcento)** da totalidade dos 100% (cem por cento) originalmente pertencentes a HERDEIRA REGINA VIANNA GUIMARÃES VILLELA), disponíveis no Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, que foi transferido aos filhos SONIA VIANNA GUIMARÃES VILLELA e GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JÚNIOR, cujo percentual nesta cessão corresponde ao percentual exato de **12,43% (doze virgula quarenta e três porcento)** do total de 100%(cem por cento), da integralidade do crédito originais da HERDEIRA REGINA VIANNA GUIMARÃES VILLELA e que os CEDENTES adquiriram, incluindo os devidos acréscimos legais, das atualizações monetárias aplicáveis e de quaisquer consectários e acessórios, presentes ou futuros, decorrentes da liquidação da Execução, não responsabilizando-se os CEDENTES, pelos ônus ou bônus resultantes de sua liquidação final, cujos proveitos, respeitados os limites da apuração do percentual ora cedido, caberá a Outorgada Cessionária; CLÁUSULA TERCEIRA – DO

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 8N6F9-BNME7-6F9UU-YNST2

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

VALOR DA CESSÃO E DA FORMA DE PAGAMENTO: (3.1) Pela Cessão e Escritura Pública onerosa dos direitos de crédito realizada, as cláusulas e condições de pagamento e demais regras foram pactuadas em Contrato de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios e Outras Avenças, datado de 27/09/2024, entre a CEDENTE e CEDENTE ANUENTE, assinado virtualmente através da CERTISIGN Código para verificação: 7117-0B89-91A5-2D4E, hash do documento: DE7F8422F682C5FC0C057CEB82C0320587BED4D32884B1EE8BF5A29A22C96966, incluindo cláusulas e condições estipulados em Aditivos firmados posteriores ao Contrato, onde constam detalhes da negociação e responsabilidades das partes pactuantes em relação à presente cessão de direitos, as quais reconhecem publicamente o acordo como ciente e plenamente válido no presente ato. (3.2) Este instrumento de Cessão e Escritura Pública de Direitos creditórios e hereditários é realizado em caráter oneroso, IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL, respeitados os direitos e obrigações pactuados em contrato particular acima referido, sobretudo no tocante a condição de inadimplência; (3.3.) A presente negociação é realizada sob CONDIÇÃO RESOLUTIVA, nos termos do Artigo 474 do Código Civil de 2002, cujos detalhes constam em contrato particular retromencionado; (3.4) A CESSIONÁRIA está ciente e concorda com os fundamentos jurídicos/periciais apresentados na Ação de Execução de nº 0079540-12.1992.4.02.5101 (e por dependência) pelos Exequentes, declarando que analisou todos os autos do processo e seus recursos, arcando com possíveis riscos de deságio em relação a apuração dos valores estimados pelos créditos no referido processo, assumindo a presente escritura pública caráter aleatório, ausentando a parte CEDENTE de qualquer responsabilidade sobre a valoração exata a ser apurada na liquidação dos direitos creditórios ora cedidos. CLÁUSULA QUARTA: DA POSSIBILIDADE DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS: (4.1) Por não existir qualquer impedimento legal e/ou convencional, as partes celebram o presente instrumento com fundamento nos Artigos 286 e seguintes do Código Civil de 2002 que permite expressamente, a possibilidade de ser transferido o direito ao crédito para terceiros, respeitadas as condições previstas no item "3.4" deste ato; CLÁUSULA QUINTA – DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO: (5.1) A CESSIONÁRIA passará a ser, a partir desta data, a titular da integralidade dos direitos sobre o crédito ora cedido e transferido, isto é, **12,43% (doze virgula quarenta e três porcento)** dos 100% (cem por cento) dos direitos dos CEDENTES no Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, corresponde à parte da HERDEIRA REGINA VIANNA GUIMARÃES VILLELA, em caráter definitivo e de modo irrevogável e irretratável, respeitados os direitos, podendo utilizar-se do referido crédito da forma e do modo como melhor lhe convier, seja cobrando-o diretamente do devedor, em juízo ou qualquer outra instância, ou, ainda, requerendo a sua compensação com eventuais débitos em seu nome, seja perante o devedor ou terceiros, nos termos da Lei; (5.2) É de exclusiva responsabilidade da CESSIONÁRIA, a partir deste ato, responsabilizar-se perante terceiros, particulares e poder público, em relação as transações que vier a praticar em relação a alienação ou utilização dos créditos cedidos nesta escritura, não tendo a CEDENTE qualquer corresponsabilidade legal, convencional ou processual em relação aos referidos créditos, a

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 8N6F9-BNME7-6F9UU-YNST2

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

partir desta data; CLÁUSULA SEXTA –DA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR: (6.1) A CESSIONÁRIA obriga-se para efeitos do previsto no Artigo 290 do Código Civil de 2002, e para devida eficácia do presente negócio Jurídico, a promover a comunicação, ao devedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da cessão de crédito ora contratada, podendo a CESSIONÁRIA, entretanto, em razão do disposto no Artigo 293 do Código Civil de 2002, exercer todos os atos conservatórios do direito cedido, independentemente da realização da notificação; CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DA CEDENTE: (7.1) OS CEDENTES independentemente de qualquer condição ou efeito, garante a existência e regularidade do percentual cedido do seu direito creditório judicial, na Ação de nº 0079540-12.1992.4.02.5101 que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Jurisdicional do Rio de Janeiro, todavia, não responde nem responderá pela solvência do devedor, aplicando-se, em qualquer hipótese, o enunciado pelos Artigos 295 e 296 do Código Civil de 2002; CLÁUSULA OITAVA –DO FORO DE ELEIÇÃO: (8.1) As partes declaram que tem legitimidade para pactuar o presente instrumento, foro da Cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer exercícios de direitos sobre a presente escritura, renunciando a quaisquer outros por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA NONA: OUTRAS DISPOSIÇÕES: 9.1) A CEDENTE declara que o crédito, por meio deste transferido, encontra-se livre e desimpedido de todo e quaisquer ônus, respondendo civilmente por eventual evicção que possa afetar o direito adquirido pela CESSIONÁRIA. 9.2) Que ele, outorgante CEDENTE se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade das declarações prestadas, bem como pela legitimidade e procedência dos documentos citados neste instrumento, na forma da lei; 9.3) Declaram expressamente sob as penas da lei, que se responsabilizam civil e criminalmente pela veracidade das informações e declarações prestadas, notadamente sobre a existência e idoneidade do crédito ora cedido, isentando este tabelionato de quaisquer responsabilidades oriundas das mesmas, INCLUSIVE quanto a existência do referido crédito, já que foram esclarecidas pelo Tabelião sobre as normas legais e o efeitos atinentes a este negócio com o que concordam já que esta escritura torna-se obrigatória aos seus sucessores. Por fim, as partes foram advertidas de que os direitos ora alienados são de NATUREZA PESSOAL, razão pela qual não podem ser conferidos por este tabelionato as quais dispensam expressamente a presença e as assinaturas das testemunhas instrumentárias. E, ainda que foram cientificados do disposto no artigo 299 do Código Penal, isentando este Tabelionato de quaisquer responsabilidades pela veracidade ideológica, bem como por qualquer incorreção que altere a substancia do ato, devendo a prova destas ser exigidas a quem interessar. Dispensada a presença de testemunhas de acordo com o parágrafo único do Artigos 634 do CN-CGJ/ES. Assim convencionados, me pediram que lhes fizessem a presente escritura, o que foi feita, sendo-lhes lida por mim Tabelião, em voz alta, acham conforme, aceitam, outorgam e assinam perante mim Tabelião de Notas que esta subscreve.Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Selo Digital de Fiscalização. Emolumentos - Lei 6.670/01 - Tab 07/IV e 03/IX = R$ 141,00 - FUNEPJ = R$ 14,10 - FARPEN = R$ 0,00 - FADESPES = R$ 7,04 - ISS = R$ 2,82 - Total = R$ 179,04. Eu (Sinal Público) Lúcio Alexandre dos Santos, Tabelião de Notas, o digitei e ENCERRO o presente ato colhendo as assinaturas. ASSINA/M:

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 8N6F9-BNME7-6F9UU-YNST2

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DE PENDANGA DA COMARCA DE IBIRAÇU - ES
Lúcio Alexandre dos Santos
Tabelião de Notas e Registrador Civil

LIVRO 029 **FOLHA 135-V**

SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA (CEDENTE), GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR (CEDENTE), B.E.S.A. DIGITAL BANK S.A (CEDENTE / ANUENTE - representada por FABIO JOSE ZANEI), PEDRO VILLELA ALONSO DE DOMINGUEZ (INTERVENIENTE), TAXATION MIND SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CESSIONÁRIO - representada por SÉRGIO RICARDO CAZELA). Eu _____ Lúcio Alexandre dos Santos, Tabelião de Notas, emiti o traslado na mesma data, subscrevo e assino em público e raso. DOU FÉ.

Assinado digitalmente por:
LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
CPF: 075.917.087-83
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 02/01/2025 09:10:58-03:00

LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
TABELIÃO E OFICIAL

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização **023754.RYI2403.00128**
Emolumentos: R$ 141,00 Encargos: R$ 38,04 Total: R$ 179,04
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Identificação: 6f5a-1166-39b9-85d4-c4bd-a012-100f-bd02

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 8N6F9-BNME7-6F9UU-YNST2

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: UYZYU-5X447-VNCPE-SPFU9

Matrícula Notarial Eletrônica: 023754.2024.12.27.00000837-48

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- SERGIO RICARDO CAZELA (CPF 105.346.908-07) em 31/12/2024 04:12
- FABIO JOSE ZANEI (CPF 560.600.508-59) em 31/12/2024 06:38
- SONIA VIANA GUIMARAES VILLELA (CPF 549.937.417-15) em 31/12/2024 11:48
- GILBERTO GUIMARAES VILLELA JUNIOR (CPF 410.178.387-04) em 31/12/2024 14:02
- PEDRO VILLELA ALONSO DE DOMINGUEZ (CPF 034.141.317-81) em 31/12/2024 15:21
- LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (CPF 075.917.087-83) em 02/01/2025 08:36

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/UYZYU-5X447-VNCPE-SPFU9

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 8N6F9-BNME7-6F9UU-YNST2

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 8N6F9-BNME7-6F9UU-YNST2

Matrícula Notarial Eletrônica: 023754.2024.12.27.00000837-48

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✔ LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (CPF 075.917.087-83) em 02/01/2025 09:10

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/8N6F9-BNME7-6F9UU-YNST2

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE COMPRA E VENDA, E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS QUE FAZEM:

Matrícula Notarial Eletrônica: 023754.2025.03.11.00000958-90

S A I B A M - quantos esta escritura pública de Cessão de Direitos creditórios virem aos onze (11) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), situada na Rua Curto Antônio, s/nº, Pendanga, Ibiraçu/ES, compareceram partes entre si, justas e contratadas nos termos do que determina o art. 19, §2º do Provimento nº. 100 do CNJ, através do sistema "e-Notariado" - www.e-notariado.org.br, compareceram por videoconferência,de forma remota e assinando eletronicamente, conforme provimento 149/2023 do CNJ: artigo Art. 295. § 3.º Os traslados e certidões conterão, obrigatoriamente, a expressão "Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida", a saber, de um lado OUTORGANTE CEDENTE, doravante designada simplesmente CEDENTE: TAXATION MIND SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, sociedade empresária com sede à Avenida Marques de São Vicente, nº182, Conj.42, Parte Várzea da Barra Funda, SãoPaulo/SP, CEP.: 01139-000; inscrita no CNPJ sob o nº 27.405.131/0001-05, neste ato representada por SÉRGIO RICARDO CAZELA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.112.974 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 105.346.908-07, residente e domiciliado à Avenida Marques de São Vicente, nº182, Conj.42, Parte Várzeada Barra Funda, São Paulo/SP, CEP.: 01139-000, e-mail:sergio.cazela@taxationmind.com.br;de outro lado como OUTORGADA CESSIONÁRIA, doravante designada simplesmente CESSIONÁRIA: AA SECURITIZADORA LTDA., sociedade empresária com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Conceição de Monte Alegre, nº 107, Conj. 163, Cidade Monções, CEP. 04563-060, inscrita no CNPJ sob nº 57.265.065/0001-86, neste ato representada por seus administradores, RICARDO WAJSFELD, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 084798172 - IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.029.327-70, e-mail: e JULIO CEZAR APARECIDO COLOMBO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 23995101 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 302.383.848-88, e-mail: j.colombo@grupoarnone.com; de outro lado como CEDENTE ANUENTE, doravante designada simplesmente ANUENTE:B.E.S.A. - BANCO DOS ESTADOS S.A., sociedade anônima aberta, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº. 73.913.113/0001-51, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.301, Bloco 2, Sala 204, GR 1.2, Barra da Tijuca, CEP.: 22631-003, neste ato representada por ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 1154334-5 expedida pela SEJUSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n° 698.446.151-00, residente e domiciliado em São Paulo/SP, na Avenida Washington Luís, nº 1277, Bloco C, Apto. 102, Santo Amaro, CEP.:

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

04.662-002, com endereço eletrônico e-mail: antonio.marcos@besadigitalbank.com. Os presentes, anteriormente reconhecidos entre si e ora identificados por mim Substituto da Tabeliã, diante dos documentos de identidade apresentados, dou fé. Então, pelas partes ora contratantes, me foi declarado que ajustaram a celebração do presente negócio jurídico, nos termos das cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA DO CRÉDITO E SUA ORIGEM: (1.1) A CEDENTE adquiriu, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada em 27/12/2024, no Livro 029, folhas 133-135-V, Matrícula Notarial Eletrônica:023754.2024.12.27.00000837-48, pelo Tabelião do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Pendanga da Comarca de Ibiraçu-ES, o importe equivalente a **12,43% (doze virgula quarentae três por cento)** dos direitos creditórios de titularidade da HERDEIRA REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA uma das herdeiras de GASTÃO DE AZEVEDO VILLELA, e HERDEIRA DIRETA DE GILBERTO GUIMARÃES VILLELA, que transferiu a totalidade de seus créditos a seus filhos SONIA VIANA GUIMARÃES VILELLA e GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada em 16/09/2024, no Livro 3939, folhas 084/086, Ato 34, pelo Tabelião do 3º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro, e originado sem razão do processo 201, distribuído em 08.05.1967, a apuração de haveres desse título executivo é objeto do Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, também em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tendo a ação judicial natureza indenizatória, e como Devedora-Executada a União Federal, com trânsito em julgado no ano de 1984, e livre de ação rescisória, e tendo por objeto o Decreto Lei nº 4.352/42, e encampação da COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, e da COMPANHIA ITABIRA DE MINERAÇÃO S/A, pelo que reconhecido o direito a transferência de 7.000 (sete mil) ações da Nova Companhia (Vale do Rio Doce) a ser criada, conforme previsão doArtigo 6º, do mesmo diploma legal. Tendo em vista o Governo Federal não ter transferido as 7.000 (sete mil) ações em 1942, mais os dividendos, frutos demora e demais encargos, nos termos do acórdão trânsitado em julgado. O direito creditório em tela se encontra em fase de liquidação de sentença, sem Embargos à Execução e sem homologação dos cálculos de liquidação por parte da Juízo da execução. O presente instrumento tem como **objeto a cessão e transferência de tãoe somente 6,215% (seis vírgula duzentos e quinze por cento)** dos direitos creditórios do CEDENTE da parte correspondente a **12,43% (doze virgula quarenta e três por cento** que representa 100%(cem por cento)dos créditos adquiridos inicialmente pelo CEDENTE via Escritura Pública lavrada em 27/12/2024, conforme Relatório nº 2517Q-012-PB emitido pela Grant Thornton em 05 de janeiro de 2025, tendo por objeto o estudo de atualização monetária dos direitos creditórios da família Villela em 26 de janeiro de 2023.Os **6,215% (seis vírgula duzentos e quinze por cento)**, transferidos do CEDENTE ao CESSIONÁRIO, correspondem a **50% (cinquenta por cento)** sobre os **12,43% (doze vírgula quarenta e três por cento)**, da Escritura lavrada em 27/12/2024, pela Família Villela (GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR e SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA), em favor do CEDENTE TAXATION. A cessão inclui

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas, acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

também todos os encargos legais, atualizações aplicáveis, e quaisquer consectários e acessórios oriundos do referido processo; CLÁUSULA SEGUNDA DA CESSÃO DE CRÉDITO: (2.1)O CEDENTE, por meio deste instrumento e de acordo com os termos dos Artigos 286 e seguintes do Código Civil de 2002, CEDE e TRANSFERE à CESSIONÁRIA nesta cessão o corresponde ao percentual exato de **6,215% (seis vírgula duzentos e quinze por cento),** transferidos do CEDENTE ao CESSIONÁRIO, correspondem a **50% (cinquenta por cento)** sobre os **12,43% (doze vírgula quarenta e três por cento),**da Escritura lavrada em 27/12/2024, pela Família Villela (GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR e SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA),em favor do CEDENTE TAXATION,datotalidadede titularidade da CEDENTE, incluindo os devidos acréscimos legais, das atualizações monetárias aplicáveis e de quaisquer consectários e acessórios, presentes ou futuros, decorrentes da liquidação da Execução, não responsabilizando-se o CEDENTE, pelos ônus ou bônus resultantes de sua liquidação final, cujos proveitos, respeitados os limites da apuração do percentual ora cedido, caberá a OUTORGADA CESSIONÁRIA; CLÁUSULA TERCEIRA DO VALOR DA CESSÃO E DA FORMA DE PAGAMENTO: Pela Cessão e Escritura Pública onerosa dos direitos de crédito realizada, as cláusulas e condições de pagamento e demais regras foram pactuadas em Contrato de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios e Outras Avenças, datado de 19/02/2025, Documento número #3fb02d92-0ada-4809-b335-97efd0ee2c6c, assiando pela plataforma Docusingn,incluindo cláusulas e condições estipulados em Aditivos firmados posteriores ao Contrato, onde constam detalhes da negociação e responsabilidades das partes pactuantes em relação à presente cessão de direitos, as quais reconhecem publicamente o acordo como ciente e plenamente válido no presente ato. (3.2) Este instrumento de Cessão e Escritura Pública de Direitos creditórios e hereditários é realizado em caráter oneroso, IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL, respeitados os direitos e obrigações pactuados em contrato particular acima referido, sobretudo no tocante a condição de inadimplência; (3.3.) A presente negociação é realizada sob CONDIÇÃO RESOLUTIVA, nos termos do Artigo 474 do Código Civil de 2002, cujos detalhes constam em contrato particular retromencionado; (3.4) A CESSIONÁRIA está ciente e concorda com os fundamentos jurídicos/periciais apresentados na Ação de Execução de nº 0079540-12.1992.4.02.5101 (e por dependência) pelos Exequentes, declarando que analisou todos os autos do processo e seus recursos, arcando com possíveis riscos de deságio em relação a apuração dos valores estimados pelos créditos no referido processo, assumindo a presente escritura pública caráter aleatório, ausentando a parte CEDENTE de qualquer responsabilidade sobre a valor ação exata a ser apurada na liquidação dos direitos creditórios ora cedidos. CLÁUSULA QUARTA: DA POSSIBILIDADEDA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS:(4.1) Por não existir qualquer impedimento legal e/ou convencional, as partes celebram o presente instrumento com fundamento nos Artigos 286 e seguintes do Código Civil de 2002 que permite expressamente, a possibilidade de ser transferido o direito ao crédito para terceiros, respeitadas as condições previstas no item "3.4" deste ato; CLÁUSULA QUINTA DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO: (5.1) A CESSIONÁRIA passará a

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

ser, a partir desta data, a titular da integralidade dos direitos sobre o crédito ora cedido e transferido, isto é, **6,215% (seis vírgula duzentos e quinze por cento)**, que correspondem a**50% (cinquenta por cento)**sobre os **12,43% (doze vírgula quarenta e três por cento)**, da Escritura lavrada em 27/12/2024, pela Família Villela (GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR e SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA), em favor do CEDENTE TAXATION.O CESSIONÁRIO passa a ser titular de **6,215% (seis vírgula duzentos e quinze por cento)**sobre os**12,43% (doze virgula quarenta e três por cento)**dos direitos creditórios do CEDENTE, em caráter definitivo e de modo irrevogável e irretratável, respeitados os direitos, podendo utilizar-se do referido crédito da forma e do modo como melhor lhe convier, seja cobrando-o diretamente do devedor, em juízo ou qualquer outra instância, ou, ainda, requerendo a sua compensação com eventuais débitos em seu nome, seja perante o devedor ou terceiros, nos termos da Lei; (5.2) É de exclusiva responsabilidade da CESSIONÁRIA, a partir deste ato, responsabilizar-se perante terceiros, particulares e poder público, em relação as transações que vier a praticar em relação a alienação ou utilização dos créditos cedidos nesta escritura, não tendo a CEDENTE qualquer corresponsabilidade legal, convencional ou processual em relação aos referidos créditos, a partir desta data; CLÁUSULA SEXTA DA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR: (6.1) A CESSIONÁRIA obriga-se para efeitos do previsto no Artigo 290 do Código Civil de 2002, e para devida eficácia do presente negócio Jurídico, a promover a comunicação, ao devedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da cessão de crédito ora contratada, podendo a CESSIONÁRIA, entretanto, em razão do disposto no Artigo 293 do Código Civil de 2002, exercer todos os atos conservatórios do direito cedido, independentemente da realização da notificação; CLÁUSULA SÉTIMA DA RESPONSABILIDADE DA CEDENTE: (7.1) OS CEDENTES independentemente de qualquer condição ou efeito, garante a existência e regularidade do percentual cedido do seu direito creditório judicial, na Ação de nº 0079540-12.1992.4.02.5101 que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Jurisdicional do Rio de Janeiro, todavia, não responde nem responderá pela solvência do devedor, aplicando-se, em qualquer hipótese, o enunciado pelos Artigos 295 e 296 do Código Civil de 2002; CLÁUSULA OITAVA DO FORO DE ELEIÇÃO: (8.1) As partes declaram que tem legitimidade para pactuar o presente instrumento, foro da Cidade deSão Paulo, para resolução de quaisquer exercícios de direitos sobre a presente escritura, renunciando a quaisquer outros por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA NONA: OUTRAS DISPOSIÇÕES: 9.1) A CEDENTE declara que o crédito, por meio deste transferido, encontra- se livre e desimpedido de todo e quaisquer ônus, respondendo civilmente por eventual evicção que possa afetar o direito adquirido pela CESSIONÁRIA. 9.2) Que ele, outorgante CEDENTE se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade das declarações prestadas, bem como pela legitimidade e procedência dos documentos citados neste instrumento, na forma da lei; 9.3) Declaram expressamente sob as penas da lei, que se responsabilizam civil e criminalmente pela veracidade das informações e declarações prestadas, notadamente sobre a existência e idoneidade do crédito ora cedido, isentando este tabelionato de quaisquer responsabilidades oriundas das mesmas, INCLUSIVE quanto a existência do referido crédito, já que foram esclarecidas pelo Tabelião sobre as

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

normas legais e o efeitos atinentes a este negócio com o que concordam já que esta escritura torna-se obrigatória aos seus sucessores. Por fim, as partes foram advertidas de que os direitos ora alienados são de NATUREZA PESSOAL, razão pela qual não podem ser conferidos por este tabelionato as quais dispensam expressamente a presença e as assinaturas das testemunhas instrumentárias. E, ainda que foram cientificados do disposto no artigo 299 do Código Penal, isentando este Tabelionato de quaisquer responsabilidades pela veracidade ideológica, bem como por qualquer incorreção que altere a substância do ato, devendo a prova destas ser exigidas a quem interessar. Dispensada a presença de testemunhas de acordo com o parágrafo único do Artigos 634 do CN-CGJ/ES. Assim convencionados, me pediram que lhes fizessem a presente escritura, o que foi feita, sendo-lhes lida por mim Tabelião, em voz alta, acham conforme, aceitam, outorgam e assinam perante mim Tabelião de Notas que esta subscreve.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE COMPRA E VENDA, E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS QUE FAZEM:

S A I B A M quantos esta escritura pública de Cessão de Direitos creditórios virem queaosdezdias do mês demarço do ano dedois mil evinteecinco(10/03/2025) nesta serventia, situada na Rua Curto Antônio, s/nº, Pendanga, Ibiraçu/ES, compareceram partes entre si, justas e contratadas nos termos do que determina o art. 19, §2º do Provimento nº. 100 do CNJ, através do sistema "e-Notariado" - www.e-notariado.org.br, compareceram por videoconferência,de forma remota e assinando eletronicamente, conforme provimento 149/2023 do CNJ: artigo Art. 295. § 3.º Os traslados e certidões conterão, obrigatoriamente, a expressão "Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida", a saber, de um lado OUTORGANTE CEDENTE, doravante designada simplesmente CEDENTE: TAXATION MIND SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, sociedade empresária com sede à Avenida MarquesdeSãoVicente,nº182,Conj.42,Parte,Várzea daBarraFunda,SãoPaulo/SP, CEP.: 01139-000; inscrita no CNPJ sob o nº 27.405.131/0001-05, neste ato representada por SÉRGIO RICARDO CAZELA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.112.974 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 105.346.908-07, residenteedomiciliadoàAvenidaMarquesdeSãoVicente,nº182,Conj.42,Parte,Várzeada Barra Funda, São Paulo/SP, CEP.: 01139-000, e-mail:sergio.cazela@taxationmind.com.br;de outro lado como OUTORGADA CESSIONÁRIA, doravante designada simplesmente CESSIONÁRIA: AA SECURITIZADORA LTDA., sociedade empresária com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Conceição de Monte Alegre, nº 107, Conj. 163, Cidade Monções, CEP. 04563-060, inscrita no CNPJ sob nº 57.265.065/0001-86, neste ato representada por seus administradores, RICARDO WAJSFELD, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 084798172 - IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.029.327-70, e-mail: e JULIO CEZAR APARECIDO COLOMBO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 23995101 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 302.383.848-88, e-mail: j.colombo@grupoarnone.com; de outro lado como CEDENTE ANUENTE, doravante designada simplesmente ANUENTE:B.E.S.A. - BANCO DOS ESTADOS S.A., sociedade anônima aberta, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº. 73.913.113/0001-51, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.301, Bloco 2, Sala 204, GR 1.2, Barra da Tijuca, CEP.: 22631-003, neste ato representada por ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 1154334-5 expedida pela SEJUSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n° 698.446.151-00, residente e domiciliado em São

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Paulo/SP, na Avenida Washington Luís, nº 1277, Bloco C, Apto. 102, Santo Amaro, CEP.: 04.662-002, com endereço eletrônico e-mail: antonio.marcos@besadigitalbank.com. Os presentes, anteriormente reconhecidos entre si e ora identificados por mim Substituto da Tabeliã,diantedosdocumentosdeidentidade apresentados, doufé.Então,pelas partesoracontratantes,mefoideclaradoqueajustaramacelebraçãodopresente negócio jurídico, nostermosdascláusulas econdições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA DO CRÉDITO E SUA ORIGEM: (1.1) A CEDENTE adquiriu, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada em 27/12/2024, no Livro 029, folhas 133-135-V, MatrículaNotarialEletrônica:023754.2024.12.27.00000837-48, pelo Tabelião do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Pendanga da Comarca de Ibiraçu-ES, o importe equivalente a **12,43% (doze virgula quarentae três por cento)** dos direitos creditórios de titularidade da HERDEIRAREGINAVIANAGUIMARÃES VILLELA uma das herdeiras de GASTÃO DE AZEVEDO VILLELA, e HERDEIRA DIRETA DE GILBERTO GUIMARÃES VILLELA, que transferiu a totalidade de seus créditos a seus filhos SONIAVIANAGUIMARÃESVILELLA e GILBERTOGUIMARÃES VILLELA JUNIOR, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada em 16/09/2024, no Livro 3939, folhas 084/086, Ato 34, pelo Tabelião do 3º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro, e originado sem razão do processo 201, distribuído em 08.05.1967, a apuração de haveres desse título executivo é objeto do Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, também em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tendo a ação judicial natureza indenizatória, e como Devedora-Executada a União Federal, com trânsito em julgado no ano de 1984, e livre de ação rescisória, e tendo por objeto o Decreto Lei nº 4.352/42, e encampação da COMPANHIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA S/A, e da COMPANHIA ITABIRA DE MINERAÇÃO S/A, pelo que reconhecido o direito a transferência de 7.000 (sete mil) ações da Nova Companhia (Vale do Rio Doce) a ser criada, conforme previsão do Artigo 6º, do mesmo diploma legal. Tendo em vista o Governo Federal não ter transferido as 7.000 (sete mil) ações em 1942, mais os dividendos, frutos demora e demais encargos, nos termos do acórdão trânsitado em julgado. O direito creditório em tela se encontra em fase de liquidação de sentença, sem Embargos à Execução e sem homologação dos cálculos de liquidação por parte da Juízo da execução. O presente instrumento tem como **objeto a cessão e transferência detãoe somente 6,215% (seis vírgula duzentos e quinze por cento)**dos direitos creditórios do CEDENTE da parte correspondente a **12,43% (doze virgula quarenta e três por cento** que representa 100%(cem por cento) dos créditos adquiridos inicialmente pelo CEDENTE via Escritura Pública lavrada em 27/12/2024, conforme Relatório nº 2517Q-012-PB emitido pela Grant Thornton em 05 de janeiro de 2025, tendo por objeto o estudo de atualização monetária dos direitos creditórios da família Villela em 26 de janeiro de 2023.Os **6,215% (seis vírgula duzentos e quinze por cento)**, transferidos do CEDENTE ao CESSIONÁRIO, correspondem a **50% (cinquenta por cento)** sobre os **12,43% (doze vírgula quarenta e três por cento)**, da Escritura lavrada em 27/12/2024, pela Família Villela (GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR e SONIA

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

VIANA GUIMARÃES VILLELA), em favor do CEDENTE TAXATION. A cessão inclui também todos os encargos legais, atualizações aplicáveis, e quaisquer consectários e acessórios oriundos do referido processo; CLÁUSULA SEGUNDA DA CESSÃO DE CRÉDITO: (2.1)O CEDENTE, por meio deste instrumento e de acordo com os termos dos Artigos 286 e seguintes do Código Civil de 2002, CEDE e TRANSFERE à CESSIONÁRIA nesta cessão o corresponde ao percentual exato de **6,215% (seis vírgula duzentos e quinze por cento),** transferidos do CEDENTE ao CESSIONÁRIO, correspondem a **50% (cinquenta por cento)** sobre os **12,43% (doze vírgula quarenta e três por cento),**da Escritura lavrada em 27/12/2024, pela Família Villela (GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR e SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA), em favor do CEDENTE TAXATION,da totalidade de titularidade da CEDENTE, incluindo os devidos acréscimos legais, das atualizações monetárias aplicáveis e de quaisquer consectários e acessórios, presentes ou futuros, decorrentes da liquidação da Execução, não responsabilizando-se o CEDENTE, pelos ônus ou bônus resultantes de sua liquidação final, cujos proveitos, respeitados os limites da apuração do percentual ora cedido,caberá a OUTORGADA CESSIONÁRIA; CLÁUSULA TERCEIRA DO VALOR DA CESSÃO E DA FORMA DE PAGAMENTO: Pela Cessão e Escritura Pública onerosa dos direitos de crédito realizada, as cláusulas e condições de pagamento e demais regras foram pactuadas em Contrato de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios e Outras Avenças, datado de 19/02/2025, Documento número #3fb02d92-0ada-4809-b335-97efd0ee2c6c, assiando pela plataforma Docusingn, incluindo cláusulas e condições estipulados em Aditivos firmados posteriores ao Contrato, onde constam detalhes da negociação e responsabilidades das partes pactuantes em relação à presente cessão de direitos, as quais reconhecem publicamente o acordo como ciente e plenamente válido no presente ato. (3.2) Este instrumento de Cessão e Escritura Pública de Direitos creditórios e hereditários é realizado em caráter oneroso, IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL, respeitados os direitos e obrigações pactuados em contrato particular acima referido, sobretudo no tocante a condição de inadimplência; (3.3.) A presente negociação é realizada sob CONDIÇÃO RESOLUTIVA, nos termos do Artigo 474 do Código Civil de 2002, cujos detalhes constam em contrato particular retromencionado; (3.4) A CESSIONÁRIA está ciente e concorda com os fundamentos jurídicos/periciais apresentados na Ação de Execução de nº 0079540-12.1992.4.02.5101 (e por dependência) pelos Exequentes, declarando que analisou todos os autos do processo e seus recursos, arcando com possíveis riscos de deságio em relação a apuração dos valores estimados pelos créditos no referido processo, assumindo a presente escritura pública caráter aleatório, ausentando a parte CEDENTE de qualquer responsabilidade sobre a valoração exata a ser apurada na liquidação dos direitos creditórios ora cedidos. CLÁUSULA QUARTA: DA POSSIBILIDADEDA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS: (4.1) Por não existir qualquer impedimento legal e/ou convencional, as partes celebram o presente instrumento com fundamento nos Artigos 286 e seguintes do Código Civil de 2002 que permite expressamente, a possibilidade de ser transferido o direito ao crédito para terceiros, respeitadas as condições previstas no item "3.4" deste ato; CLÁUSULA QUINTA

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO: (5.1) A CESSIONÁRIA passará a ser, a partir desta data, a titular da integralidade dos direitos sobre o crédito ora cedido e transferido, isto é, **6,215% (seis vírgula duzentos e quinze por cento)**, que correspondem a**50% (cinquenta por cento)**sobre os **12,43% (doze vírgula quarenta e três por cento)**, da Escritura lavrada em 27/12/2024, pela Família Villela (GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR e SONIA VIANA GUIMARÃES VILLELA), em favor do CEDENTE TAXATION.O CESSIONÁRIO passa a ser titular de **6,215% (seis vírgula duzentos e quinze por cento)**sobre os**12,43% (doze virgula quarenta e três por cento**)dos direitos creditórios do CEDENTE, em caráter definitivo e de modo irrevogável e irretratável, respeitados os direitos, podendo utilizar-se do referido crédito da forma e do modo como melhor lhe convier, seja cobrando-o diretamente do devedor, em juízo ou qualquer outra instância, ou, ainda, requerendo a sua compensação com eventuais débitos em seu nome, seja perante o devedor ou terceiros, nos termos da Lei; (5.2) É de exclusiva responsabilidade da CESSIONÁRIA, a partir deste ato, responsabilizar-se perante terceiros, particulares e poder público, em relação as transações que vier a praticar em relação a alienação ou utilização dos créditos cedidos nesta escritura, não tendo a CEDENTE qualquer corresponsabilidade legal, convencional ou processual em relação aos referidos créditos, a partir desta data; CLÁUSULA SEXTA DA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR: (6.1) A CESSIONÁRIA obriga-se para efeitos do previsto no Artigo 290 do Código Civil de 2002, e para devida eficácia do presente negócio Jurídico, a promover a comunicação, ao devedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da cessão de crédito ora contratada, podendo a CESSIONÁRIA, entretanto, em razão do disposto no Artigo 293 do Código Civil de 2002, exercer todos os atos conservatórios do direito cedido, independentemente da realização da notificação; CLÁUSULA SÉTIMA DA RESPONSABILIDADE DA CEDENTE: (7.1) OS CEDENTES independentemente de qualquer condição ou efeito, garante a existência e regularidade do percentual cedido do seu direito creditório judicial, na Ação de nº 0079540-12.1992.4.02.5101 que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Jurisdicional do Rio de Janeiro, todavia, não responde nem responderá pela solvência do devedor, aplicando-se, em qualquer hipótese, o enunciado pelos Artigos 295 e 296 do Código Civil de 2002; CLÁUSULA OITAVA DO FORO DE ELEIÇÃO: (8.1) As partes declaram que tem legitimidade para pactuar o presente instrumento, foro da Cidade de São Paulo, para resolução de quaisquer exercícios de direitos sobre a presente escritura, renunciando a quaisquer outros por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA NONA: OUTRAS DISPOSIÇÕES: 9.1) ACEDENTE declara que o crédito, por meio deste transferido,encontra-se livre e desimpedido de todo e quaisquer ônus, respondendo civilmente por eventual evicção que possa afetar o direito adquirido pela CESSIONÁRIA. 9.2) Que ele, outorgante CEDENTE se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade das declarações prestadas, bem como pela legitimidade e procedência dos documentos citados neste instrumento, na forma da lei; 9.3) Declaram expressamente sob as penas da lei, que se responsabilizam civil e criminalmente pela veracidade das informações e declarações prestadas, notadamente sobre a existência e idoneidade do crédito ora cedido, isentando este tabelionato de quaisquer responsabilidades oriundas das mesmas, INCLUSIVE quanto a existência do referido crédito, já que foram

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

esclarecidas pelo Tabelião sobre as normas legais e o efeitos atinentes a este negócio com o que concordam já que esta escritura torna-se obrigatória aos seus sucessores. Por fim, as partes foram advertidas de que os direitos ora alienados são de NATUREZA PESSOAL, razão pela qual não podem ser conferidos por este tabelionato as quais dispensam expressamente a presença e as assinaturas das testemunhas instrumentárias. E, ainda que foram cientificados do disposto no artigo 299 do Código Penal, isentando este Tabelionato de quaisquer responsabilidades pela veracidade ideológica, bem como por qualquer incorreção que altere a substância do ato, devendo a prova destas ser exigidas a quem interessar. Dispensada a presença de testemunhas de acordo com o parágrafo único do Artigos 634 do CN-CGJ/ES. Assim convencionados, me pediram que lhes fizessem a presente escritura, o que foi feita, sendo-lhes lida por mim Tabelião, em voz alta, acham conforme, aceitam, outorgam e assinam perante mim Tabelião de Notas que esta subscreve. Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Selo Digital de Fiscalização. Emolumentos - Lei 6.670/01 - Tab 07/IV e 03/IX = R$ 147,72 - FUNEPJ = R$ 14,77 - FARPEN = R$ 0,00 - FADESPES = R$ 7,38 - ISS = R$ 2,95 - Total = R$ 187,58. Eu (Sinal Público) Lúcio Alexandre dos Santos, Tabelião de Notas, o digitei e ENCERRO o presente ato colhendo as assinaturas. ASSINA/M: TAXATION MIND SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (OUTORGANTE CEDENTE) representada por SÉRGIO RICARDO CAZELA, B.E.S.A. DIGITAL BANK S.A (CEDENTE / ANUENTE) representada por ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, AA SECURITIZADORA LTDA (OUTORGADA CESSIONÁRIA) representada por RICARDO WAJSFELD E JULIO CEZAR APARECIDO COLOMBO. Eu _____ Lúcio Alexandre dos Santos, Tabelião de Notas, emiti o traslado na mesma data, subscrevo e assino em público e raso. DOU FÉ.

Assinado digitalmente por:
LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
CPF: 075.917.087-83
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 17/03/2025 12:03:58 -03:00

Colégio Notarial do Brasil CONSELHO FEDERAL

LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
TABELIÃO E OFICIAL

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização **023754.RYI2403.00346**
Emolumentos: R$ 147,72 Encargos: R$ 39,86 Total: R$ 187,58
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Identificação: 332e-9e59-46da-77ca-b718-5b4e-8d11-c38d

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 7FC45-QPRB5-K2RPM-782LP

Matrícula Notarial Eletrônica: 023754.2025.03.11.00000958-90

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- RICARDO WAJSFELD (CPF 012.029.327-70) em 11/03/2025 23:54
- SERGIO RICARDO CAZELA (CPF 105.346.908-07) em 16/03/2025 12:49
- ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (CPF 698.446.151-00) em 17/03/2025 10:49
- JULIO CEZAR APARECIDO COLOMBO (CPF 302.383.848-88) em 17/03/2025 11:24
- LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (CPF 075.917.087-83) em 17/03/2025 11:55

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/7FC45-QPRB5-K2RPM-782LP

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Matrícula Notarial Eletrônica: 023754.2025.03.11.00000958-90

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (CPF 075.917.087-83) em 17/03/2025 12:03

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/RBLMN-XEY64-UCT6G-8XFBN

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE COMPRA E VENDA, E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS QUE FAZEM:

Matrícula Notarial Eletrônica: 023754.2025.04.17.00001019-48

S A I B A M quantos esta escritura pública de Cessão de Direitos creditórios virem que aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (17/04/2025) nesta serventia, situada na Rua Curto Antônio, s/nº, Pendanga, Ibiraçu/ES, compareceram partes entre si, justas e contratadas nos termos do que determina o art. 19, §2º do Provimento nº. 100 do CNJ, através do sistema "e-Notariado" - www.e-notariado.org.br, compareceram por videoconferência,de forma remota e assinando eletronicamente, conforme provimento 149/2023 do CNJ: artigo Art. 295. § 3.º Os traslados e certidões conterão, obrigatoriamente, a expressão "Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida", a saber, de um lado OUTORGANTE CEDENTE, doravante designada simplesmente CEDENTE: AA SECURITIZADORA LTDA., sociedade empresária com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Conceição de Monte Alegre, nº 107, Conj. 163, Cidade Monções, CEP. 04563-060, inscrita no CNPJ sob nº 57.265.065/0001-86, neste ato representada por seus Administradores, RICARDO WAJSFELD, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 084798172 - IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.029.327-70, e-mail: ricardo@contratme.com.br, e JULIO CEZAR APARECIDO COLOMBO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 23995101 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 302.383.848-88, e-mail: j.colombo@grupoarnone.com; de outro lado como OUTORGADA CESSIONÁRIA, doravante designada simplesmente CESSIONÁRIA: ARNONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.039.684/0001-96, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas nº 12.901, Torre Oeste − Conj. 1401 − Brooklin − CEP: 04578-910, neste ato representada por seu Sócio Administrador, ALEXANDRE ARNONE, brasileiro, empresário, divorciado, capaz, portador da cédula de identidade RG nº 26.129.948-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 250.926.148-70, residente e domiciliado à Rua Bacaina, 68 − Vila Marieta- São Paulo/SP, CEP: 03618-110, e-mail: a.arnone@arnoneadvogados.com, que na pessoa de seu Sócio Administrador, ALEXANDRE ARNONE, brasileiro, empresário, divorciado, capaz, portador da cédula de identidade RG nº 26.129.948-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 250.926.148-70, residente e domiciliado à Rua Bacaina, 68 − Vila Marieta- São Paulo/SP, CEP: 03618-110, e-mail: a.arnone@arnoneadvogados.com, outorgou poderes a ELTON SOBREIRO KRUGER, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira nacional de habilitação DETRAN/ES registro nº 03379482440, em que consta a cédula de identidade RG nº 1815061 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob nº 057.850.627-04, com endereço profissional na Rua Jairo de Matos Pereira, n° 600, Sala 809, Praia da Costa, Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santos, CEP: 29101-310, conforme procuração pública lavrada no 5º Tabelionato de notas de São Paulo/SP, Livro: 3112 − PAGs. 73-74, arquivada em meio digital na mesma pasta e livro e folhas da presente escritura. Os presentes, anteriormente reconhecidos entre si e ora identificados por mim Tabelião, diante dos documentos de identidade apresentados, dou fé. Então, pelas partes ora contratantes, me foi declarado que ajustaram a celebração do presente negócio jurídico, nos termos das cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA DO VALOR DO CRÉDITO E SUA ORIGEM: (1.1) O direito creditório

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código HRVMK-QBB2Q-HVSZR-RYQK2

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

objeto do presente instrumento tem origem no processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que trata de ação de natureza indenizatória, movida contra a União Federal, com trânsito em julgado no ano de 1984, e livre de ação rescisória. O objeto da ação judicial refere-se ao Decreto-Lei nº 4.352/42, que determinou a encampação da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A e da Companhia Itabira de Mineração S/A, com a obrigação de transferência de 7.000 (sete mil) ações da nova companhia (Vale do Rio Doce), jamais realizadas pelo Governo Federal. O crédito também abrange os dividendos, frutos da mora e demais encargos, nos termos do acórdão transitado em julgado. (1.2) A herdeira REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA, uma das herdeiras de GASTÃO DE AZEVEDO VILLELA e herdeira direta de GILBERTO GUIMARÃES VILLELA, transferiu a totalidade de seus créditos a seus filhos, SONIA VIANA GUIMARÃES VILELLA e GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR, na proporção de 50% para cada um, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios lavrada em 16/09/2024, no Livro 3939, folhas 084/086, Ato 34, pelo Tabelião do 3º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro. (1.3) Posteriormente, SONIA VIANA GUIMARÃES VILELLA e GILBERTO GUIMARÃES VILLELA JUNIOR cederam 12,43% (doze vírgula quarenta e três por cento) de seus direitos creditórios para a empresa TAXATION MIND SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios lavrada em 27/12/2024, no Livro 029, folhas 133 − 135V, Matrícula Notarial Eletrônica: 023754.2024.12.27.00000837-48, pelo Tabelião do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Pendanga da Comarca de Ibiraçu-ES. (1.4) Em seguida, a empresa CEDENTE, AA SECURITIZADORA, adquiriu da TAXATION MIND SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA o equivalente a 50% (cinquenta por cento) desses 12,43% de direitos creditórios, ou seja, 6,215% (seis vírgula duzentos e quinze por cento) dos 100% (cem por cento) originalmente pertencentes à REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios lavrada em 11/03/2025, no Livro 030, folhas 145 − 149V, Matrícula Notarial Eletrônica: 023754.2025.03.11.00000958-90, também pelo Tabelião do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Pendanga da Comarca de Ibiraçu-ES. (1.5) Assim, a CEDENTE passou a ser titular de 6,215% dos direitos creditórios oriundos do processo supracitado que eram de titularidade da Sra. REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA. Por este instrumento, a CEDENTE cede e transfere à CESSIONÁRIA o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus direitos creditórios, os quais correspondem a 3,1075% (três inteiros e mil setenta e cinco décimos de milésimos por cento) do total de 100% dos direitos creditórios que eram de titularidade de REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA. A cessão ora ajustada inclui todos os acréscimos legais, atualizações monetárias aplicáveis, bem como quaisquer consectários e acessórios, presentes ou futuros, oriundos da liquidação da execução. O direito creditório encontra-se atualmente em fase de liquidação de sentença, sem embargos à execução e sem homologação dos cálculos de liquidação pelo Juízo da execução. A CEDENTE não se responsabiliza por quaisquer ônus ou bônus decorrentes da liquidação final do crédito, sendo certo que os proveitos caberão integralmente à CESSIONÁRIA, respeitado o limite percentual ora cedido. CLÁUSULA SEGUNDA DA CESSÃO DE CRÉDITO: (2.1) A OUTORGANTE CEDENTE, por esta escritura e na melhor forma de direito, com fundamento nos artigos 286 a 298 do Código Civil Brasileiro de 2002, cede e transfere à OUTORGADA CESSIONÁRIA, de forma definitiva e irrevogável, os direitos e ações relativos ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos créditos de sua titularidade, os quais correspondem a 3,1075% (três inteiros e mil setenta e cinco décimos de milésimos por cento) do total de 100% (cem por cento) dos direitos creditórios originários da Sra. REGINA VIANA

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código HRVMK-QBB2Q-HVSZR-RYQK2
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

GUIMARÃES VILLELA, no âmbito do Processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado do Rio de Janeiro. (2.2) A OUTORGADA CESSIONÁRIA fica, nos limites do percentual ora cedido, sub-rogada em todos os direitos, garantias, ações, acréscimos legais, atualizações monetárias, frutos da mora, consectários e acessórios vinculados ao crédito, presentes ou futuros, até então detidos pela OUTORGANTE CEDENTE; CLÁUSULA TERCEIRA DO VALOR DA CESSÃO E DA FORMA DE PAGAMENTO: (3.1) Este instrumento de Cessão e Escritura Pública de Direitos creditórios e hereditários é realizado em caráter NÃO oneroso.; (3.2) A CESSIONÁRIA está ciente e concorda com os fundamentos jurídicos/periciais apresentados na Ação de Execução de nº 0079540-12.1992.4.02.5101 (e por dependência) pelos Exequentes, declarando que analisou todos os autos do processo e seus recursos, arcando com possíveis riscos de deságio em relação a apuração dos valores estimados pelos créditos no referido processo, assumindo a presente escritura pública caráter aleatório, ausentando a parte CEDENTE de qualquer responsabilidade sobre a valoração exata a ser apurada na liquidação dos direitos creditórios ora cedidos. CLÁUSULA QUARTA: DA POSSIBILIDADE DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS: (4.1) Por não existir qualquer impedimento legal e/ou convencional, as partes celebram o presente instrumento com fundamento nos Artigos 286 e seguintes do Código Civil de 2002 que permite expressamente, a possibilidade de ser transferido o direito ao crédito para terceiros, respeitadas as condições previstas no item "3.2" deste ato.; CLÁUSULA QUINTA DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO: (5.1) A CESSIONÁRIA passa, a partir desta data, a ser titular dos direitos sobre o crédito ora cedido e transferido, correspondente a 3,1075% (três inteiros e mil setenta e cinco décimos de milésimos por cento) do total dos direitos creditórios originários da Sra. REGINA VIANA GUIMARÃES VILLELA, em caráter definitivo, irrevogável e irretratável. Respeitados os limites do percentual cedido, o CESSIONÁRIO poderá utilizar-se do referido crédito da forma e pelo meio que melhor lhe aprouver, seja promovendo a cobrança diretamente perante o devedor, em juízo ou em qualquer instância, seja requerendo sua compensação com eventuais débitos em seu nome, seja perante o devedor ou terceiros, nos termos da legislação aplicável.; CLÁUSULA SEXTA DA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR: (6.1) Nos termos do artigo 290 do Código Civil Brasileiro, a CESSIONÁRIA obriga-se a promover a comunicação formal ao devedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da presente cessão de crédito, para fins de eficácia plena do negócio jurídico ora celebrado. Não obstante, com fundamento no artigo 293 do mesmo diploma legal, o CESSIONÁRIO poderá, desde já, exercer todos os atos conservatórios do direito cedido, independentemente da efetivação da notificação.; CLÁUSULA SÉTIMA DA RESPONSABILIDADE DA CEDENTE: (7.1) A CEDENTE independentemente de qualquer condição ou efeito, garante a existência e regularidade do percentual cedido do seu direito creditório judicial, na Ação de nº 0079540-12.1992.4.02.5101 que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Jurisdicional do Rio de Janeiro, todavia, não responde nem responderá pela solvência do devedor, aplicando-se, em qualquer hipótese, o enunciado pelos Artigos 295 e 296 do Código Civil de 2002; CLÁUSULA OITAVA DO FORO DE ELEIÇÃO: (8.1) As partes declaram que tem legitimidade para pactuar o presente instrumento, foro da Cidade de São Paulo, para resolução de quaisquer exercícios de direitos sobre a presente escritura, renunciando a quaisquer outros por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA NONA: OUTRAS DISPOSIÇÕES: (9.1) A CEDENTE declara que o crédito, por meio deste transferido, encontra- se livre e desimpedido de todo e quaisquer ônus, respondendo civilmente por eventual evicção que possa afetar o direito adquirido pela CESSIONÁRIA. (9.2) Que ele, outorgante CEDENTE se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade das declarações prestadas, bem como pela legitimidade e procedência dos documentos citados neste instrumento, na

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código HRVMK-QBB2Q-HVSZR-RYQK2
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

forma da lei; (9.3) Declaram expressamente sob as penas da lei, que se responsabilizam civil e criminalmente pela veracidade das informações e declarações prestadas, notadamente sobre a existência e idoneidade do crédito ora cedido, isentando este tabelionato de quaisquer responsabilidades oriundas das mesmas, INCLUSIVE quanto a existência do referido crédito, já que foram esclarecidas pelo Tabelião sobre as normas legais e o efeitos atinentes a este negócio com o que concordam já que esta escritura torna-se obrigatória aos seus sucessores. Por fim, as partes foram advertidas de que os direitos ora alienados são de NATUREZA PESSOAL, razão pela qual não podem ser conferidos por este tabelionato as quais dispensam expressamente a presença e as assinaturas das testemunhas instrumentárias. E, ainda que foram cientificados do disposto no artigo 299 do Código Penal, isentando este Tabelionato de quaisquer responsabilidades pela veracidade ideológica, bem como por qualquer incorreção que altere a substancia do ato, devendo a prova destas ser exigidas a quem interessar. Dispensada a presença de testemunhas de acordo com o parágrafo único do Artigos 634 do CN-CGJ/ES. Assim convencionados, me pediram que lhes fizessem a presente escritura, o que foi feita, sendo-lhes lida por mim Tabelião, em voz alta, acham conforme, aceitam, outorgam e assinam perante mim Tabelião de Notas que esta subscreve.Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Selo Digital de Fiscalização. Emolumentos - Lei 6.670/01 - Tab 07/IV e 03/IX = R$ 147,72 - FUNEPJ = R$ 14,77 - FARPEN = R$ 0,00 - FADESPES = R$ 7,38 - ISS = R$ 2,95 - Total = R$ 187,58. Eu (Sinal Público) Lúcio Alexandre dos Santos, Tabelião de Notas, o digitei e ENCERRO o presente ato colhendo as assinaturas. ASSINA/M: AA SECURITIZADORA LTDA (representada por RICARDO WAJSFELD e JULIO CEZAR APARECIDO COLOMBO) E ARNONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (representada por ELTON SOBREIRO KRUGER). Eu _____ Lúcio Alexandre dos Santos, Tabelião de Notas, emiti o traslado na mesma data, subscrevo e assino em público e raso. DOU FÉ.

Assinado digitalmente por:
LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
CPF: 075.917.087-83
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 22/04/2025 16:29:04 03:00

LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
TABELIÃO E OFICIAL

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
023754.RYI2403.00477
Emolumentos: R$ 147,72 Encargos: R$ 39,86 Total: R$ 187,58
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Identificação: 889e-1837-328f-ac4d-4212-0480-ada2-d7bc

Esse documento foi assinado por LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código HRVMK-QBB2Q-HVSZR-RYQK2
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.
Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: HRVMK-QBB2Q-HVSZR-RYQK2

Matrícula Notarial Eletrônica: 023754.2025.04.17.00001019-48

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (CPF 075.917.087-83) em 22/04/2025 16:29

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/HRVMK-QBB2Q-HVSZR-RYQK2

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 8º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 - WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ

AUTOR: MARIO WHITTLESEY TEBYRICA - ESPOLIO

AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA

AUTOR: GUSTAVO ADOLPHO GUIMARAES VILLELA

AUTOR: JACY RIBEIRO JUNQUEIRA - ESPOLIO

AUTOR: LUIZ CARLOS BARRENNE NOLASCO

AUTOR: MONICA NOLASCO ROCHA

AUTOR: THEREZA CHRISTINA NOLASCO PEREIRA DA CUNHA

AUTOR: OSCAR NOLASCO PEREIRA DA CUNHA

AUTOR: CAROLINA NOLASCO PEREIRA DA CUNHA

AUTOR: MARIANNA NOLASCO PEREIRA DA CUNHA

AUTOR: PEDRO NOLASCO DA CUNHA CANTO JUNIOR

AUTOR: MARIA ISABEL CANTO DE ANDRADE

AUTOR: SOFIA HELENA CANTO LANNES

AUTOR: JOAO BAPTISTA CANTO

AUTOR: MARIA AMELIA ROBERTO

AUTOR: ANDREA MARKUSCHEVITZ NOLASCO

AUTOR: CATHYA PERCIVAL FARQUHAR

AUTOR: GEORGE R PERCIVAL FARQUHAR

AUTOR: GORDON FARQUHAR

AUTOR: REGINA VIANA GUIMARAES VILLELA

AUTOR: SONIA VIANA GUIMARAES VILLELA

AUTOR: GILBERTO GUIMARAES VILLELA JUNIOR

AUTOR: YARA TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO

AUTOR: YARA MARIA BOTELHO VIEIRA

AUTOR: JOSE MARIA TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO

AUTOR: MARGARIDA MARIA BOTELHO USTARROZ

AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES DE JUNQUEIRA

AUTOR: RODOLPHO TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO

AUTOR: RIO VON OCKEL TEBYRICA

AUTOR: PATRICIA TEBYRICA EATON CRISENBERY

AUTOR: VIRGINIA EATON HORNER

AUTOR: RENATA JUNQUEIRA BORGES

AUTOR: WANDA JUNQUEIRA DE ABREU

AUTOR: CLAUDIA RENATO JUNQUEIRA

AUTOR: EDUARDO RENATO JUNQUEIRA

AUTOR: LUCIA RENATO JUNQUEIRA

AUTOR: NANCY JUNQUEIRA BASTOS

AUTOR: FERNANDO MAURO JUNQUEIRA BASTOS

AUTOR: CORDELIA JUNQUEIRA BASTOS RIBEIRO

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AUTOR: FIDELIS MAURO JUNQUEIRA BASTOS
AUTOR: PLINIO MARCOS JUNQUEIRA BASTOS
AUTOR: LEUDA JUNQUEIRA
AUTOR: LEULA JUNQUEIRA
AUTOR: ROBERTO BOTELHO LOBO LEITE PEREIRA
AUTOR: MARIA CECILIA NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: ANGELA TEBYRICA B DA S DE SA
AUTOR: MARIA CECILIA NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: LUCIA TEBYRICA ENGEL
AUTOR: ANA MARIA TEBYRICA DE MELLO CAMPOS
AUTOR: JOSE NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: JOAO NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: PEDRO NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: MARIO NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: CLAUDIA NEGREIROS TEBYRICA
AUTOR: LENI JUNQUEIRA DANTAS
AUTOR: ZILAH JUNQUEIRA ROLAND
AUTOR: REGINA HELENA JUNQUEIRA DO LAGO
AUTOR: GILSON CARVALHO JUNQUEIRA
AUTOR: LENITA MARIA JUNQUEIRA SCHULTZ
AUTOR: ANDRE JUNQUEIRA XAVIER
AUTOR: RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER
AUTOR: KARINA POTSCH JUNQUEIRA XAVIER
AUTOR: DANILO DOS SANTOS LIMA XAVIER
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS LIMA XAVIER
AUTOR: VITOR DOS SANTOS LIMA XAVIER
AUTOR: JOAO PAULO SILVA JUNQUEIRA XAVIER
AUTOR: CAETANO MARQUES JUNQUEIRA
AUTOR: LAURA MONTEIRO JUNQUEIRA
AUTOR: HELOISA OLIVEIRA CASTRO LEAO
AUTOR: REGINA MARAES DE CASTRO
AUTOR: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA CASTRO E MENDONCA
AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA CASTRO CARNEIRO
AUTOR: MONICA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
AUTOR: BEATRIZ MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
AUTOR: MARCOS MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA CASTRO CORREA
AUTOR: LIA BURLAMAQUI MOREIRA DA FONSECA
AUTOR: MARIA LUIZA PINHEIRO GUIMARAES
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA CASTRO BURLAMAQUI
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASTRO

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AUTOR: EDUARDO SOARES DE SAMPAIO FILHO
AUTOR: BRUNO PARODI
AUTOR: JOAO PAULO PARODI
AUTOR: ANTONIO JOSE MAYLASKY PEREIRA DA CUNHA FERRER
AUTOR: EVANDRO LUSTOSA JUNQUEIRA
AUTOR: PATRICIA VASCONCELOS JUNQUEIRA
AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS JUNQUEIRA
AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELOS JUNQUEIRA
AUTOR: WALDETE VASCONCELOS JUNQUEIRA
AUTOR: DONALD PERCIVAL FARQUHAR - ESPOLIO
AUTOR: EDMUNDO DE CASTRO LOPES - ESPOLIO
AUTOR: CELSO DE AZEVEDO VILLELA - ESPOLIO
AUTOR: JOSE MONTEIRO RIBEIRO JUNQUEIRA - ESPOLIO
AUTOR: HELENA VILLELA JUNQUEIRA - ESPOLIO
AUTOR: GILDA RIBEIRO JUNQUEIRA MELLO OURIVIO
AUTOR: LOGISTEG LOGISTICA E TRANSPORTE DO BRASIL LTDA
AUTOR: ARNONE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AUTOR: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
AUTOR: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AUTOR: MARCELO BOTELHO LOBO LEITE PEREIRA
AUTOR: QUEIROZ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AUTOR: ANDARE AVANTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
AUTOR: RAINHA DE FRAGOSO MERCEARIA LTDA
AUTOR: PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA
AUTOR: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
AUTOR: COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
AUTOR: MP AUTOMACAO INDUSTRIAL E ENGENHARIA LIMITADA
AUTOR: SERVI SUPERMERCADOS EIRELI
AUTOR: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA
AUTOR: EIG MERCADOS LTDA
AUTOR: A. A. MONTESINO BAPTESTINI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO - EIRELI
AUTOR: FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA
AUTOR: CURSO DE IDIOMAS PROFESSOR KENNY LTDA
AUTOR: SUPER TRIUNFO EIRELI
AUTOR: BENY SCHMIDT
AUTOR: JOSE RICARDO NATAL
AUTOR: CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS TORRES
AUTOR: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
AUTOR: VIVIEN MELLO SURUAGY
AUTOR: WALTER ANNICCHINO
AUTOR: CELERA GESTAO DE ATIVOS LTDA
AUTOR: CELERA SPE 5 SA
AUTOR: MARCOS ANDRE DE ANDRADE

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AUTOR: ADIVAR GUSBERTI

AUTOR: JOAO ROYER

AUTOR: HERMON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO

KELLY MEIRE PEIXOTO MENEZES, DIRETORA DA SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições, CERTIFICA, atendendo ao pedido de ROBERTA MANNA DE OLIVEIRA CASTRO, sobrinha de BEATRIZ MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, habilitada no evento 924, fls. 4737/4739, do presente feito, a fim de instruir a Ação de Curatela nº 0033328-91.2023.8.16.0001, que tramitam os autos do processo n.º 0079540-12.1992.4.02.5101, Ação Ordinária, ajuizada por MARIO WHITTLESEY TEBERIÇÁ e OUTROS em face da UNIÃO, distribuída em 11/11/92, objetivando a condenação da ré a transferir para o nome de cada um dos autores, ou a entregar aos mesmos no caso de ações ao portador, proporcionalmente às ações que possuíam na Companhia de Mineração e Siderurgia S/A, encampada pelo governo brasileiro, tantas ações da Companhia Vale do Rio Doce quantas, por força dos desdobramentos e bonificações efetuadas, correspondam a 7.000 ações do capital inicial desta sociedade de economia mista, juntamente com o pagamento de todos os dividendos, acrescidos de juros e correção monetária; DELES CONSTA, às fls. 323/347 (evento 844), a r. sentença que julgou improcedente o pedido; de cuja sentença a parte autora interpôs recurso de Apelação, que recebido e apreciado pelo Eg. TRF-2ª Região foi dado provimento, afirmando que a União deve aos seus credores, não mais simplesmente as 7.000 ações da "Vale do Rio Doce", mas, também, em proporção, as ações que foram emitidas em decorrência dos aumentos de seu capital, até o efetivo pagamento da indenização devida, conforme se verifica no v. acórdão de fls. 442/443 (evento 949); de cujo acórdão, a parte autora interpôs embargos de declaração que foram parcialmente recebidos para esclarecer que os dividendos reclamados são devidos com acréscimo de juros de mora, a contar da citação, conforme se verifica no v. acórdão de fls. 472/473 (evento 949); de cujo acórdão a União interpôs embargos infringentes, que foram parcialmente recebidos para definir a obrigação da União em transferir 7.000 ações da nova companhia e, a partir da citação, todos os acréscimos e frutos da coisa (dividendos), acrescidos também de juros de mora, conforme se verifica às fls. 576/578 e 592 (evento 965); de cuja decisão, ambas as partes interpuseram Recurso Extraordinário, não conhecidos pelo Eg. STF, conforme v. acórdão de fl. 757 (evento 845); transitado em julgado em 15/05/84, conforme certificado à fl. 758 (evento 845); com o retorno dos autos, foi promovida a execução pela parte autora; consta, às fls. 939/940 (evento 847), decisão nomeando Perito, a fim de elaborar os cálculos para a liquidação de sentença por artigos; consta, à fl. 2032 (evento 869), decisão que afasta a alegação de prescrição intercorrente formulada pela União; consta, às fls. 8917/8920 (evento 1024) e 8954/8955 (evento 1042), decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade ou consignação em juízo das ações e/ou dividendos delas decorrentes; consta, às fls. 8957/8996 (evento 1047), relatório de habilitações já deferidas, e, às fls. 8997/9005 (evento 1048), de habilitações, na época, pendentes de apreciação; consta, no evento 1061, decisão que deferiu a habilitação

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

de Dion Nicole Farquhar e Paula Dorea Gould, sucessoras de George Farquhar, deferiu o pedido de substituição dos herdeiros pelo Espólio de Joaquim Candido Ribeiro Junqueira, e deferiu o pedido de habilitação de Joana Urcine Farquhar para substituir o Espólio de Donald Farquhar; consta, no evento 1307, decisão que deferiu a habilitação de Marcelo Botelho Lobo Leite Pereira e Roberto Botelho Lobo Leite Pereira, como sucessores de Gilda Botelho Lobo Leite Pereira, que integram a cadeia sucessória do autor originário Fidelis Botelho Junqueira, e indeferiu os pedidos de habilitação das cessionárias ARNONE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LOGISTEG LOGISTICA E TRANSPORTES DO BRASIL LTDA-ME e MP AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E ENGENHARIA LTDA; consta, no evento 2035, decisão que, ante a complexidade da causa, designou audiência especial com a finalidade de estabelecer a maneira como a perícia será realizada; consta, no evento 2160, vídeo da audiência realizada por meio audiovisual; consta, no evento 2162, decisão que determinou à União que indique os critérios que entende adequados à liquidação do julgado e promova, efetivamente, dita liquidação, informando o valor global que considera devido aos credores, com apresentação de memória de cálculos, para, então, ser aferida a eventual existência de lide residual, bem assim seus precisos contornos, viabilizando a realização "cirúrgica" de uma possível prova técnica; consta, no evento 2265, decisão que deferiu a habilitação de todas as pessoas listadas no evento 2143, sejam elas físicas ou jurídicas; consta, no evento 2384, decisão que deferiu as habilitações de Lisa Cathya Farquhar Morrison e Norman Percival Farquhar, como sucessores de Gordon Farquhar, de CELERA SPE 5 S.A. e CELERA GESTÃO DE ATIVOS LTDA; consta, no evento 2930, decisão que deferiu as habilitações de SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e WTC – ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA e que impôs multa à União, ante a passividade com que vem se comportando na causa, no montante equivalente a 10% do valor atualizado da dívida total que vier a ser apurada, verba a ser incorporada aos créditos dos exequentes, proporcionalmente; consta, no evento 3052, decisão que nomeou Perito do Juízo, profissional ao qual caberá a montagem da equipe multidisciplinar a ser encarregada da realização da perícia nos autos; consta, no evento 3289, decisão que deferiu as cessões dos eventos 2809, 2810 e 2814; consta, no evento 3539, decisão que determinou a anotação da penhora no rosto dos autos em face de Johannes Antonius Maria Wiegerinck e que deferiu a habilitação de Adriana Streicher e LOTUS FLOWER TRIBUTOS LTDA no feito como cessionárias; consta, no evento 3680, decisão que deferiu a habilitação de VIDRAÇARIA LINDE LTDA, SYLVIO DE LUCA NETO LTDA, RIO DOCE FUNDO DE INVESTIMENTOS e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT no feito, que afastou a pretensão dos exequentes de firmar o montante de 24 bilhões de reais como incontroverso ou como parâmetro para o prosseguimento da liquidação e que designou audiência especial para o dia 31 de outubro de 2023; consta no evento 3799, certidão atestando que realizou-se a audiência por meio de videoconferência; consta no evento 3801, despacho solicitando aos advogados envolvidos na execução (entre credores e devedora) que peticionem nos autos apresentando, se assim desejarem, os parâmetros e critérios cuja utilização entendem necessária para a liquidação do julgado; consta no evento 4052, decisão que deferiu a habilitação de SENESP SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO PAULO LTDA e concedeu prazo aos autores para se manifestarem sobre a efetiva necessidade de informações a serem ainda fornecidas pela Vale S/A; consta, no evento 4229, decisão que determinou a duplicação (desmembramento) dos autos, tendo

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

sido autuado o apenso de nº 5040562-54.2024.4.02.5101, onde serão analisados e processados os pedidos de habilitação e sucessão, e aqui, no processo principal, tramitará a liquidação do julgado e questões correlatas; encontrando-se o feito, atualmente, aguardando manifestação da União sobre o exposto por CELERA SPE 5 S.A. e CELERA GESTÃO DE ATIVOS LTDA no evento 4727. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA nesta Cidade do Rio de Janeiro ao sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Ângela Cabral de Souza (Técnica Judiciária – mat. 11.566), a expedi, que lida, conferida e achada conforme, vai subscrita e devidamente assinada pela Diretora de Secretaria, Kelly Meire Peixoto Menezes.

Documento eletrônico assinado por **KELLY MEIRE PEIXOTO MENEZES, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510016078651v3** e do código CRC **b1d588dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KELLY MEIRE PEIXOTO MENEZES
Data e Hora: 08/05/2025, às 08:53:51

0079540-12.1992.4.02.5101 **510016078651 .V3**

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Junqueira Cunha De Barros e Alexandre Arnone.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C32-2245-866F-6BF9.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2C32-2245-866F-6BF9 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2C32-2245-866F-6BF9

Hash do Documento

3600E2EE30166B6900D0DC4A4EA861F63E4955DDBCC469AEF05F568CB3BC69DC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/05/2025 é(são) :

- Bruno Junqueira Cunha de Barros (Signatário) - em 16/05/2025 14:50 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- Alexandre Arnone (Signatário) - 250.926.148-70 em 16/05/2025 14:49 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

FIM DO RELATÓRIO

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Para consultar o volume de crédito disponível, basta escanear o QR Code abaixo.

São Paulo
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14° and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília
+55 11 44801510
contato@arnoneadvogados.com
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF